



MARIA FILOMENA DA COSTA SILVA LOUREIRO

O REGISTO COMERCIAL OBRIGATÓRIO
E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

LISBOA

2012



MARIA FILOMENA DA COSTA SILVA LOUREIRO

**O REGISTO COMERCIAL OBRIGATÓRIO
E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

ORIENTADORA: PROF. DOUTORA ANA ROQUE

Texto segundo o novo Acordo Ortográfico

LISBOA

2012

Agradecimentos

A nossa orientadora, Professora Doutora Ana Roque, com a sua bonomia apõe inteireza, rigor exemplar em tudo o que faz. Sem o seu apoio e disponibilidade, a elaboração desta dissertação nunca teria sido finalizada.

Ao Dr. Seabra Lopes, pelas pistas que nos abriu aquando da consulta que nos concedeu.

Ao Doutor António Pereira Figueiredo pela conversa frutífera que tivemos acerca da contribuição de todos os agentes registadores para a dignificação do futuro dos serviços de registos.

Aos conservadores com quem temos trabalhado. Eles estão sempre presentes no dia a dia do nosso trabalho registal e orientam zelosamente a nossa atividade. Em especial, a Dra. Adélia Tiago que dirige a Conservatória do Registo Comercial de Lisboa há vinte e seis anos, com a alta qualidade do serviço prestado às pessoas individuais e coletivas que nos procuram. A sua opinião fundada em experiência e saber foram elementos de estudo essenciais para este trabalho.

À Doutora Madalena Romão Mira, as indicações valiosas que me prestou quanto à apresentação formal desta dissertação.

A todos os colegas de trabalho que contribuem para a excelência do serviço prestado da forma como exercem as suas funções registais com ilimitada dedicação e lealdade.

*Qual é então a missão do registo? A publicidade **

* Joaquim Barata Lopes, notário. Texto apresentado no Colóquio sobre “Duplo controlo da Legalidade?”, realizado na Universidade Lusíada, em Lisboa, em 5 de dezembro de 2003. In Anexo BRN 1/2004.

Resumo

O direito comercial foi uma das primeiras expressões de autoregulação das relações internacionais. A primeira expressão da *lex mercatoria*, coligida por um mercador do século XVII continha normas que regulavam as relações entre os comerciantes.

A intervenção da realza na regulação do comércio começou com a criação das velhas companhias mercantis que financiaram os empreendimentos marítimos.

A razão de existir um sistema registal público traduziu o movimento positivista codificador do século XIX e teve sempre o fim de publicitar determinados fatos relativos a comerciantes.

Na evolução da técnica registal moderna divisámos três grandes etapas. A primeira consistiu na elaboração do primeiro Código Comercial ainda parcialmente em vigor.

A segunda etapa consubstanciou a a criação dos Código das Sociedades Comerciais e Código do Registo Comercial para aplicação da 1ª Diretiva do Conselho sobre a publicidade registal.

A terceira etapa culmina com a última reforma do direito societário e registal, já amplamente suportada na introdução das tecnologias informáticas.

Esta profunda alteração no sistema de registo comercial continuou na senda da aproximação ao direito europeu.

Apesar do debate que tem suscitado, sem dúvida que a celeridade e redução de custos dos registos públicos é desde já, uma inegável realidade.

A anunciada trilogia: simplificação, desformalização, desmaterialização têm tido os seus frutos na melhoria da eficácia e eficiência do processo registal.

Palavras chave: registo comercial, sociedades comerciais, publicidade, desformalização.

Abstract

Commercial law was one of the first expressions of self-regulation of international relations. The first expression of *lex mercatoria*, collected by a seventeenth-century merchant contained rules that regulated relations between traders.

Royal intervention in the regulation of commerce began with the creation of the old trading companies that financed the maritime enterprises.

The reason a public registration system was created translated the positivist encoder movement of the nineteenth century and had always to publicise certain facts related to merchants.

In the evolution of modern registration art I noted three major phases. The first was the development of the first commercial code still partially in force.

The second stage embodied a creation as the Commercial Companies Code (Código das Sociedades) and Code of Companies Registration Application (Código do Registo Comercial) according to the 1st Council Directive on advertising registration.

The third stage ended with the last reform of corporate law and registration, already widely supported by the introduction of information technologies.

This profound change in business registration systems continued on the path of rapprochement with European law. Despite the debate that it has sparked there can be no doubt that the speed and lower cost of the public record is already an undeniable reality.

The announced trilogy: simplification, deformatisation, dematerialisation have been its fruits in improving the effectiveness and efficiency of the registration process.

Key words: commercial registrar, companies, advertising registration, deformatisation.

ÍNDICE

Agradecimentos.....	4
Resumo	6
Lista de quadros e figuras	10
Lista de abreviaturas.....	11
Introdução	14
Capítulo 1.....	18
1. Origem do direito comercial.....	18
1.1 As companhias mercantis privilegiadas e os modelos europeus	22
1.2 As companhias portuguesas antigas.....	22
1.3 As Companhias pombalinas	25
Capítulo 2.....	27
2.1 Registo comercial português: breve história	27
2.2 O Código Comercial de Ferreira Borges.....	27
2.2.1 O registo no Código Ferreira Borges	28
2.3 A Lei das Sociedades Anónimas	29
2.4 O Código Comercial de Veiga Beirão	31
2.4.1 O Registo no Código Veiga Beirão.....	32
2.5 A Lei das Sociedades por Quotas	33
Capítulo 3.....	35
3.1 A delimitação do conceito de ato de comércio.....	35
3.2 Fatos e atos jurídicos.....	35
3.3 Os atos de comércio na lei.....	37
3.3.1 Os atos de comércio: classificação doutrinal	39
3.4 A noção de comerciante	41
Capítulo 4.....	43
4.1 O Direito Europeu das Sociedades	43
4.2 Diretivas ou Diretrizes?.....	45
4.3 As Diretivas Comunitárias relativas à publicidade: a sua aplicação em Portugal....	46
4.4 A primeira Diretiva do Conselho Europeu.....	48
4.4.1 A interconexão dos registos na UE	52
Capítulo 5.....	54
5.1 O registo comercial atual.....	54
5.2 Organização do registo comercial atual	58
5.2.1 Competência territorial das conservatórias do registo comercial	59
5.2.2 Os suportes de registo.....	60
5.2.3 Formas de registo	61
5.2.3.1 Os registos por transcrição.....	61
5.2.3.2 Os registos por depósito	62
5.2.3.3 Os documentos que fundamentam os registos	63
Capítulo 6.....	68
6.1 Os princípios jurídico-civis	68
6.1.1 O princípio da personalidade coletiva	70
6.1.2 O princípio da boa fé	73
6.1.3 O princípio da autonomia privada.....	75
6.2 Os princípios norteadores do registo comercial.....	78
6.2.1 Princípio da obrigatoriedade	79

6.2.2	Princípio da instância	81
6.2.3	Princípio da legitimidade	82
6.2.4	Princípio da legalidade	84
6.2.5	Princípio da prioridade	91
6.2.6	Princípio da eficácia	92
6.2.7	Princípio da oponibilidade a terceiros	93
6.2.7.1	O conceito de terceiro no âmbito do registo comercial	93
6.2.8	Princípio da fé pública registal	94
6.2.9	Princípio do trato sucessivo	95
6.2.10	Princípio da publicidade	96
6.2.10.1	Efeitos do registo	97
6.2.10.2	O princípio da publicidade e a proteção de dados pessoais	99
Capítulo 7		101
7.1	Processo de Registo	101
7.1.1	Elementos do processo registal	101
7.1.2	O Registo Nacional de Pessoas Coletivas	102
7.1.3	Os princípios gerais da admissibilidade de firmas e denominações	104
7.1.4	O Ficheiro Central de Pessoas Coletivas	105
7.2	Princípio da publicidade nos registos por transcrição	105
7.3	Princípio da publicidade nos registos por depósito	108
Conclusões		110
Bibliografia		111
Apêndices		122
Apêndice A - Classificação doutrinal das pessoas coletivas		123
Apêndice B - Registos e publicações obrigatórios de sociedades comerciais e civis sob forma comercial		124
Apêndice C – Outros registos obrigatórios		128
Apêndice D – Atos praticados nas Conservatórias do Registo Comercial, por tipo de ato		130
1. Apêndice E – Competência para reconhecimento de documentos (1) (2)		133
Anexos		134
Anexo A – Modelo 1 – Requerimento para registo por transcrição		135
Anexo B – Modelo 2 – Requerimento para registo por depósito (exceto registos de fatos respeitantes a quotas e partes sociais e respetivos titulares)		139
Anexo C – Modelo 3 – Requerimento para registo por depósito – (Fatos relativos a quotas, partes sociais e respetivos titulares)		144

Lista de quadros e figuras

Quadro 1 – Transposição das Diretivas relativas à publicidade dos atos societários	48
Quadro 2 – Formas de publicidade	96
Figura 1 – Requisitos de legalidade.....	91
Figura 2 – Eficácia do Registo.....	99
Figura 3 – Para que serve o registo comercial	109

Lista de abreviaturas

Ac.	Acórdão
ACE	Agrupamento Complementar de Empresas
AEIE	Agrupamento Europeu de Interesse Económico
AGBG	Gesetz zur Regelung des Rechts der Allgemeinen Geschäftsbedingungen
al.	Alínea
ANH	Associação na Hora
AMA	Agência de Modernização Administrativa
art./arts.	Artigo/Artigos
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
BdE	Balcão do empreendedor
BRN	Boletim dos Registos e do Notariado
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
CCoop	Código Cooperativo
CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEE	Comunidade Económica Europeia
CfE	Centro de Formalidades das Empresas
CIMT	Código de Imposto Municipal de Transações
CIRE	Código de Insolvência e Recuperação de Empresas
CMVM	Comissão Mercado Valores Mobiliários
CN	Código do Notariado
CNPD	Comissão Nacional de Proteção de Dados
CPI	Código da Propriedade Industrial
CRCivil	Código do Registo Civil
CRCom	Código do Registo Comercial
CRP	Constituição da República Portuguesa
CRPred	Código do Registo Predial
CRSS	Centro Regional de Segurança Social
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CT	Conselho Técnico do Instituto dos Registos e do Notariado

DAR	Diário da Assembleia da República
Dec.	Decreto
DG	Diário do Governo
DGCI	Direção-Geral de Contribuições e Impostos
DGRN	Direção-Geral dos Registos e do Notariado
DGSI	Direção-Geral dos Serviços de Informática
Dir.	Diretiva
DJ	Direito e Justiça
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
ECS	Estatuto da Câmara dos Solicitadores
Ed.	Editora
EEE	Espaço Económico Europeu
EIRL	Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada
ENH	Empresa na Hora
EOL	Empresa online
EPE	Entidades Públicas Empresariais
FCPC	Ficheiro Central de Pessoas Coletivas
GARC	Gabinete de Apoio ao Registo Comercial
GmbHG	Gesellschaft mit beschränkter Haftung
GNR	Grupo Novo Roque
IES	Informação Empresarial Simplificada
IRN, IP	Instituto dos Registos e do Notariado, Instituto Público
JOCE	Jornal Oficial das Comunidades Europeias
JOUE	Jornal Oficial da União Europeia
LAV	Lei da Arbitragem Voluntária
LSA	Lei das Sociedades Anónimas
LSQ	Lei das Sociedades por Quotas
LULL	Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças
MJ	Ministério da Justiça
MNE	Ministério dos Negócios Estrangeiros
MP	Ministério Público
NIF	Número de Identificação Fiscal

NIPC	Número de Identificação de Pessoa Coletiva
NISS	Número de identificação da Segurança Social
OM	Ordenações Manuelinas
PGR	Procuradoria-Geral da República
RERN	Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado
RJSAE	Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias
RJSD	Regime Jurídico das Sociedades Desportivas
RNPC	Registo Nacional de Pessoas Coletivas
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
ROC	Revisores Oficiais de Contas
RPADLEC	Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e de Liquidação de Entidades Comerciais
RRC	Regulamento do Registo Comercial
RRNPC	Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas
SE	Sociedade anónima europeia ou <i>Societas Europea</i>
SEE	Setor Empresarial do Estado
SIR	Sistema Integrado de Registos
SIRCOM	Sistema Integrado do Registo Comercial
SNH	Sucursal na Hora
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
SUQ	Sociedade Unipessoal por Quotas
TC	Tribunal Constitucional
TCA	Tribunal Central Administrativo
TCE	Tratado que institui a Comunidade Europeia
TJ	Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia
TOC	Técnicos Oficiais de Contas
Trad.	Tradução
TRL	Tribunal de Relação de Lisboa
TUE	Tratado da União Europeia
UE	União Europeia
UTC	Universal Time Coordinated

Introdução

O tema que nos vai ocupar é o registo comercial obrigatório, os fins publicitários a que se destina e a sua eficácia.

A atividade registal portuguesa teve o seu início com o movimento codificador do século XIX, sob influência do pensamento filosófico e literário iluminista que, por sua vez, acompanhou o liberalismo económico que privilegiava a liberdade de iniciativa económica.

A importância conferida à regulação das relações mercantis internacionais acompanha o crescimento do comércio, respondendo à necessidade de segurança no comércio jurídico.

O Código Comercial tem 124 anos. Depois de ter sido alterado sucessivas vezes, projeta ainda uma influência importante no pensamento jurídico atual. De tal modo, que ainda não se encontrou outra definição para ato de comércio que não seja aquela ali constante: “Serão considerados atos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio ato não resultar”¹.

A regulação dos atos de comércio foi a ser uma tarefa do Estado, a partir das primeiras codificações. As primeiras regras do comércio foram, as que fizeram nascer, no século XVI, a autoregulação de que fala GALGANO (1989: 123) quando descreve o *ius mercantile*, como um direito internacional privado, oriundo de uma classe profissional e a esta dirigido. Enfim, uma ordem jurídica à parte, avançada para a sua época e desligada dos restantes ramos do direito.

A atual influência europeia no direito empresarial implica um constante movimento, de aproximação à legislação na União Europeia, de cada país membro, o que implica a integração das Diretivas, a aplicação dos Regulamentos europeus. A razão de ser desta harmonização, tem sido enunciada com a criação de um “ambiente simplificado para as empresas”².

O termo publicidade terá aparecido como uma adaptação do francês “*publicité*”. “A palavra portuguesa seria constituída por público + -i (vogal de ligação) + -dade (sufixo), provavelmente por influência do francês “*publicité*”, caráter do que é público, do que não é

¹ Cf. art. 2.º do Código Comercial na sua classificação dicotómica de ato de comércio. São atos objetivos os que estiverem regulados na legislação comercial, em função dos interesses do comércio, e são atos subjetivos os que forem praticados por comerciantes, desde que no exercício da sua atividade comercial e que não se trate de atos de natureza exclusivamente civil.

² Cf. European Commission, Enterprise and Industry – *Small and medium-sized enterprises (SMEs)*.

mantido secreto, propriedade do que é conhecido, conjunto de meios utilizados para tornar conhecido um produto”³, uma empresa industrial ou comercial. Este sentido dado ao termo publicidade é o mais apreensível pelo cidadão-empresário, porque se refere à divulgação dos serviços e produtos a que se refere a sua atividade, i.e. um meio de dar a conhecer a sua competência, o valor da sua mercadoria para estabelecer e expandir o negócio, enfim o marketing. A função publicitária do registo comercial não é bem conhecida pela maioria das entidades comerciais. Por isso, as pequenas empresas, recorrem a técnicos profissionais, juristas e fiscais que cumprem o dever de promover os registos obrigatórios.

O termo publicidade que aqui utilizamos tem um sentido próprio ou técnico: é o conhecimento registal de que resulta a atribuição uma presunção de verdade aos atos que os registos públicos⁴ atestam. A esmagadora maioria dos cidadãos empresários não está sensibilizada para o objeto, efeitos e fins do registo obrigatório que resultam do dever jurídico de registar. Este é um saber que pertence a determinadas categorias de profissionais: advogados, solicitadores, notários, juristas peritos em registos: os conservadores⁵. A experiência já nos demonstrou que os empresários do segmento micro, pequena e média empresa, para cumprir a obrigação de registar, recorrem aos profissionais que sabem preencher um requerimento de registo, organizar os documentos que fundamentam o pedido, enfim, cumprir a tempo todas as obrigações legais⁶.

A publicidade é o objeto do registo comercial, e com ela visa-se a segurança do comércio jurídico. Ora, a atividade que assegura aquele efeito e proteção jurídica está a cargo de um

³ Cf. Ciberdúvidas da Língua Portuguesa – *A etimologia de publicidade*.

⁴ Para uma definição geral do registo público colhemos esta: “Registo público é o assento efetuado por um oficial público e constante de livros públicos, do livre conhecimento, direto ou indireto, por todos os interessados, no qual se atestam fatos jurídicos conformes com a lei e respeitantes a uma pessoa ou a uma coisa, fatos entre si conectados pela referência a um assento considerado principal, de modo a assegurar o conhecimento por terceiros da respetiva situação jurídica, e do qual a lei faz derivar como efeitos mínimos, a presunção do seu conhecimento e a capacidade probatória” Carlos Ferreira de Almeida, *Publicidade e Teoria dos Registos*, p. 96.

⁵ Se bem que os registadores públicos convivem com os registadores privados, que são todos os que têm legitimidade para promover e efetuar *sponte sua* os registos por depósito, por todas as vias que a lei prevê, desde a Reforma de 2006. Todos estes juristas estão a desempenhar um *nobile officium*, que contribui decisivamente para a certeza da contratação e concorre para a fluidez do comércio jurídico, para a credibilidade e firmeza dos direitos, para a necessária confiança nas negociações, para o conseqüente incremento da vida económica. In J.A. Mouteira Guerreiro, *Formalizar, Desformalizar...*, p.19.

⁶ Por exemplo o Modelo 3, relativo a fatos respeitantes a quotas e partes sociais e respetivos titulares – que são registos que incumbem à sociedade promover -, não é fácil de preencher, designadamente nos quadros D e E, porque não sabem quem o sujeito ativo é quem adquire a quota e o sujeito passivo é quem a transmite. Além de que é muito comum, apresentarem para depósito na conservatória, um documento particular, quando se trata de transmissão de quota, manuscrito, numa simples folha A4. Interpretando *à outrance*, a desformalização permitida por lei. Ao conservador não é mesmo permitido avaliar a regularidade formal ou material do documento apresentado, nem verificar o trato sucessivo, nem ainda, fazer cumprir as obrigações fiscais. Toda a responsabilidade pelo registo ficou nas mãos da sociedade.

registo público que dá a conhecer a situação jurídica dos comerciantes – pessoas individuais e sociedades – através de procedimentos definidos a lei e que conferem fé pública aos atos registados. Ora, o dever de promover os registos obrigatórios incumbe às pessoas a ele sujeitas, que podem sofrer sanções – pagamento de coimas – no caso de incumprimento daqueles deveres legais, ou cumprimento intempestivo⁷.

A atividade de dar “conhecimento efetivo” pertence a serviços idóneos, dotados de fé pública que proclamam a autenticidade da comunicação, que nalguns casos é condição prévia da constituição de direitos. Exemplo disto é carácter constitutivo de personalidade coletiva, através do registo comercial. Quando o efeito do registo não seja constitutivo, é ainda assim, através dele que se leva ao conhecimento fatos e situações que já tendo produzido efeitos inter partes, devam ser revelados a terceiros interessados. Esta é a função do “ato intermédio” – de que nos fala Ferreira de Almeida⁸ efetuado por pessoa sem interesse na relação respetiva. Do facto, levado ao conhecimento de todos, através do registo, deve ser garantida uma especial autenticidade e atingir larga difusão. Esta finalidade impõe que “o ato [de publicitar] seja cometido ao Estado, que a um tempo, é garante de autenticidade e tem ao seu dispor meios capazes de atingir um conhecimento generalizado”^{9 10}. A tarefa registal atribuída a entidade idónea pertencente à administração pública, também geradora de receita relevante para a área da Justiça¹¹.

A reforma do direito registal nos últimos seis anos – depois de 2006 – foi de tal monta¹² que só agora chegam aos tribunais superiores algumas consequências do novo regime de registo por depósito, nomeadamente da transmissão das participações sociais, de titular casado em

⁷ Cf. Art. 17.º do CRcom. Ainda os Pareceres Pº C.Co.93/2010, SJC-CT (sobre a aplicação de coima ao registo por depósito). Pº R.Co. 34/2011 SJC-CT (prazo de prescrição de procedimento de contraordenação) que ocorre um ano e dois meses posteriores à data do título que fundamenta o registo.

⁸ Carlos Ferreira de Almeida, *Publicidade e Teoria dos Registos*, Coimbra, Ed. Almedina, o primeiro e único trabalho aprofundado sobre a publicidade registal, efetuado em 1966, a que voltaremos neste nosso estudo.

⁹ Carlos Ferreira de Almeida, *op cit.*, p.43. Em sentido contrário, propugnando um registo privado, tanto de ações como de quotas, cf. Rui Pinto Duarte, *Publicidade das Participações nas Sociedades Comerciais*, in *Direito das Sociedades em Revista*, março 2010, p.65-86.

¹⁰ O que já não é totalmente verdade, uma vez que, atualmente, o registo das participações sociais nas sociedades por quotas, ainda que seja efetuado nas conservatórias, já não está sujeito à verificação da legalidade formal e material por parte do conservador. São as próprias entidades sujeitas a registo que autocontrolam a autenticidade da titularidade das participações sociais, nas sociedades por quotas e nome coletivo. Nas sociedades anónimas, as ações ao portador não estão sujeitas a registo e as ações tituladas nominativas e as ações escriturais estão sujeitas a registo junto da entidade emitente, ou de intermediário financeiro.

¹¹ A receita gerada pelos serviços de Registo Comercial foi de 32.000.000,00 €, em 2009. A este montante corresponde um comparável volume de atos registais que em 2009 atingiu 1.315.608. Para consultar o n.º de atos praticados ver a tabela em anexo: atos praticados nas conservatórias do registo comercial, por tipo de ato. Cf. Mapa VI – Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica, ano económico de 2009.

¹² Cf. Carla Soares, ex-bastonária da Ordem dos Notários, apelida-a Contra-Reforma, que aliás é o título de uma obra de sua autoria, em que critica muitas das medidas de desformalização dos atos que eram da exclusiva competência dos notários. Cf. *Contra-Reforma do Notariado e dos Registos – Um erro conceptual*.

que o regime de bens adotado exige o consentimento do cônjuge. Na verdade, a posição da jurisprudência é que o cônjuge sócio, ao vender a quota, não está a praticar um ato de administração ordinária, por isso carece de consentimento do cônjuge não sócio para alienar a quota¹³. No entanto, para o CT do IRN já decidiu, em sede de recurso hierárquico, tanto no mesmo sentido¹⁴ do Acórdão, como alterou, mais recentemente a posição tomada, em outro recurso hierárquico, determinando que a cessão de quota, para ser registada validamente, não exige o consentimento do cônjuge do cedente¹⁵.

O aceso debate suscitado por aquelas medidas legislativas, traçou uma fronteira doutrinal, entre o antes e o depois da Reforma de 2006¹⁶. Bem vista, a contenda trava-se entre a maioria dos principais atores no campo dos registos e notariado e o legislador, na escolha das medidas que almejam simplificar e agilizar o tráfego jurídico. Detetamos uma linha comum neste confronto de ideias, a preocupação de servir melhor os interesses dos agentes económicos que são o principal motor da produção de riqueza.

Por isso, faremos uma reflexão centrada nos fatos relativos sujeitos a registo obrigatório, sua eficácia e validade dos atos publicitados.

Sem dúvida que a atual utilização das tecnologias informáticas facilita o conhecimento célere e em tempo real. Na perspetiva atual do direito económico, o tráfico jurídico corre mais célere que o pensamento legislativo. No entanto, quando o legislador comercial deu um passo gigante, enquadrando novas regras jurídicas, quanto aos registos, desformalizando atos, desjudicializando procedimentos¹⁷, enfim, um vasto conjunto de medidas inseridas num amplo plano Simplex: “A promoção de uma Justiça mais simples e desburocratizada, mais célere, acessível e transparente, [...] Estas reformas visam uma maior eficácia e a redução de custos de contexto das empresas”¹⁸.

Mas será que lhe confere igual certeza? É o que nos interessa averiguar no presente estudo.

¹³ Cf. Ac. do TRL, Processo 144/11.3TBPNI.L1-2, de 01-03-2012.

¹⁴ Proc. Nº 66/1992 R.P. 4, publicado no BRN 6/2002, II, pp. 55 e ss.

¹⁵ Parecer do CT do IRN, Proc. nº R.Co. 35/2007 DSJ-CT, de 06-05-2008.

¹⁶ No processo evolutivo de simplificação de atos consideramos três momentos legislativos: os DL 76-A/2006, 8/2007 e 247-B/2008. Considerando as medidas Simplex uma ameaça à presunção de certeza e credibilidade dos registos, por descartarem um conjunto de formalidades que antes eram praticadas no âmbito do direito contratual, Mouteira Guerreiro, faz concorrer argumentos para condenar o “ato ou o efeito de abolir a formalização” in *Formalizar, Desformalizar, Desburocratizar, Simplificar - nos Registos e no Notariado: Quid Iuris?*

¹⁷ Nomeadamente, a criação de um novo procedimento administrativo de dissolução e liquidação de entidades comerciais. DL 76-A/2006, de 29 de março, no seu Anexo III.

¹⁸ De leitura interessante, são as motivações que suscitaram esta Reforma, in *Grandes Opções do Plano, 2010-2013*, publicado na Lei n.º 3-A/2010. DR 82 SÉRIE I, 1º Suplemento de 28 de abril.

O princípio da publicidade suscita o ponto de equilíbrio entre, por um lado a eficácia do registo relativa à publicidade obrigatória e por outro lado, a necessidade de proteção dos dados de carácter pessoal¹⁹. Um outro ponto de equilíbrio que se impõe é o da proporção entre a publicidade de atos de registo e a proteção segredo da escrituração mercantil²⁰.

A criação de um registo público constitui uma forma de “publicidade racionalizada”, na terminologia de Ferreira de Almeida”²¹.

Através de técnica registal cada vez mais especializada torna-se público um conjunto de dados que dizem respeito à identificação da entidades coletivas, a sede onde exercem a atividade a que se dedicam, o capital social e sua distribuição, a estrutura dos seus órgãos sociais, o ano de exercício económico adotado para efeitos de balanço e prestação de contas. Todas as vicissitudes que digam respeito às alterações a estes dados têm registo obrigatório.

Capítulo 1

1. Origem do direito comercial

A palavra comércio que se julga derivada de dois étimos latinos – *commutatio mercium* – começou por significar troca de géneros, até hoje não perdeu o significado de troca.

Da troca passou para a compra e venda de bens e serviços, compra de títulos, de moeda, de direitos sobre as coisas. Em suma, sempre numa perspectiva de crescimento e riqueza.

A vocação mercantil de Portugal é facilmente constatável a partir da época dos Descobrimentos, dada a sua posição “geoestratégica na fachada Oeste-Atlântica da Península Ibérica e da Europa” e a sua vocação empreendedora.

O empreendimento comercial acompanhou a história e fruto da influência das políticas mercantilistas que perduraram entre os séc. XV e XVII, ergueu-se um império mercantil sob o beneplácito régio dos territórios conquistados, para assim trazer as especiarias que condimentaram o comércio internacional e, mais tarde, o manancial aurífero que elevou este país ao ranking das nações mais ricas da época.

¹⁹ Cf. Joaquim de Seabra Lopes – *Publicidade e proteção da privacidade nos registos públicos – um equilíbrio delicado*.

²⁰ Cf. disposto nos artigos 42.º e 43.º do Código Comercial.

²¹ In C.F. de Almeida, *Op. Cit.*, p.89. Opinião não partilhada por Rui Pinto Duarte, em escrito por nós mencionado na nota 7. Este autor defende o registo privado das participações sociais.

Portugal foi recorrentemente invadido. Por isso, ou apesar disso, o empreendimento expansionista inspirou-lhe a partida para mares, também por outros navegados. Deste modo, o direito comercial *avant la lettre*, se ancorou sempre na regulação da atividade marítima mercantil, por ser nas viagens e contatos com outros povos que o comércio internacional se desenvolvia.

A saída para o mar salgado tornou-se imperativa por um alento disseminador das gentes e da fé, pontificada pelo monopólio régio do comércio desde a época dos Descobrimentos até pelo menos ao fim do século XVII.

Assim, deparamos com o exercício do comércio delimitado pela administração direta do reino, que por necessidade de aumentar mais os recursos, foi concedendo licenças a pessoas singulares²² que formaram as companhias coloniais, e mais tarde, as associações mercantis.

Sem dúvida, a atividade económica, como exercício votado à realização dos anseios de crescimento e riqueza, exigiu a disciplina jurídica das trocas, aí onde as duas vertentes das ciências humanas se conjugam e hierarquizam, o direito e a economia²³.

A história portuguesa revela um país de empreendedores, sempre ligados ao comércio internacional, cujo regime jurídico se foi adaptando à necessidade de criação de compromissos seguros, primeiro baseados nas concessões a privados do Comércio Real e, mais tarde, constituídas companhias de comércio que eram já dotadas de capitais próprios divididos em ações²⁴ e foram seguramente inspiradoras das sociedades anónimas²⁵.

A génese do direito societário, como direito privado especial encontra-se na necessidade de regular a expansão do comércio internacional.

Assim, a própria ideia de sociedade evolui desde o contrato romano à atual noção de pessoa coletiva, consoante a função social da propriedade²⁶.

No direito romano não havia um termo que designasse a personalidade coletiva, tal qual a sabemos hoje. A locução teatral *persona* – étimo de pessoa e *personare*, soar através de uma máscara, legado grego, recebido e transmitido a nós pela cultura romana.

²² Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *Companhias portuguesas de comércio anteriores ao século XVII*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2006, p.747 e ss.

²³ Direito da economia para a doutrina alemã ou Direito económico para a visão francesa, como conjunto das matérias relativas à vida económica protagonizada pelas empresas reguladas pelo direito. Este sendo um processo dinâmico criação de regras imperativas, com vista à segurança das relações sociais, ordem social. Ana Roque, *Direito Empresarial*, p.12-13.

²⁴ António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I, Coimbra: Ed. Almedina, p.41.

²⁵ Idem, “No século XVIII, sucederam-se tentativas de lançar sociedades de capitais desligadas do Estado e dos seus privilégios; chegou-se mesmo, a falar na sua democratização.”

²⁶ *Ibidem*, Sobre a *societas romana*, p.30 e ss.

A ideia precursora de pessoa coletiva pública que foi rececionada por nós do direito romano, é a atual pessoa coletiva de base territorial, o Município²⁷. As outras estruturas de direito públicas foram para os romanos, os *collegia* profissionais, as *soladitates* religiosas. No direito privado, os vários tipos de *societates omnium bonorum*, cuja intenção não era criar uma entidade nova e tinham origem em agrupamentos naturais, familiares, na compropriedade e no consórcio entre irmãos co-herdeiros²⁸.

Os *bona fidei iudicia*, eram dotados de certa universalidade e respeitavam a situações obrigacionais que incluíam a proibição do dolo, permissão de compensação, eram as *actiones* de tutela, sociedade, fidúcia, mandato, compra, venda, locação, condução, gestão de negócios²⁹.

O gérmen da figura jurídica de pessoa coletiva privada – a corporação –, surgiu na Idade Média, a partir do direito romano, na época dos glosadores, sobretudo Bártolo. Os seus comentários “tornaram-se fonte subsidiária no ordenamento jurídico de vários países europeus³⁰. Incipiente e por falta de capacidade de abstração e meios científicos, ainda assim, conceberam a corporação com base no substrato pessoal.

A realidade medieval não permitia distinguir entre corporações e sociedades. O Estado e a Igreja ficam ligados a uma ideia de *corpus*³¹. Aliás, foram justamente os canonistas³² que desenvolveram a ideia de uma ficção jurídica que enquadrasse os diversos institutos da Igreja. A corporação era a soma dos seus membros, autoregulada pelos estatutos que vinculam os comerciantes membros das corporações e abrangia as relações com os não comerciantes. A jurisdição mercantil – *ius mercatorum* – nasce da comunidade que pratica o comércio³³.

²⁷ *Ibidem*, No Império romano não foi concebida a ideia de Estado, era o *Populus Romanus*....

²⁸ *Ibidem*, Onde se reunia um património comum, o qual já estava destacado dos patrimónios dos sócios, p.33, nota de rodapé.

²⁹ Os contratos-fonte de ações correspetivas – compra-venda e locação-condução – deixam em primeiro lugar, a tutela, a sociedade, a fidúcia e o mandato. Nestas figuras é patente a ligação pessoal dos intervenientes, em vez da permuta económica. António Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Vol. I, Coimbra: Ed. Almedina, pp.71 e ss.

³⁰ Bártolo de Sassoferrato (1314-1357) insigne mestre da Escola dos Glosadores, que fez avançar a ciência jurídica, recorrendo ao método da glosa, comentando os textos romanos, designadamente o *Corpus Iuris Civile*. Para mais desenvolvimento, Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, Coimbra: Ed. Almedina, p.239.

³¹ Os canonistas, desenvolveram a jurisprudência romana enquadrando vários institutos, superando o somatório de pessoas singulares, concebendo o sujeito de direitos com base na pessoa fictícia.

³² “O direito canónico emana das normas jurídico-canónicas extraídas dos concílios: Os cânones conciliares. Esta designação – *canon* – significa regra, norma, com o objetivo de distinguir os preceitos jurídicos canónicos dos civis – *nomoi* – ou, – *leges*.” Para mais desenvolvimento, consultar, M. J. de A. Costa, *Op. cit.*, pp.243 e ss.

³³ “Nasceu, portanto, como um direito diretamente criado pela classe mercantil, sem a mediação da sociedade política; como um direito imposto em nome de uma classe, e não em nome da comunidade no seu conjunto. Foi imposto aos eclesiásticos, aos nobres, aos militares, aos estrangeiros. Pressuposto da sua aplicação era o mero facto de se haverem estabelecido relações com um comerciante”. Francesco Galgano, *História do Direito*

Assim, se criou também um tribunal³⁴ com competência exclusiva para dirimir questões dos comerciantes entre si e todos que com eles realizasse transações (v.g. nobres, militares, estrangeiros, eclesiásticos). Qualquer pessoa que se relacionasse com um comerciante ficava obrigada a cumprir a *lex mercatoria*. O *ius mercatorum* era um direito de classe tendencialmente universal e vocacionado a uniformizar a disciplina das relações mercantis. O pressuposto da sua aplicação era uma das partes ser comerciante. Para regular as relações extracomerciais dos comerciantes recorria-se ao direito comum que também era direito subsidiário quando não existia regulação específica no *ius mercatorum*. O contrato era, para a classe mercantil, o instrumento que permitia a realização do lucro mediante a disciplina que visava satisfazer as expectativas geradas na relação comercial. A compra e venda, designada nas fontes como *mercatura* (troca entre o artesão e o comerciante) ou *negotiatio* (troca entre o comerciante grossista e outro comerciante da mesma categoria, ou um retalhista, ou mesmo entre o comerciante e os consumidores, era o contrato comercial por excelência.

Uma vez que a obtenção de lucro era a motivação do comerciante para o exercício da sua atividade, ele recorria a empréstimos a juros.

A proibição canónica da usura, como atitude claramente discriminatória do empréstimo a juros e da especulação que era iludida pela expressão *non obstante aliquo iure canonico vel civile*³⁵.

A *Magna Carta* ditava, em relação à usura, “Se alguém tomar algo, seja muito ou pouco, por empréstimo dos Judeus, e morrer antes de a sua dívida estar paga, a dívida não poderá implicar usura enquanto o herdeiro for menor, seja quem for o detentor.” A condenação da usura, pela Igreja Católica era mencionada como pecado, toda e qualquer remuneração do dinheiro, agora condena-se a estipulação abusiva da taxa de juro³⁶.

Comercial, Lisboa: Ed. Signo, p.39. Este autor menciona, ainda, que o primeiro Código mercantil conhecido foi elaborado por um mercador, Gerard Malynes, que publicou em 1686, um texto com o título *Consuetudo, vel, Lex Mercatoria*.

³⁴ Assim como o direito mercantil foi criado por mercadores, também os mesmos nomeavam representantes para fiscalizar o seu cumprimento, através da atividade da *Curia mercatorum*.

³⁵ Tanto no direito civil como no direito canónico. Francesco Galgano, *Op. cit.*, p.57.

³⁶ A proibição da usura, qualquer que fosse a taxa praticada, era enunciada pela Igreja e pelo Estado, também se encontra nas *Ordenações Afonsinas* de 1446 (Livro IV, Título XIX) e nas *Ordenações Filipinas* (Livro IV, Título LXVII). O Papa Benedito IV, na Encíclica *Vix Pervenit*, 1745, condena a usura. O Papa João Paulo II referiu-se ao “fenómeno preocupante da usura”. O Código Civil, de 1867, designava usura como o contrato válido, chamado mútuo oneroso. No Código Civil atual o termo ainda é utilizado no sentido de mútuo oneroso em que a taxa de juros contratada é superior à legalmente permitida, ainda que tenha sido convencionada a título de cláusula penal e impõe a redução automática da taxa aos limites máximos legais cf. art. 1146.º. O Código Comercial, no art. 102.º estipula a obrigatoriedade de ser fixada por escrito a taxa de juros comerciais e remete para o Código Civil, o tratamento legal dos juros usurários, fazendo aplicar o 559.º-A e 1146.º do Código Civil. Os juros são fixados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Mas, a regulação da atividade mercantil pertencia à própria classe que criava normas comuns a todos os comerciantes reunidos em corporações.

A corporação mercantil criou e fez aplicar o *ius mercatorum* como um direito de classe, cujas fontes eram os estatutos das corporações, o costume mercantil, a jurisprudência da cúria dos mercadores. Chama-se *ius mercatorum* porque foi criado pela classe mercantil.

1.1 As companhias mercantis privilegiadas e os modelos europeus

No século XVI foi criada a *East India Company*. Surgiu por iniciativa de comerciantes particulares. O mesmo se passou com a criação das Companhias holandesas, e.g. a Companhia Holandesa das Índias Orientais. Só em França, a criação das Companhias – *Compagnies à Chatre* –, pertenceu à iniciativa do rei. O monarca detinha, através das companhias, o monopólio das águas, florestas, riquezas naturais *et pour cause* da indústria e do comércio. Em todos estes modelos se nota a regulação estatal, ora através de concessão de privilégios, tais como o monopólio do comércio externo, ora mesmo de uma posição de autoridade estatal na sua estrutura e funcionamento³⁷.

No século XVII, a Holanda era a 1ª potência comercial. Detinha ¾ da frota mercante da Europa.

1.2 As companhias portuguesas antigas

Apesar de ser o primeiro país a lançar-se nas transações com a Índia, Portugal foi o último a organizar companhias comerciais. Primeiro eram financiadas e administradas diretamente pelo próprio rei. Este só abriu à contribuição privada, pela necessidade de fomentar o comércio além-mar e assegurar a proteção dos navios de integrando, assim, outros interessados através da criação de parcerias, em que o rei reservava uma parte do volume comercial para si.

A Companhia de Lagos é conhecida, como a precursora das Companhias setecentistas, dedicava à pesca na costa Algarvia, ao comércio de estanho e à indústria corticeira³⁸.

³⁷ Cf. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *As Companhias Pombalina – Contributos para a história das sociedades por ações em Portugal*, Coimbra: Ed. Almedina, pp.49 e ss.

³⁸ Idem, pp.114 e ss.

Desde a política de monopólio do comércio exercido pelo Estado, na época dos descobrimentos até ao capitalismo moderno, se sentiu a exigência de regulação das relações comerciais pela necessidade de precaver a conceder segurança do tráfico comercial aos contratos. A publicidade conferida pelos documentos reais em que o rei concedia o seu monopólio a mercadores atribuindo em carta de contrato exclusivo de exploração de certas atividades mercantis³⁹. Para além destas iniciativas, o comércio era exercido por Companhias Reais, modo de concentração de capitais avultados para os empreendimentos marítimos.

Não é pacífica entre os historiadores, a exata data, nem o regime jurídico das Companhias anteriores ao século XVII⁴⁰, no entanto, é fundamental aceitar que estas entidades recebiam poderes concedidos pelo Estado, prerrogativas e deveres para o exercício de funções estatais na atividade comercial ultramarina, sempre em prol do País⁴¹.

No reinado de D. Maria I determinou-se a criação de uma Comissão a que presidiu o Visconde de Vila Nova de Cerveira, com o intuito de examinar as leis dispersas e extravagantes para delas se compilar um novo Código. Esta tarefa não logrou ser concluída⁴². Esta iniciativa foi suspensa⁴³. Seguem-se as invasões francesas e a ambição de Junot ao reinado, chegando mesmo a traduzir os códigos civil e comercial franceses para os aplicar em Portugal.

Enfim, foi o movimento racionalista que identificou e fixou uma sistematização da personalidade coletiva. O *Code Napoléon de 1804* referiu o contrato de sociedade “como o contrato pelo qual duas ou mais pessoas acordam pôr qualquer coisa em comum, tendo em vista repartir o benefício que daí possa resultar”. Tratava-se do conceito de sociedade civil, como um género de associação *lato sensu*, cujo fim, como todo e qualquer agrupamento de pessoas reunidas para a realização de um fim comum, comportando duas espécies: por um

³⁹ Cf. Carta de D. Afonso V, de 7 de julho de 1456, conferindo o monopólio da exploração da cortiça pelo prazo de 10 anos, ao genovês Marco Lomelim, in Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *Companhias Portuguesas de Comércio anteriores ao século XVII*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Coimbra Ed., p.745.

⁴⁰ Cf. *O enigma da Companhia das Índias Orientais* de 1587, R.M.F. Marcos, *op. cit.*, p.748.

⁴¹ A. Menezes Cordeiro, *op. cit.*, Vol. I, p.39.

⁴² Não saiu do projeto, alegadamente por divergência de opiniões entre os membros da comissão. Decreto de 31 de março de 1778. In Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português*, Fontes de Direito, pp.479 e ss.

⁴³ Não saiu do projeto, supostamente por diversidade de opiniões entre os membros da comissão. Decreto de 31 de março de 1778, *idem*.

lado associações, *stricto sensu*, os agrupamentos de pessoas de fim ideal, ou seja, não lucrativo, por outro lado, sociedades, estas caracterizadas pela finalidade lucrativa⁴⁴.

No direito português, a génese do conceito de sociedade – como corporação – encontra-se nas Ordenações Filipinas (11 de janeiro de 1603), onde se define contrato de companhia, aquele em que duas pessoas, ou mais, celebram entre si, contribuindo com todos os bens, ou parte deles, para melhor negócio e maior ganho.

Só o *Code de Commerce* de 1807 tipificou a disciplina jurídica das sociedades comerciais ainda condicionada ao espírito positivista inspirador da Revolução Francesa que influenciou as codificações do século XVIII e XIX⁴⁵.

No entanto, cabe desde já mencionar que a verdadeira abstração técnico-jurídica se implanta depois das grandes codificações, nomeadamente o *Code de Commerce* de 1807, este definindo desde logo uma tipologia societária tipificada em três espécies de sociedades comerciais, a saber: a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita e a sociedade anónima⁴⁶, da qual é devedora a noção acolhida no Código Comercial de Ferreira Borges.

As Companhias Coloniais anteriores à Codificação, regiam-se então pela iniciativa e controlo régio, sendo entidades de direito público, pelo que tais associações se poderão considerar fenómeno prenunciador das sociedades anónimas, como entidades privadas, que mais tarde começaram a existir por autorização régia prévia⁴⁷. Então, o comércio regulava-se pelas leis e costumes das nações civilizadas.

*“As obrigações dos negociantes e suas formas não havendo sido reguladas pelas Leis do Reino, devem regular-se pelas leis marítimas e comerciais da Europa, e pelo Direito das Gentes, e pratica das nações commerciantes”*⁴⁸

No século XVIII, as sociedades de capitais, de iniciativa privada, já pretendiam salvaguardar do risco imanente ao exercício do comércio, uma parte do património pessoal e familiar do comerciante⁴⁹.

⁴⁴ Ao invés do exemplo francês, que formulou a ideia de sociedade no *Code Civil*, que precedeu o *Code de Commerce*, o Código Comercial Português regulou as pessoas coletivas e os atos de comércio, mesmo antes do Código Civil de 1867. Hoje em dia reguladas pelo Código Civil, vide art. 980º.

⁴⁵ Cf. Para mais desenvolvimento, António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades*, Vol I, pp.43 e ss.

⁴⁶ Antecedido pelo 1.º Código Civil Francês, *Code Napoléon* de 1804.

⁴⁷ Não estava ainda implantada a liberdade de associação. Todas as formas societárias coevas necessitavam de autorização administrativa prévia para se constituírem

⁴⁸ Assento de 23 de novembro de 1700. Lei de 18 de agosto de 1700, § 10, in *Diccionario Juridico-Commercial* por José Ferreira Borges (1736-1838).

⁴⁹ Era a *fièvre des commandites*, em que uns – comanditados – respondiam ilimitadamente pelas dívidas da sociedades e outros – comanditários – estavam a salvo da penúria, porque apenas respondiam até ao limite das suas entradas.

Desde o movimento liberal que foi germinando a ideia de personalidade jurídica atribuída a uma pessoa coletiva, como ficção jurídica para designar uma entidade dotada de uma esfera jurídica autónoma, feixe de poderes e deveres, que aloca um certo acervo patrimonial para o exercício de uma atividade comercial⁵⁰, para proteger os restantes bens pessoais do risco da álea comercial.

1.3 As Companhias pombalinas

Certamente, devemos reconhecer a importante ação do Marquês de Pombal, ministro do rei D. José I, que criou a Companhia das Índias Orientais⁵¹ com base na cessão dos territórios pertencentes aos donatários do Estado da Índia, seguindo o exemplo dos ingleses, franceses e holandeses que também já comerciavam naquelas águas desde o séc. XVII.

Já se podem considerar verdadeiras Companhias mercantis, com o formato técnico-jurídico melhor regulado, tendo como consequência a expansão económica, a dignificação do comércio e dos comerciantes e a segurança jurídica proporcionada pelo registo em conservatória, cujo titular do cargo era um juiz conservador, vindo da carreira da magistratura⁵².

A estrutura e génese da Companhia pombalina surgia por um ato instituidor legal, o Alvará Régio. Este aprovava os estatutos que incluíam os direitos e deveres dos sócios, os privilégios – tal como o monopólio –, o seu fim lucrativo.

Enfim, as Companhias régias não apareciam como contratos privados, de natureza consensual, outrossim, de um modelo jurídico único, cujo clausulado imutável era confirmado por alvará de confirmação.

*“O registo e o sistema da publicação das leis eram os meios insuperáveis de conhecimento público da regular existência das sociedades”*⁵³.

⁵⁰ Na definição atual: Conjunto de pessoas ou complexos patrimoniais cuja função é a realização de um fim comum ou coletivo duradouro, a que o ordenamento jurídico atribui a qualidade de sujeitos de direitos e deveres.

⁵¹ Por contraposição à Companhia das Índias Ocidentais – a Companhia Geral para o Estado do Brasil – que apareceu após a Restauração, por Alvará de março de 1649.

⁵² “No reinado de D. José o acolhimento de entradas de capital também subscritas por pequenos acionistas – todos eram convidados a investir, acompanhando com os seus *cabedais* o próprio monarca, e o Marquês de Pombal - aproximou a Companhia a uma sociedade de capitais. De entre outras menciono a Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, criada por Alvará de 7 de junho de 1755, e a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro criada por Alvará de 10 de setembro de 1756. Para mais desenvolvimento, Cf. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *As Companhias Pombalinas*, p.369.

⁵³ *Idem*, p.370.

A tutela dos privilégios outorgados às Companhias pertencia a um magistrado designado de entre os juízes dos tribunais superiores, em nome da independência jurisdicional, e ainda por exigência de uma inatacável qualificação académica e saber jurídico necessário para o exercício de tais competências, imbuído de um verdadeiro *ius imperii*⁵⁴.

O conservador, que era o magistrado do ministério público, tinha a missão, entre outras, de promover a aplicação dos privilégios atribuídos às companhias, dirimir conflitos entre os sócios, com expressa exclusão de qualquer outro foro. Tais funções eram exercidas na Junta do Comércio⁵⁵. Ouvidos os pareceres do juiz conservador e do procurador fiscal, a Mesa da administração decidia as causas até trezentos mil réis, sem apelação nem agravo. As ações de montante superior eram dirigidas ao rei, para que este designasse um tribunal *ad hoc* que reapreciasse o litígio⁵⁶.

Enfim, apesar de Portugal ter sido pioneiro no tráfego marítimo, foi um dos últimos a regular as Companhias mercantis. No entanto, as Companhias pombalinas tornaram-se as precursoras das sociedades por ações que abordaremos mais adiante.

As pessoas coletivas, existem para a realização dos interesses humanos supraindividuais. A natureza jurídica das pessoas coletivas decorre da necessidade de uma conformação legal de uma realidade material que se impôs, sobretudo depois da revolução industrial.

A atribuição, pela ordem jurídica, de um centro autónomo de imputação de direitos e deveres emergentes das relações jurídicas *maxime* às sociedades comerciais justifica-se, em última análise, pela necessidade de segurança do comércio jurídico, eficácia e eficiência da realização de certos fins individuais, coletivamente organizados, para realização e empreendimento de forma tendencialmente duradoura, a que se propõem uma ou várias pessoas, no intuito de atuarem no comércio jurídico.

A união faz a força, o que um conjunto de indivíduos consegue, reunindo esforços com vista a um fim comum supera e resolve a fragilidade do indivíduo a solo. A ambição do empreendimento é revelada na vontade de afetação de meios para atingir fins comuns, sejam lucrativos, de simples partilha de bens, fins egoísticos ou meramente idealistas. As pessoas coletivas, existem para a realização dos interesses humanos supraindividuais. A natureza jurídica das pessoas coletivas decorre da necessidade de uma conformação legal de uma realidade material que se impôs, sobretudo depois da revolução industrial.

⁵⁴ *Ibidem*, pp.788 e ss.

⁵⁵ Criada pelo Decreto de 30 de setembro de 1755, a *Junta do Comércio destes Reinos e seus Domínios* era constituída por um provedor, um secretário, um procurador, seis deputados, um juiz conservador e um procurador fiscal, tendo sido extinta pelo Decreto de 18 de setembro de 1834.

⁵⁶ *Ibidem*, p.796.

Para além do das percurso histórico e doutrinário que vamos abordar para compreender a seguir que explicam a razão da existência de pessoas coletivas, como centros autónomos de direitos e obrigações, aceitamos como dado irrefragável a utilidade do reconhecimento da personalidade coletiva, tanto no campo jurídico como na relevância económica que já ninguém pode desvalorizar. Esta disciplina jurídica assenta num registo nacional que dê publicidade *urbi et orbi* formal à constituição das pessoas coletivas, da sua formação, vicissitudes desde a sua criação até à sua e dissolução e liquidação de entidades que intervêm no giro comercial.

Capítulo 2

2.1 Registo comercial português: breve história

Tendo em conta a evolução do direito comercial português, verificaram-se três grandes momentos que caracterizamos assim: o primeiro, a codificação do século XIX; o segundo, a codificação comercial do século XX; o terceiro, a Reforma do registo fruto da adesão à União Europeia⁵⁷.

2.2 O Código Comercial de Ferreira Borges

Foi no ramo do direito comercial, que se inaugurou o espírito codificador moderno, em Portugal. Continha normas de direito mercantil substantivo e adjetivo, de organização judiciária e até de direito civil.

No entanto, apesar de ter sido elaborado após um estudo comparado, sobretudo com as leis de francesa, italiana e espanhola, o código comercial não logrou soltar-se da legislação anterior, sobretudo no que concerne às sociedades comerciais⁵⁸.

O Código Comercial de 1833⁵⁹, coevo do espírito das grandes codificações europeias, foi a primeira codificação que regulou e ainda regula os atos de comércio, designa as pessoas que os praticam e sujeita a uma disciplina jurídica as instituições mercantis⁶⁰.

⁵⁷ Carlos Ferreira de Almeida, estudou os “registos [civil, predial e comercial] na história e no direito atual” (até 1966), classificando-os em cinco grandes momentos: A antiguidade, a Antiguidade e Idade Média, a partir do séc. XIV ao séc. XVII, o séc. XIX/XX. *Publicidade e Teoria dos Registos*, p.145.

⁵⁸ Sistematizado em duas partes: uma dedicada ao comércio terrestre e outra ao comércio marítimo. O capítulo mais deficiente do Código é o das sociedades comerciais. M.J.A. Costa, *História do Direito Português*, p.423.

Os estudos jurídicos da época incluíam a cadeira de direito comercial, a par da disciplina de direito civil.

O Código Comercial de Ferreira Borges⁶¹ criou um sistema, ainda que incipiente, de registo comercial. Este funcionava na secretaria dos tribunais de comércio⁶², a cargo do respetivo secretário art. 209.º.

Trata-se, certamente, de uma perfeição ainda não ultrapassada, que está para o direito atual como a borboleta para a crisálida. A confirmar o que dizemos estão os institutos jurídicos previstos e regulados naquele diploma, que ainda são referência obrigatória no direito societário atual: o conceito de ato de comércio, a noção de comerciante, a determinação do conceito de empresa, o mandato comercial.

2.2.1 O registo no Código Ferreira Borges

O Código Comercial de Ferreira Borges, publicado em 1833, de raiz consuetudinária, estabeleceu o registo público que funcionava nos tribunais de comércio⁶³, de atos respeitantes às entidades nele previstas, e dentro de determinado prazo, sob pena de serem ineficazes.

O registo consistia na transcrição exaustiva de teor, que continha não só as escrituras constitutivas das companhias (sociedades anónimas depois da Lei de 1867) que eram publicadas integralmente no Diário do Governo⁶⁴. Vigorava ainda, a cópia textual dos documentos apresentados, sendo estes devolvidos com a nota de que haviam sido registados. Assim, os títulos respeitantes a atos e contratos eram recebidos sem exame prévio, vindo “depois a recusar-se o registo ou a fazer-se definitivo ou provisório”⁶⁵. Esta exaustiva

⁵⁹ O primeiro código que foi aprovado por Decreto de 18 de setembro de 1833, sofreu várias revisões, tendo sido o mais profundo, aprovado por Carta de Lei de 28 de junho de 1888, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1889, conhecido como o Código de Veiga Beirão.

⁶⁰ Já elaboradas de forma segundo a teoria dos três *esses*: *científica, sistemática e sintética*, no sentido de consolidação e unificação do direito, oposta à compilação de leis e costumes, que fora o método de organização da dogmática jurídica desde as Ordenações, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Desde 18 de agosto de 1769 que todo o direito privado português integrava as lacunas, com recurso à aplicação da Lei da Boa Razão, que no seu art. 9º apelava para a Lei das Nações Cristãs, como direito subsidiário. O movimento da codificação teve o seu expoente máximo em Friedrich Carl von Savigny (1779-1861) que se inspirou nas ideias científicas da Codificação Francesa.

⁶¹ *Código Commercial Portuguez*, de que foi autor Ferreira Borges (1786-1838), advogado. Foi juiz do Tribunal de Comércio em 1890.

⁶² Estipulou a criação de um Registo Público de Comércio, junto dos Tribunais de Comércio, arts. 209.º a 217.º. Os arts. 210.º e 211.º sujeitavam a registo comercial determinados atos de comércio.

⁶³ Cf. arts. 209.º a 217.º.

⁶⁴ Cf. art. 35.º da Lei 22 de junho de 1867.

⁶⁵ António Batista de Sousa, Secretário do Tribunal do Comércio de Lisboa, in *Revista Direito*, nº 25, 21.º ano, 7 de setembro de 1889.

transcrição dos contratos para o Livro de Registos era seguida da publicação, também integral no Diário do Governo, das próprias escrituras constitutivas das sociedades. O sistema e serviço do registo público já era reconhecidamente “insuficiente quanto aos objetos, variável com relação aos efeitos, (...) fastidioso e pouco seguro na procura dos atos que a lei sujeitava à publicidade”⁶⁶.

Estavam sujeitos a registo certos atos relativos a «todo aquele que de mercancia faz profissão habitual (art. 208.º).

O Código Comercial, em 1833, já distinguia *companhias, sociedades e parcerias comerciais*. As Companhias eram associações de acionistas – constituídas sob autorização especial do governo – sem firma social, administradas por mandatários – acionistas ou não acionistas – sendo os títulos ao portador. A responsabilidade pelas dívidas era limitada ao montante das ações. Os mandatários administradores só respondiam pela execução do mandato recebido e aceite.

As sociedades com firma, na qual figurava o nome de todos os sócios, definidas como contrato, pelo qual duas ou mais pessoas se unem, pondo em comum bens ou indústria, com o fim de obter lucros⁶⁷. A responsabilidade pelas dívidas era assumida voluntária e pessoalmente pelos sócios.

Os efeitos do registo não eram unitários: para o mandato e patos sociais, a falta de registo implicava a ineficácia *inter partes*, mas poderiam terceiros invocar a seu favor os contratos de sociedade, arts. 216.º e 217.º.

Ainda na vigência deste Código se verificaram a publicação da *Lei das Sociedades Anonymas* que já previa o registo central para as denominações⁶⁸, a publicação da Lei de Registo de Marcas⁶⁹ e o primeiro Código Civil de Seabra (1967), este regulava a matéria de eficácia da publicidade dos registos quanto a terceiros⁷⁰.

2.3 A Lei das Sociedades Anónimas

⁶⁶ *Idem*.

⁶⁷ A sociedade chamava-se ordinária ou em nome coletivo, ou com firma, caso figurassem os nomes de todos. Têm a sua correspondência atual às sociedades em nome coletivo.

⁶⁸ Que também se aplicou às sociedades por quotas. Este registo de firmas é o precursor do atual Registo Nacional de Pessoas Coletivas, onde está sediado o Ficheiro Central de Pessoas Coletivas.

⁶⁹ Lei de 4 de junho de 1883 e Decreto Regulamentar de 23 de outubro do mesmo ano.

⁷⁰ CF, art. 951.º CC.

A segunda grande novidade na legislação societária foi a aprovação da *Lei das Sociedades Anonymas*⁷¹, que desde logo, imbuída do espírito liberal, aboliu a intervenção prévia do reconhecimento administrativo, conferindo a liberdade de associação⁷².

A evolução económica exigia que se adaptasse a lei às exigências, deixando o reconhecimento prévio, a favor do princípio da atribuição automática de personalidade coletiva à iniciativa privada que já envolvia grandes capitais.

As velhas Companhias que tinham sido reguladas pelo Código de Ferreira Borges já não serviam, pelo que a sociedade anónima assim se designou porque não exigia firma, nem era designada por nenhum dos seus sócios, mas pelo objeto da sua empresa. Era administrada por mandatários, que respondem pelo mandato recebido, e não contraem obrigação pessoal pela sua gestão, i.e. agem em nome e por conta do mandante, o seu capital divide-se em ações.

Sobre a sistematização da *Lei das Sociedades Anonymas*, a primeira lei extravagante depois do Código Comercial de Ferreira Borges, elaborou um estudo teórico e prático, o Visconde de Carnaxide⁷³ que realça a grande novidade da abolição de autorização prévia, substituída pela liberdade de associação.

Não passamos uma revista pela história do direito comercial sem concedermos a devida atenção ao mérito, ainda atual, das normas delimitadoras do direito comercial.

Assente na relação comercial, a qualificação e regulação dos atos de comércio que abordaremos mais adiante, a característica de simplificação, proteção do crédito e da boa fé, conformou num só Código a inovação da legislação comercial, à qual não é alheia a influência das crescentes atividades económicas internas e externas. Destacou-se a liberalização da atividade bancária privada.

Não logrou o bastante, exceção feita ao princípio da liberdade, o vigor desta *Lei das Sociedades Anonymas*, devido à ineficaz proteção que nela se estabeleceu para a segurança dos capitais das grandes empresas. Daí ter sido inserida e melhorada no Código Comercial de 1888.

⁷¹ Proposta apresentada por Andrade Corvo.

⁷² A Lei de 22 de junho de 1867 concedeu a liberdade de iniciativa aos particulares que, criando sociedades anónimas, exerciam a sua atividade comercial financiada com capitais privados. No entanto, excetuava da liberdade de constituição alguns setores, tal como a banca. No seu art. 58.º conferia ao Ministério Público o poder de dissolução das sociedades que uma vez constituídas, funcionassem em violação às disposições legais.

⁷³ Atentemos à literatura jurídica que foi produzida naquela época, nomeadamente à obra de António Batista de Sousa (1847-1935), 1º Visconde de Carnaxide, entre outros: *Sociedades Anonymas, Estudo theorico e pratico de direito interno e comparado*, Coimbra, 1913.

2.4 O Código Comercial de Veiga Beirão

Surgiu em 1888 sob a égide de Veiga Beirão, então ministro da Justiça⁷⁴ que convidou três Juizes da Relação de Lisboa e dois ilustres advogados, e os representantes das Câmaras de Comércio de Lisboa e do Porto para elaborar o projeto que fez surgir em 1888, largamente revisto e completado, o novo Código Comercial. Havia que adaptar o direito mercantil às inovações económicas e fazer surgir um arrimo jurídico que assegurasse a preservação do património pessoal e familiar a quem arriscava, por sua conta e risco, nos meandros das trocas comerciais.

Já o direito comercial era aceite como lei privada especial, uma vez que, entretanto, tinha sido aprovado o primeiro Código Civil Português de 1867, mais conhecido pelo seu mentor, o Visconde de Seabra⁷⁵. Assim, como bem expõe Veiga Beirão no seu relatório, ser a lei civil a regra e a lei mercantil a exceção. Sendo o Código Comercial a trave mestra da regulação dos atos de comércio ali previstos, sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervierem.

As numerosas e importantes novidades neste novo Código Comercial incidiram sobre as sociedades, a letra de câmbio, as operações de bolsa às falências. Fixou-se a obrigação de uso de firma pelos comerciantes, a exigência da escrituração mercantil, as regras do mandato comercial.

Fixou-se o critério de determinação conceptual de sociedade comercial, e permitiu-se que as sociedades civis se constituíssem comerciais, desde que adotada a forma comercial e assim, se submetessem à jurisdição mercantil e à falência, previstas no Código Comercial. Previam-se formas societárias consoante a responsabilidade dos sócios pelas dívidas. Regularam-se os direitos e obrigações dos sócios. As sociedades comerciais gozam de personalidade jurídica, conceito que a maioria da doutrina aceitava⁷⁶.

Formularam-se regras especiais para a dissolução, fusão, prorrogação e redução do capital social. Acautelaram-se os direitos dos credores sociais e pessoais, com regras estritas para a liquidação das sociedades.

Ao Ministério Público, aos acionistas e credores conferiu poderes, uns para acautelarem e outros, para reclamarem os seus direitos.

⁷⁴ Deputado, Par do Reino, Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

⁷⁵ António Luís de Seabra e Sousa, 1º Visconde de Carnaxide, Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

⁷⁶ Cf. art. 108.º do CCom de 1888, “as sociedades comerciais representam para com terceiros uma individualidade jurídica diferente da dos associados”.

2.4.1 O Registo no Código Veiga Beirão

Este novo Código já veio à luz sob os auspícios da Codificação Civil⁷⁷ – que fora já uma aspiração ao tempo de Ferreira Borges. Por isso, foi necessário estabelecer o direito civil, como direito geral e supletivo ao direito comercial, como exceção. Assim, quando se tratasse de uma questão em que se achassem envolvidos interesses exclusivamente civis e outros comerciais, passavam a aplicar-se primeiro as regras especiais do comércio. Por exemplo, o comerciante casado ao contrair dívidas no exercício da sua atividade – esta é exercida em proveito comum do casal – então, respondia o comerciante pela obrigação contraída, sem prejuízo dos credores demandarem o cônjuge não responsável também responder na medida da sua meação. A bem da segurança do comércio jurídico, previa-se a responsabilidade dos cônjuges de acordo com as convenções antenupciais adotadas pelo comerciante. Desta publicidade, ficavam os terceiros cientes de quem poderiam exigir os seus créditos⁷⁸.

Devidamente regulamentado o registo comercial foi publicado como apêndice ao Código Comercial de 1888. O objeto da publicidade foi sendo aperfeiçoado consoante foram estipulados os requisitos do extrato para inscrição, dos atos que sendo sujeitos a registo, afetavam terceiros. A matéria de seguros e o registo de navios e hipoteca marítima também foi amplamente regulada. Prescreveu-se que as sociedades se constituíssem por escrito e promovessem o seu registo e publicação obrigatórios, com o objetivo de proteger os direitos de terceiros.

Desde o Código Comercial de 1888 que o registo comercial era efetuado junto dos Tribunais de Comércio, que em Lisboa e Porto, Coimbra, Braga e Funchal tinham secretários privativos e nos restantes serviços, aquelas funções eram desempenhadas pelo delegado do procurador da República. No entanto, depois de 1919, os serviços de registo foram desanexados dos Tribunais e entregues à competência de conservadores privativos⁷⁹.

Ficavam sujeitos a registo obrigatório determinados atos de comércio⁸⁰ respeitantes às três espécies de sociedades referidas no Código Comercial: a sociedade em nome coletivo, comanditária e anónima, e os navios. Os registos dos comerciantes em nome individual eram

⁷⁷ O Código Civil de Seabra (1867).

⁷⁸ Cf. arts. 10.º e 11.º, 15.º e 16.º do CCom, que estabelece a presunção de obrigação solidária do cônjuge, pelas dívidas comerciais, consoante o regime de bens adotado.

⁷⁹ Cf. Decreto nº 5555, de 10 de maio de 1919 e Decreto nº 9153, de 29 de setembro de 1923.

⁸⁰ Cf. 210.º e 211.º.

facultativos⁸¹. Os atos sujeitos a registo comercial só produziam efeitos para terceiros, após a data do registo⁸².

As funções do secretário eram a realização do registo comercial na secretaria de cada um dos tribunais, sendo lavrado pelos secretários dos tribunais de comércio, como oficiais do registo comercial. Mandava o regulamento que o secretário “como fiscal da lei e representante dos interesses do Estado e dos credores”⁸³ havendo lugar a registo provisório ou a recusa do mesmo, comunicasse às partes verbalmente e por escrito a declaração dos motivos da recusa ou das dúvidas que impedem efetuar o registo definitivo.

Dos livros do registo comercial constavam: o livro 1. Livro Diário, o livro 2. Livro de Matrícula dos comerciantes, o livro 3. Livro de Matrícula das sociedades e o livro 4. Livro das Inscrições dos atos sujeitos a registo comercial, e ainda o livro 5. Livro de Matrícula dos navios mercantes.

No Livro Diário mencionavam-se as apresentações dos títulos que serviam de base aos atos de registo, e que ficavam arquivados⁸⁴ requerimentos de certidões feitos em cada dia.

O Livro de Matrícula dos comerciantes, Livro de Matrícula das sociedades e o Livro de Matrícula dos navios mercantes destinavam-se respetivamente à matrícula dos comerciantes em nome individual, das sociedades e dos navios mercantes, bem como às vicissitudes, aditamentos, mudanças e extinções que a eles dissessem respeito⁸⁵.

2.5 A Lei das Sociedades por Quotas

Este diploma, de 1901, foi inspirado no regime alemão das sociedades de responsabilidade limitada⁸⁶. O novo tipo societário veio ao encontro das necessidades das pequenas e médias empresas, que hoje são a esmagadora maioria em Portugal.

⁸¹ Cf. arts. 45.º a 55.º do CCom, onde se também previa o registo de ação judicial, da sentença transitada em julgado, do arresto e penhora de navios, etc.

⁸² Cf. art. 57.º do CCom de 1888.

⁸³ António Batista de Sousa, *Sociedades Anonymas*, p.6.

⁸⁴ Cf. arts. 53.º § 2.º do CCom e 56.º do Regulamento. Duas exceções: a certidão do registo de propriedade dos navios, que levam o averbamento da matrícula e é entregue para ficar junto dos documentos de bordo. E os títulos que serviram de base ao registo recusado ou provisório, havendo recurso para o juiz, arts. 61.º e 67.º a 70.º do Regulamento.

⁸⁵ Cf. arts. 49.º a 56.º do CCom e 11.º a 20.º do Regulamento.

⁸⁶ Na Alemanha foi criada em 20 de abril de 1892 a sociedade de responsabilidade limitada, a GmbH (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung*). Para uma abordagem sumária da *occasio legis*, cf. M. Nogueira Serens, *O Verdadeiro Leitmotiv da Criação pelo legislador Alemão das Sociedades com Responsabilidade Limitada*, in *Direito das Sociedades em Revista*, outubro, 2009, Ano 1, Vol 2 p.137-174.

A criação deste novo tipo societário veio ao encontro da necessidade de preservação do investimento feito, na medida em que exclui o património pessoal dos sócios, da responsabilidade pelas dívidas sociais. Este novo regime também contribuiu para o reforço da segurança dos credores, visto exigir um valor mínimo de capital a realizar pelos sócios, com as suas entradas.

As sociedades por quotas de responsabilidade limitada são sobretudo sociedades de pessoas, *intuitu personae*, compostas por pequenos grupos de pessoas que contribuíam para a realização do capital social.

A estrutura organizatória, apesar de ser muito similar à da velha sociedade anónima, pois também tinha dois órgãos sociais, um de administração e representação, a gerência e outro de deliberação social, a assembleia geral, contrapõe-se uma simplicidade e maior liberdade de estatuir a sua própria estrutura orgânica. Por isso, a maior parte das normas reguladoras do seu regime da sociedade por quotas era de conteúdo dispositivo. De conteúdo imperativo eram, por exemplo a obrigatoriedade de adoção de uma firma que devia indicar a atividade a que se dedica. Os órgãos sociais eram os gerentes, as participações sociais eram designadas por quotas, sendo a soma destas o valor do capital social nominal. O órgão deliberativo é a assembleia-geral de sócios.

A responsabilidade limitada ao montante das participações sociais subscritas por cada sócio, embora solidária entre os sócios até ao montante do capital social, facilitou a criação de muitas sociedades comerciais deste tipo para as quais era obrigatório o registo comercial.

Após a aprovação do CRPred em 1929, nas comarcas em que não existissem conservatórias privativas do registo comercial, este serviço estava anexado às conservatórias do registo predial. Recorria-se ao regime de subsidiariedade do registo comercial relativamente ao registo predial.

Em 1951, os serviços do registo comercial sofreram nova alteração, mas, mantiveram-se estreitamente ligados ao registo predial⁸⁷. Esta alteração organizativa, mantinha também a mesma razão de existência de um registo público, a publicidade, como meio de alcançar a segurança no comércio jurídico.

O primeiro Código de Registo Comercial (1959)⁸⁸ surgiu após a reforma do registo predial e trouxe à luz, tanto o CRCom como o seu novo regulamento. Nesta data o registo comercial

⁸⁷ Cf. Lei n.º 2049, de 6 de agosto de 1951.

⁸⁸ Cf. D.L. n.º 42644, de 14 de novembro de 1959, bem como o Regulamento do Registo Comercial aprovado pelo Decreto 42645 da mesma data.

autonomizou-se definitivamente, abandonando a anterior subsidiariedade quanto ao registo predial.

Neste diploma ainda se mantinha o regime jurídico do registo de navios. Enumera os fatos societários sujeitos a registo obrigatório. Já cominava uma sanção pecuniária para o incumprimento da obrigação de registar.

Capítulo 3

3.1 A delimitação do conceito de ato de comércio

O ato de comércio é um ato juridicamente relevante a que se aplicam normas especiais, primeiro criadas pelos próprios atores, – os mercadores do séc. XVI – as regras dos atos comerciais foram, depois, sistematizadas e unificadas em um ramo do direito privado especial, o direito comercial. Por isso, o direito comercial primeiro regulava os atos dos empresários, delimitando-se pelos sujeitos, depois pelos atos praticados fossem ou não comerciantes os sujeitos. Mas, há uma questão prévia que é a determinação doutrinária de ato e facto jurídicos, com apelo ao direito privado comum.

3.2 Fatos e atos jurídicos

Os fatos sujeitos a registo estão taxativamente previstos no CRC e no CSC, com vista a dar cumprimento à função da instituição registal: a publicidade. Esta por sua vez visa fins de natureza privada, uma vez que atribui um direito de oponibilidade, e fins de interesse público, que são a certeza do direito, a segurança do comércio jurídico.

Tanto de uns como de outros resultam consequências jurídicas. Uma vez assimilável a *fattiespecies* à norma, a consequência é um efeito jurídico.

O facto jurídico inclui toda a ocorrência natural – o simples decurso do tempo – ou, comportamento humano juridicamente relevante que se traduz na produção de efeitos jurídicos⁸⁹.

⁸⁹ Carlos Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, p.355.

Por haver fatos materiais e sociais que não são indiferentes para o direito, estes não são providos de relevância jurídica. São exemplos os fatos que dizem respeito à mera cortesia social, à ordem moral, ou à ordem religiosa.

O facto jurídico simples é algo mais do que a simples facticidade – *factum brutum* –, é o resultado de um recorte feito na realidade sob o critério da relevância jurídica. O facto jurídico é, assim, algo que é construído a partir da norma⁹⁰.

Quanto aos atos jurídicos, estes são fruto de um comportamento das pessoas humanas ou coletivas. Têm a sua singular separação dos fatos, por surgirem a vontade das pessoas e a esta serem imputáveis.

Os atos jurídicos têm em comum com os fatos jurídicos, o serem objeto da valoração jurídica. Assim, o ato jurídico é um género da espécie de facto jurídico, com a relevância dada à voluntariedade da sua prática. Assim, os fatos voluntários, ou atos jurídicos podem ser simples, no caso de uma pessoa que apanha uma concha na praia – *res nullius*, e a leva para casa, com a intenção de se apropriar dela. Os simples atos jurídicos, ou atos jurídicos *stricto sensu*, produzem efeitos *ex legis* e não *ex voluntate*⁹¹.

Os atos jurídicos complexos são negócios jurídicos e têm em comum com os atos jurídicos a relevância que o direito atribui ao seu processo volitivo.

Uma ou mais declarações de vontade desencadeiam o negócio jurídico, o direito atribui consequências, ou efeitos jurídicos.

A doutrina diverge na distinção clara e precisa entre atos jurídicos e negócios jurídicos, porquanto, Pais de Vasconcelos concebe uma gradual relevância do aspeto negocial, afirmando que não se deve fazer a divisão estanque entre as duas classes, pois, haverá atos não declarativos que são negociais. Há atos mais negociais e outros que o são menos. Por isso, em cada caso a adaptação do regime do negócio jurídico ao ato jurídico será feita *mutatis mutandis* de acordo com a maior ou menor negociabilidade do ato⁹².

⁹⁰ A comparação do facto com a previsão da norma é um processo analógico de aferimento de semelhanças e diferenças, sob o critério e uma premissa latente – que é o sentido jurídico –, processo este que se desenvolve num vai e vem entre o facto e a norma, de cariz espiral e hermenêutico, até que nenhum ganho mais se possa alcançar. É então possível encontrar a norma do caso que possibilita a subsunção. Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, pp.402 e ss.

⁹¹ C. Mota Pinto, *op. cit.*, p.357.

⁹² P. P. de Vasconcelos, *op. cit.*, p.408. Conforme a interpretação dada ao art. 295.º do Código Civil de acordo com o art. 10.º do mesmo Código, o recurso à analogia, que aquele artigo prescreve para o tratamento “dos atos jurídicos que não sejam negócios jurídicos, são aplicáveis, as disposições do capítulo precedente” que é o capítulo respeitante aos negócios jurídicos. Diz o autor, ser desnecessária esta remissão, visto recurso à *analogia legis* ser próprio do método do intérprete, sempre que *mutatis mutandis*, se possa aplicar ao regime dos atos jurídicos o paradigma dos negócios jurídicos, uma vez que o Código Civil centrou o tratamento da matéria sobre o padrão dos negócios jurídicos.

Por outro lado, para Mota Pinto, os efeitos dos negócios jurídicos produzem-se por terem subjacente uma ou mais declarações de vontade, por isso são distinguíveis dos atos jurídicos precisamente neste critério da “relação que intercede entre a vontade ou volição das partes dirigida a um resultado e os efeitos produzidos”⁹³.

Após esta abordagem ao conceito doutrinal de facto e ato, convém salientar que em sede de registo comercial, são os fatos jurídicos que traduzidos em atos registrais que definem a situação jurídica das entidades sujeitas à obrigação de promover os mesmos.

Na definição dos fatos e atos jurídicos, respeitantes às entidades comerciais e afins, sujeitos a registo obrigatório que o legislador elenca⁹⁴. São eles os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos, que devem obrigatoriamente ser registados e que definem a situação jurídica das entidades, desde a sua constituição ao encerramento da sua liquidação.

Para tal, estipula também um prazo de dois meses para cumprimento da obrigação de registar⁹⁵, a contar da data em que tais fatos tenham sido titulados, com a cominação sanção pecuniária, em caso de pedido de registo extemporâneo. Quanto à inscrição por depósito da prestação de contas prevê a lei um prazo especial, determinado a partir do encerramento do exercício anual, que pode não coincidir com o ano civil, e sendo este o caso é predeterminado no ato constitutivo da entidade comercial e constará do respetivo registo⁹⁶.

3.3 Os atos de comércio na lei

As leis reguladoras das relações comerciais trataram de definir ato de comércio, para assim porem sob a sua alçada, todos aqueles atos que uma vez identificados como comerciais e lhes atribuírem efeitos jurídicos. O legislador munuiu-se de estudos de direito comparado. Na época, os códigos comerciais mais modernos eram – o italiano e o espanhol – que não se detiveram a dar uma enumeração de atos de comércio, pela impossibilidade de abarcar todos

⁹³ Dentro dos simples atos jurídicos é usual fazer-se a distinção entre: quase-negócios ou atos quase-negociais, e operações jurídicas ou atos reais. Os quase-negócios traduzem-se numa manifestação exterior de uma vontade. Art. 471.º “conversão em perfeitos dos contratos condicionais” CCom. e art. 808.º do CC “Perda do interesse do credor ou recusa do cumprimento”. Os atos reais traduzem-se na realização de um resultado material a que a lei liga determinados efeitos jurídicos, é o caso dos achados, ou da ocupação de animais ou coisas móveis. C. Mota Pinto, *op. cit.*, pp.356. e ss.

⁹⁴ Quanto às sociedades comerciais e civis sob forma comercial a articulação dos arts. 3.º, 15.º e 70.º do CRCCom, em quadro anexo, fatos sujeitos a registo e publicação obrigatória, nas sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial.

⁹⁵ Cf. art. 15.º e 17.º do CRCCom. Abordaremos mais tarde o registo obrigatório de fatos relativos às pessoas coletivas afins.

⁹⁶ Cujo termo final se define ao 15º dia do 7º mês posterior ao fim do exercício económico anual. Cf. art. 15.º nº4 do CRCCom.

os atos, mesmo que essa enumeração fosse considerada exemplificativa e não taxativa, o legislador Mancini, relator do Código de Comércio italiano⁹⁷, afirmava: “a tentativa de definir os atos de comércio, como era desejo de muitos, foi abandonada pela invencível dificuldade de formular uma definição que seja rigorosamente exata e completa e para evitar os perigos de uma definição inexata e incompleta”.

A atual noção de atos de comércio remonta ao Código Comercial e a hermenêutica juscientífica permanece em vivificante aplicação do que o legislador pensou e expôs na vetusta e perene lei.

Ora, se a lei comercial rege os atos de comércio, sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervêm. Então o direito comercial aplica-se a posições jurídicas adotadas pelos atos praticados, sendo comerciais os que se acharem especialmente regulados no Código Comercial, e demais diplomas legais que regulem a atividade comercial.

Além destes, também os atos que não sejam de natureza exclusivamente civil e sejam praticados por comerciantes. A hermenêutica do artigo 2.º do Código Comercial, exige uma visão interpretação atualista e extensiva pois, já não é só o Código Comercial de 1888, que regula todos os atos de comércio⁹⁸.

O termo ato jurídico deve abranger não só todos os fatos jurídicos decorrentes da atividade comercial, seja ela lícita ou ilícita, decorrente de negócios jurídicos, designadamente de contratos imbuídos de habitualidade, ou de meros atos isolados, desde que previstos em lei de comércio. É o conceito objetivo de ato de comércio.

Nas palavras do legislador do Código Comercial de 1888, “A comercialidade do ato é aferida pela sua previsão no Código Comercial, e serão também comerciais todos os contratos e obrigações que pela sua própria natureza não sejam exclusivamente civis, se o contrário do próprio ato não resultar”⁹⁹.

Trata-se aqui de uma dupla presunção, os atos são comerciais os que sendo praticados pelos comerciantes, não sejam de natureza puramente civil, ou, se o contrário do próprio ato não resultar. É o conceito de atos de comércio subjetivos.

⁹⁷ Reconhecendo a insuficiente, ainda que extensa, enumeração de atos de comércio constante do primeiro Codice di Commercio 1865 Titolo I, 2. e 3., e do Codice di Commercio 1882, Degli atti di commercio art. 3.º.

⁹⁸ Quanto ao regime substantivo temos o CSC, que estipula no art. 1.º n.º 2 os tipos de pessoas coletivas que podem exercer atos de comércio. Acrescem ainda, os vários diplomas legais que regulam a atividade comercial das figuras conexas às pessoas jurídicas previstas no CSC. Quanto ao regime adjetivo, o CRCCom, quanto aos fatos sujeitos a registo obrigatório *ex vi*, da disposição conjugada dos artigos 2º ao 10.º com o art. 15.º

⁹⁹ Carta de Lei de junho de 1888 e seu *Repertório Alfabético precedido do Relatório do senhor Ministro da Justiça e dos Pareceres das Câmaras dos senhores deputados e dignos pares da Nação*, p. XIII Porto, Ed. Livraria Lello & Irmão, 1892.

Na impossibilidade de enumerar todos e quaisquer atos comerciais, já o pensamento legislativo português do século XIX, pretendeu encontrar uma simples disposição, na qual se preceituasse quais daqueles atos praticados ficariam sob a tutela da lei comercial, sendo este conceito mais bem apurado no Código Comercial de 1888. Definição que o legislador considerou clara e simples:

“Todos os atos (...) que se acharem especialmente regulados no código, serão comerciais, sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervierem. A comercialidade do ato, provirá, em tais casos, da própria natureza dele e da conveniência de o sujeitar à legislação especial, e não da qualidade, fortuita ou accidental, de ser negociante o que o pratica”. O ato praticado conquanto não exclusivamente civil, pode ser contudo, o contrário de um ato comercial, na hipótese de uma prestação de alimentos devidos iuri sanguinis, ou uma obrigação resultante de responsabilidade criminal de um comerciante”¹⁰⁰.

Mais explica o legislador que, apesar da definição objetivista de ato comercial, consoante se encontre, ou não previsto no Código Comercial, não deixará de ser comercial um ato previsto no Código Civil, desde que do próprio ato não resulte o contrário, isto é que não seja comercial.

3.3.1 Os atos de comércio: classificação doutrinal

“Foi praticado por um comerciante? Se tal ato se acha, exclusivamente, regulado no código civil, será civil. Se se achar regulado nele e no comercial, e do próprio ato não resultar que seja o contrário de um ato mercantil, o ato será comercial. Se dele, porém, resultar não ser comercial, terá a natureza que lhe corresponder”¹⁰¹.

O legislador, justificando a escolha feita pela definição mista – ora objetiva, ora subjetiva – da delimitação de atos comerciais, preferiu, cautelosamente adotar um critério interpretativo casuístico.

Então, diz-se que um comerciante, como é bom de ver, não pratica só atos comerciais. Por isso, todos os atos do comerciante só serão atos de comércio se forem exercidos na atividade de satisfação das necessidades próprias da atividade comercial – são os atos de comércio absolutos.

¹⁰⁰ *Idem.*

¹⁰¹ *Ibidem.*

Ou ainda, aqueles atos exercidos com articulação com um ato de comércio são os atos de comércio acessórios.

Pode ainda não ser um comerciante e praticar atos de comércio, aquele que trabalhando por conta e em nome de outrem, o fizer ao abrigo de um mandato comercial. São os atos comerciais causais.

Os atos praticados ao abrigo da lei comercial que sejam passíveis de não serem atos comerciais, são os atos de comércio abstratos.

Se praticados entre comerciantes são atos de comércio puros.

Se praticados entre comerciante e não comerciante, são atos de comércio mistos, porque unilateralmente comerciais.

Em suma, os atos de comércio cuja primeira classificação doutrinal pertenceu ao Conselheiro Veiga Beirão são fontes de obrigações jurídico-comerciais cuja atual melhor doutrina classifica em atos de comércio objetivos, subjetivos, absolutos e por conexão ou acessórios, formais e substanciais, causais e abstratos, bilateralmente comerciais ou puros e atos unilateralmente comerciais ou mistos¹⁰².

O apuramento de qual o regime jurídico aplicável aos atos comerciais, exige tanta mais segurança e certeza, quanto o montante economicamente elevado que pode atingir um simples ato comercial aplicável às pessoas singulares ou coletivas que atuam como agentes de atividade económica.

O nosso Código Comercial delimitou as entidades a que se devia aplicar nas relações comerciais. Para isso define o que são atos de comércio nos artigos 2.º, 3.º e 230.º para que o direito comercial seja aplicado aos sujeitos comerciantes e aos atos comerciais em que um dos contraentes seja comerciante¹⁰³. Ainda, em vigor, o conceito de ato de comércio não é homogêneo, antes dirigido a todos os fatos jurídicos que estejam regulados no Código Comercial – entenda-se extensivamente – às leis avulsas. O artigo 2.º introduz dois critérios distintos e alternativos de aferição de ato de comércio. Os atos de comércio objetivos, os que são regulados no próprio código e legislação avulsa. Os atos de comércio subjetivos, aqueles que são praticados por comerciantes, desde que seja presumível – presunção *iuris tantum* –, que não tenham natureza exclusivamente civil, sendo também comerciais os atos praticados em conexão com o exercício do comércio.

¹⁰² Miguel J.A. Pupo Correia, *Direito Comercial – Direito da empresa*, p.409-415.

¹⁰³ Na letra de câmbio que importava a remessa de praça a praça. A letra de câmbio era essencialmente comercial. A letra de terra cujo saque e aceite era feito na mesma praça, de resto, passaram a regular-se ambas, pelas mesmas regras – as comerciais – a partir da Lei de 27 de junho de 1850. Cf. *Diccionario Jurídico-Commercial*, p.244.

3.4 A noção de comerciante

A comercialidade do ato atribuída em função da qualidade da pessoa que o pratica é o critério supletivo de aferir quais são os atos de comércio. O Código comercial atribui a qualidade de comerciante¹⁰⁴ àquele indivíduo que exerce o comércio com caráter de habitualidade, cujos atos praticados sejam, objetiva e substancialmente comerciais, art. 13.º/1. Por maioria de razão, a sociedade comercial é reconhecida como comerciante, art. 13.º/2.

Desde que considerado ato de comércio, à luz do Código Comercial, sujeita-se às regras próprias, das quais se destacam: a forma arts. 96.º e 97.º – princípio da consensualidade. A solidariedade passiva, art. 100.º. A onerosidade art. 102.º. O regime especial que disciplina o comércio exercido por empresas, cuja enumeração do art. 230.º deve ser interpretada de forma atualista.

Com base na unidade do sistema jurídico e conjugando esta norma com o art. 13.º, a categoria de empresa e comerciante são sinónimas, sejam empresas singulares, os comerciantes em nome individual, sejam pessoas coletivas, *hoc sensu*, sociedades comerciais.

Nas questões de interpretação aplicação e integração do caso particular à norma, encontra-se no art. 3.º remissora para o direito subsidiário que prescreve deveria aplicar-se aos casos omissos que não fossem abrangidos, nem pela letra, nem pelo espírito do texto comercial, nem pelos casos análogos, o recurso ao direito privado comum: o Código Civil.

O Código Comercial, tendo os mesmos princípios estruturantes do direito privado comum, mas como formam um corpo autónomo de normas, admitem no seu âmbito, o acesso à interpretação analógica, e.g., não estando previstas normas para a navegação aérea, aplicaram-se as normas da navegação marítima.

Para o Código Napoleónico de 1808, bem como os códigos comerciais do século XIX que ali se inspiraram, o ato de comércio engloba a atividade do empresário. Por isso, se torna decisivo saber quais são as atividades empresariais que ficam ao abrigo da lei especial, a *lex mercatoria*. Por exclusão de partes, do conceito de empresa, fica excluída a atividade agrícola. O conceito de empresa é uma espécie de um género mais amplo que é o ato de comércio, em que o comerciante atua como “sujeito animador do sistema produtivo”.

¹⁰⁴ Interessante será confrontar este conceito com a citação de Ferreira Borges, in *Diccionario Jurídico-Commercial*, pág. VI. “There is no man who is not in some degree a merchant.”

A ideia base é a de que o industrial, o comissário, o transportador, atua por encargo, enquanto o comerciante é o sujeito animador do sistema produtivo.

O conceito subjetivo de empresa, pessoas singulares ou coletivas que se propuserem, ao exercício de uma atividade - conceito objetivo de ato de comércio, aparece no mundo das categorias jurídicas¹⁰⁵, como uma categoria da troca, como uma atividade intermediária ou especulativa sobre o trabalho e outras atividades as atividades consideradas mercantis. A “empresa que constitui o substrato da sociedade comercial e da qual é forma jurídica, seja comercial”¹⁰⁶. Do nosso direito positivo resulta que as empresas agrícolas não se podem constituir como comerciais¹⁰⁷.

O empresário especula sobre o trabalho porque o seu lucro está na diferença entre o preço que recebe do comitente e o salário que corresponde ao trabalhador¹⁰⁸. A atividade criadora de mais riqueza é uma atividade exclusiva do empresário. Então, onde se coloca a linha divisória entre comerciante e empresário? Foi com o desenvolvimento industrial e capitalista que partiu do fim do século XIX que se delimitou melhor a ideia de comerciante. O comerciante converte-se numa espécie do género empresário. Os juristas aplicaram um método a que chamaram de “método da economia”¹⁰⁹, afirmando que as formas jurídicas deveriam corresponder à substância económica dos fenómenos regulados pelo direito e que os conceitos jurídicos deveriam ter como ponto de partida os conceitos económicos. Salientou-se a função criadora de riqueza e não apenas a função de intermediário dos agentes económicos. Este foi o gérmen da criação de um direito da economia, em que a orientação e regulação pública passava a impor uma ordem funcional da riqueza e crescimento económico desde o momento da produção. À perda do carácter especulativo da atividade comercial que antes era a mediação entre a produção e a troca, contrapõe-se o reconhecimento da iniciativa económica privada, no sentido de produção de riqueza, com o seu carácter social, pese embora o seu escopo lucrativo.

¹⁰⁵ “É indiscutível que a sociedade comercial, independentemente do que seja essa realidade, é comerciante” O que decorre do art. 13.º n.º 2 do CCom. No sentido do art. 230.º do CCom amplia o conceito de ato de comércio, pois nele não estão previstas todas as empresas, mas apenas as que não resultavam já de atos de comércio objetivos, previstos no CCom..

¹⁰⁶ Sobre as empresas comerciais: o conceito de empresa como atividade económica, composta de dois elementos: pessoal e patrimonial, vide Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, pp. 6 e 7.

¹⁰⁷ Art. 230.º n.º 2 §§ 1.º e 2.º do CCom.. E ainda a opinião expressa do CT do IRN, em P.12/84-RP, publicada no BRN n.º 1/85.

¹⁰⁸ Cf. Galgano, *História do Direito Comercial*, pp.166 e ss.

¹⁰⁹ Uma clara referência ao método dialético de caminho das ideias ao concreto. A dialética materialista em Marx e idealista em Hegel, não deixa de ter um tronco comum, que é o seu esquema inicial: tese, antítese e síntese. Para ver o confronto entre os dois autores, na perspetiva de Marx, consultar: Karl Marx, *Para a Crítica da Filosofia do Direito de Hegel* e ainda, G.W.F. Hegel, *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*.

A liberdade de iniciativa regulada pelo Estado introduz por um lado, uma maior certeza às atividades comerciais e confiança dos operadores no sistema económico, por outro lado assegura ao consumidor a crescente capacidade de adquirir bens e através usufruir de garantia de bem-estar¹¹⁰.

Capítulo 4

4.1 O Direito Europeu das Sociedades

A Diretiva vincula o Estado-membro porque impõe uma obrigação de resultado, com força obrigatória geral, quanto aos destinatários que ela própria designa, deixando a liberdade de escolha da forma do instrumento jurídico, bem como o conteúdo do ato interno de cada Estado. Isto decorre da ideia de que a Diretiva não pode modificar, unilateralmente o direito nacional¹¹¹.

Desde a adesão de Portugal à União Europeia¹¹² que Portugal está vinculado a integrar progressivamente as Diretivas, transpondo para a ordem jurídica nacional, o teor das decisões europeias.

Ao longo de 26 anos de presença numa ordem jurídica supranacional, podemos dizer que estamos na esteira da harmonização do direito europeu das sociedades, através de uma conciliação que o nosso direito societário tem determinado com a transposição das Diretivas e a aplicação dos Regulamentos.

A evolução do direito europeu das sociedades a que alguma doutrina não reconhece, até agora, um estrondoso êxito¹¹³, não deixa, porém, de trazer consequências benéficas

¹¹⁰ O princípio da liberdade de associação foi proclamado, para a constituição de sociedades anónimas, em 22 de junho de 1867, com a exceção daquelas que explorassem concessões do Estado, e ainda foi estendido às sociedades por quotas pelo Decreto de 11 de abril de 1901. A liberdade de iniciativa económica privada, hoje em dia, um direito económico fundamental, inscrito no art. 61.º n.º 1, da Constituição da República. Cf. Anotação ao citado artigo, em J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I.

¹¹¹ Cf. João Luiz Mota de Campos, João Mota de Campos, *Manual de Direito Comunitário*, p.323 e ss. Esta posição sustentada na interpretação do art. 249.º do Tratado de Roma, foi contraditada por um Acórdão de 4 de dezembro de 1974, proc. 41/74, caso Duyn, Col. 1974, p.569, que passou a admitir a aplicação direta da Diretiva comunitária, desde que cumpridos certos requisitos que o próprio Aresto definiu.

¹¹² Portugal tornou-se membro de facto da EU, em 1 de janeiro de 1986, no entanto a adesão à moeda única efetivou-se no primeiro dia de janeiro de 2001, facilitando as trocas comerciais.

¹¹³ Cf. sugestiva contribuição de Menezes Cordeiro, que alega a exigente complexidade do direito europeu, e afirma a necessidade de distinguir as empresas pelas suas dimensões, referindo-se claramente ao seu volume de negócios. In *Evolução do direito europeu das sociedades*, ROA.

provocadas pela conciliação da ordem jurídica comercial com a aprendizagem permanente dos sistemas societários nos vários países da UE.

O direito europeu das sociedades é “um conjunto concatenado de normas e de princípios que visa regular as sociedades comerciais, no âmbito da União Europeia. Está radicado na intenção de facilitar às empresas, o acesso à liberdade de estabelecimento dentro do espaço da União Europeia¹¹⁴. Para tal, busca-se a simplificação do ambiente empresarial e regula-se a sintonização progressiva das regras de registo e publicidade das entidades comerciais com sede em qualquer Estado-membro da União.

Quanto às fontes, o direito europeu das sociedades manifesta-se pelas normas primárias, os Regulamentos, as Diretrizes, os diplomas de transposição, a jurisprudência comunitária e a jurisprudência nacional quando aplica o direito europeu. Assim, normas primárias são as cláusulas contidas no Tratado de Roma, cuja última alteração foi introduzida pelo Tratado de Lisboa¹¹⁵. Salientamos que a liberdade de circulação de pessoas e bens e a progressiva abolição das restrições ao direito de estabelecimento em qualquer Estado-membro, vem inscrita naquela norma primária, e equipara, para o efeito, as sociedades comerciais, às pessoas singulares, nacionais de cada Estado-membro¹¹⁶.

Em suma, o direito europeu das sociedades, de europeu nada tem, apenas se refere assim, por ser um acervo legislativo, em permanente evolução e que visa a sintonização dos direitos nacionais, com o objetivo de proteger as atividades económicas, tanto internamente como nas atividades transfronteiriças, o reconhecimento recíproco das ordens jurídicas nacionais. A uniformização de sistemas de publicidade registal. Enfim, a preparação de um regime de uma forma societária europeia: a *Societas Europea*¹¹⁷.

É, pois, necessário facilitar o acesso dos vendedores, credores, parceiros comerciais e consumidores a documentos e informações oficiais e fiáveis no intuito de aumentar a transparência e segurança jurídica em toda a UE. “Cada vez mais, as pessoas circulam e as

¹¹⁴ Diretiva n.º 68/151/CEE de 09.03.1968. Programa para a eliminação dos limites à liberdade de estabelecimento, JOCE n.º L 65,812, de 14.03.1968, que foi alterada pela Diretiva 2003/58/CEE de 15.07.2003 no que diz respeito aos requisitos de publicidade relativamente a certas categorias de sociedades (JOCE L 221/13 de 4.09.2003).

¹¹⁵ Entrou em vigor em 1 de 2009 e foi ratificado pelos atuais 27 Estados membros.

¹¹⁶ Cf. Artigo 54.º (ex-artigo 48.º TCE) “As sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União são, para efeitos do disposto no presente capítulo, equiparadas às pessoas singulares, nacionais dos Estados-Membros. Por “sociedades” entendem-se as sociedades de direito civil ou comerciais, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas coletivas de direito público ou privado, com exceção das que não prossigam fins lucrativos.”

¹¹⁷ É uma sociedade anónima de tipo transnacional criada pela Diretriz 2001/86/CE de 8 de outubro, cujo regime foi aprovado pelo Regulamento n.º 2157/2001, de 8 de outubro. De europeia tem apenas o nome, pois cinge-se ao regime registal vigente em cada Estado-membro onde se encontre sedada.

empresas expandem-se para além das fronteiras nacionais, aproveitando as oportunidades oferecidas pelas fronteiras abertas e pelo Mercado Único Europeu. É, pois, necessário facilitar o acesso dos vendedores, credores, parceiros comerciais e consumidores a documentos e informações oficiais e fiáveis no intuito de aumentar a transparência e segurança jurídica em toda a UE¹¹⁸.

4.2 Diretivas ou Diretrizes?

Diretivas ou Diretrizes?¹¹⁹ Questão linguística com direta implicação no contexto jurídico da sua aplicação, defende Menezes Cordeiro, que ambas podem ter aplicação, partindo do princípio de se saber se estamos perante a Diretriz, como adjetivo ou como substantivo, ao passo que o termo Diretiva, sendo um estrangeirismo, apenas comporta o seu uso enquanto adjetivo. De facto, há uma razão de ser para esta preocupação, uma vez que ambos os termos são utilizados, com o sentido de sinónimo, nas traduções para português, com maior incidência no uso do termo Diretiva.

É curioso o exemplo que refere Menezes Cordeiro, ao citar a tradução de um trecho da 1ª Diretiva respeitante ao direito societário, que enuncia a obrigatoriedade de publicitar determinados fatos relativos às sociedades que consta do artigo 3º/4 da 1ª Diretiva relativa ao direito societário¹²⁰. Constam assim, determinados atos e indicações referentes a sociedades “serão objeto, no boletim nacional (...) de publicação integral ou por extrato, ou sob a forma de uma menção, que assinale o arquivamento...” quando se deveria dizer: “... serão objeto (...) de publicação ou na íntegra, ou por extrato ou ainda por referência ao arquivamento ...”¹²¹.

Conclui o ilustre Professor que “ao transcrever Bruxelas, diremos diretivas; ao falar português: diretrizes. Ficamos mais ricos e mais europeus”¹²².

Resolvida a questão *nomen iuris*, passamos agora à importante matéria da norma europeia, nomeadamente a Primeira Diretiva do Conselho relativa às garantias exigidas às sociedades

¹¹⁸ Cf. Portal Europeu da Justiça, Comissão Europeia.

¹¹⁹ Cf. Menezes Cordeiro, que apelando à reflexão sobre o vernáculo português na tradução dos diplomas europeus. In *Vernáculo jurídico: diretrizes ou diretivas*, ROA.

¹²⁰ Cf. JOCE, n.º L 65,812, de 14 de março de 1968.

¹²¹ Porém, o autor reconhece o esforço de rigor na tradução ao dizer “Perante o volume de diplomas comunitários, admitimos que não seja humanamente possível traduzir mais e melhor: parabéns, pois, aos nossos tradutores! Mas verberamos convictamente que se queira arvorar a gíria “portuguesa” de Bruxelas em exemplo de bom português. Porquê e para quê contaminar ainda mais o nosso já enfraquecido vernáculo? Razões dogmáticas? Nenhunas. O mais distraído dos espíritos nunca daria, a uma diretriz comunitária, outro sentido que não o de uma diretriz comunitária.” Menezes Cordeiro, *Idem*.

¹²² *Ibidem*.

de responsabilidade limitada, para proteção do interesse dos sócios e de terceiros, bem como a uniformização dos atos sujeitos a publicidade obrigatória.

As Diretivas europeias de direito societário têm vindo a ser transpostas para a ordem jurídica portuguesa, modernizando o sistema de registo, no sentido de no futuro atingir o almejado objetivo de uniformização dos regimes legais em vigor na União Europeia, resultante numa maior simplificação jurídica.

4.3 As Diretivas Comunitárias relativas à publicidade: a sua aplicação em Portugal

A atual União Europeia surgiu em projeto de união económica, num reconhecimento basilar do poder da economia e do seu contributo para o bem-estar comum, para pacificar e dar qualidade de vida aos cidadãos que partilham um continente, a Europa¹²³. O sonho já era antes, *wishful thinking*¹²⁴. Apesar da atual situação crítica no seio da União, o mais importante é reconhecer que o *sonho realizou-se!*

Portugal aderiu à União Europeia em 1986. Como consequência imediata da adesão, o compromisso de conformar a ordem jurídica portuguesa aos termos do Tratado. A Constituição da República Portuguesa estabelece como fontes de direito as disposições dos Tratados e ainda os atos das instituições europeias, no exercício das respetivas competências¹²⁵.

Deste modo, são aplicáveis, com prevalência sobre o direito interno, nos termos definidos pelo direito da União Europeia.

Isto significa que a “aceitação do primado da ordem jurídica da União”¹²⁶ advém da legitimação constituinte, da vontade popular expressa.

Assim, nas relações entre a ordem jurídica comunitária e as ordens jurídicas internas dos Estados-membros existe uma relação de autovinculação destes, na adesão aos Tratados da União, no cumprimento dos Regulamentos europeus, na transposição das Diretivas para o

¹²³ À União Europeia antecedeu a CECA, criada em 1951 pelo Tratado de Paris. Do Tratado de Roma de 1957, que instituiu a CEE, atual UE, lembramos entre fundadores e apoiantes, *ab initio*, Jean Monnet, Robert Schuman, Paul-Henri Spaak e Alcide de Gasperi.

¹²⁴ Cf. a canção popularíssima, *in illo tempore*, dos GNR, cuja letra entoava “Quero ver Portugal na CEE”, disco gravado em 1981.

¹²⁵ Cf. o art. n.º 4 do art. 8.º da CRP.

¹²⁶ Sobre a hierarquização das fontes e a superação da colisão entre o direito da União e o direito interno, Cf. Canotilho, J.J. Gomes e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, p.264-265.

direito interno, no reconhecimento das Recomendações e Pareceres, enfim, na receção do ensinamento jurisprudencial.

Em suma, todo um acervo que tem avanços e retrocessos, num caminho idealizado que se vai adaptando às diferentes circunstâncias reais¹²⁷. A classificação das fontes de direito europeia, longe de ser simples, tem sido desenvolvida pela doutrina, de acordo com o seu carácter vinculativo¹²⁸.

As Diretivas não são aplicáveis diretamente aos Estados-membros, mas impõem uma obrigação de resultado e uma obrigação de comportamento por isso, carecem de ser transpostas por instrumentos jurídicos de direito interno¹²⁹.

¹²⁷ Cada vez que uma norma comunitária se torna vinculativa em um Estado-membro estamos no caminho certo de uma UE, tal qual nos foi proposta pelos visionários fundadores.

¹²⁸ Para entendermos melhor a complexidade do direito europeu, seguimos a classificação das fontes feita pela doutrina. Os Tratados, as Convenções, as Diretivas, os Regulamentos, as Recomendações, a Jurisprudência do Tribunal Judicial das Comunidades Europeias, e os princípios gerais do direito comunitário.

¹²⁹ Note-se que a transposição da Diretiva não se consuma na publicação no DR, realiza-se na criação e normas que integrem aqueles comandos da Diretriz e os façam aplicar à ordem jurídica portuguesa. A classificação das Diretivas é feita em função dos seus autores e da sua natureza. Distinguem-se, entre elas, as Diretivas do Conselho Europeu, as Diretivas do Parlamento Europeu e as Diretivas da Comissão Europeia. Quanto à sua natureza, distinguem-se as Diretivas de base das Diretivas de execução, sendo as primeiras decorrentes dos Tratados, as segundas de um Regulamento ou de uma Diretiva anterior. Para a aplicabilidade direta das Diretivas, cf. a interpretação *a contrario*, do art. 249.º do Tratado da CE, in Mota de Campos, *Manual de Direito Comunitário*, p.326-329.

Quadro 1 – Transposição das Diretivas relativas à publicidade dos atos societários^{130 131}

Diretiva	Assunto	Local de transposição	Data da transposição
68/151	Garantias dos sócios e de terceiros (Publicidade)	CSC	02/09/1986
		CRCom	03/12/1986
2003/58	Publicidade	CSC CRCom	30/03/2006
78/855	Fusão de sociedades anónimas	CSC	12/08/2009
78/660	Contas anuais de certas sociedades	DL n.º 410/89	02/09/1986
82/841	Cisões de sociedades anónimas	CSC	02/09/1986
83/349	Contas consolidadas	CSC (DL n.º 238/91)	02/07/1991
84/253	Revisores oficiais de contas	DL n.º 422-A/93	30/12/1993
		DL n.º 487/99	16/11/1999
89/666	Publicidade de sucursais	CSC (D.L. n.º 225/91)	21/10/1991
89/667	Sociedades unipessoais	CSC (D.L. n.º 257/96)	31/12/1996
2004/25	Ofertas públicas de aquisição	DL n.º 219/2006	02/11/2006
2005/56	Fusões transfronteiriças	Lei n.º 19/2009	12/05/2009
2012/17	Interconexão europeia dos registos centrais, comerciais	Aguarda	

4.4 A primeira Diretiva do Conselho Europeu

A primeira Diretriz sobre direito societário¹³², respeitante ao programa para a eliminação dos limites à liberdade de estabelecimento e ao regime da publicidade dos atos relativos às sociedades. Foi a rececionada na elaboração dos atuais CSC e do CRCom, bem como nas correspondentes alterações¹³³.

A necessidade de conferir equilíbrio na UE, quanto às normas de direito societário, a coordenação das legislações nacionais, respeitantes à publicidade dos fatos relativos às

¹³⁰ Publicado no artigo de António Menezes Cordeiro - *Evolução do direito europeu das sociedades*, ROA.

¹³¹ A este propósito, referimos um trabalho de uma jurista do MNE, com os diplomas de transposição até 01.01.2007, *Inventário das Diretivas das Comunidades Europeias*, Vol. I, p.281-294.

¹³² A Diretiva nº 68/151/CEE foi publicada no DR I série, n.º 215, de 18-10-1985.

¹³³ Respetivamente CSC, aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de setembro e o CRCom, aprovado pelo DL n.º 403/86, de 3 de dezembro.

sociedades motivaram uma imposição transnacional aos Estados-membros de harmonizar a sua legislação, de forma a conseguir atingir os objetivos consagrados no Tratado de Roma de liberdades, uma delas, o direito de livre circulação no espaço europeu, para os cidadãos dos Países-membros e a supressão progressiva das restrições à liberdade de estabelecimento.

Objetivo: tornar equivalentes as garantias em toda a comunidade, proteção dos interesses dos associados e de terceiros, garantir a segurança jurídica, facilitar a liberdade de estabelecimento em conformidade com a primeira Diretriz¹³⁴.

A Diretriz no seu breve, mas denso texto contém catorze artigos que se arrumam da seguinte maneira. O primeiro artigo enuncia os tipos de sociedades de responsabilidade limitada, a que se aplicará o regime, existente nos vários Estados-membros, os quais são, para Portugal: a sociedade anónima de responsabilidade limitada, a sociedade em comandita por ações, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada (unipessoal e pluripessoal). O diploma prossegue, a indicar, no seu segundo artigo os fatos societários, aos quais será exigida a publicidade obrigatória.

Os fatos societários de registo obrigatório, desde a constituição da sociedade até à sua dissolução – voluntária, administrativa ou judicial – e ao encerramento da sua dissolução, enumerados assim: São os elementos obrigatórios do contrato que a nossa legislação faz aplicar a todos os tipos societários: a firma, o tipo de sociedade, o objeto, a sede, o capital social e sua distribuição, os órgãos sociais e a forma de estes vincularem a sociedade¹³⁵. Acresce a obrigatoriedade da prestação anual de contas, cujo prazo de exercício – ano civil ou outro – deve constar no registo.

O artigo 3.º indica como deverá ser organizado o serviço de registo, como efetuar a publicidade dos atos de registo, num jornal oficial, ou numa plataforma eletrónica central, o arquivamento eletrónico dos documentos que suportam os fatos registados e a possibilidade de fazer prova desse arquivo através certidões ou cópias não certificadas, cujo preço não deverá ser superior ao respetivo custo administrativo.

Em 2003 foi aditado o artigo 3.º-A, prevendo que para além da publicação obrigatória e voluntária respetivamente prevista no artigo 3.º, os Estados-membros autorizem e facilitem a tradução em qualquer das línguas oficiais da Comunidade, no nosso caso, o inglês. Foram

¹³⁴ No seu texto integral e consolidado. Publicada no JOL 65, de 14 de março de 1968, alterada; pela Diretiva 2003/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003. A Diretiva 2006/99/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, adapta as anteriores diretivas no domínio do direito das sociedades, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

¹³⁵ Cf. Arts. 9.º a 14.º do CSC.

também alterados os artigos, 4.º e 6.º¹³⁶. Os artigos 7.º e 9.º ocupam-se da validade das obrigações contraídas pela sociedade que nos diz a sociedade fica obrigada pelos seus órgãos, ainda que atuem fora do objeto social. No entanto, a sociedade não fica obrigada se os órgãos sociais atuarem fora dos poderes atribuídos. Os titulares dos órgãos sociais são responsáveis solidária e ilimitadamente pelos atos praticados em nome e ao serviço da sociedade.

As cláusulas estatutárias e deliberativas, mesmo publicadas, não são oponíveis a terceiros. No entanto, a legislação interna pode prever que cláusula estatutária derogue uma norma legal referente ao poder geral de representação. No artigo 8.º prevê que a irregularidade da publicidade – registo e publicações – relativa à forma de obrigar a sociedade pelos titulares dos órgãos sociais, não seja oponível a terceiros. O artigo 10.º não tem interesse no sistema registal português, visto prever a celebração do contrato de sociedade por documento autêntico, caso não haja um controlo preventivo, administrativo ou judicial, aquando da constituição da sociedade. Ora, em Portugal, havia o duplo controlo¹³⁷ que foi abolido em 2006, apenas se exigindo documento particular – exceto lei especial que exija formalidade mais solene –, no contrato de sociedade a registar¹³⁸.

A Diretriz obriga a adotar meios para um mínimo de medidas comuns. Estabeleceu-se, portanto, o registo obrigatório de certo número de atos societários, um regime de meios de prova do registo e um regime de publicidade.

Na transposição da primeira Diretriz, o legislador português interpreta, revê e adapta os comandos europeus à ordem jurídica portuguesa. Por vezes as normas criadas ao abrigo da Diretriz vão mais além do que aquela exige¹³⁹.

¹³⁶ Diretiva 2003/58/CE, de 15 de julho de 2003. Em Portugal podem ser pedidas certidões de registo comercial, traduzidas para língua inglesa. DL nº 73/2008 de 16 de abril, alterou o art. 58.º do CRCom, que prevê a criação de um registo comercial bilingue, em português e inglês. “Trata -se de uma medida que permite disponibilizar aos investidores estrangeiros informação sobre as empresas portuguesas de forma mais acessível e imediata, sem ser necessário recorrer a serviços de tradução. A utilização da língua inglesa justifica -se por ser a língua universalmente utilizada no ramo dos negócios e compreendida em qualquer parte do mundo. Fica ainda ressalvada a possibilidade de utilizar outras línguas estrangeiras no registo comercial, se tal se vier a justificar no futuro”.

¹³⁷ Sobre esta matéria, não há unanimidade de posições. “As mais recentes gerações de conservadores e notários foram formadas no convencimento e convicção de que a intervenção do notário e depois a do conservador constituíam as duas faces de uma mesma moeda. Não se substituíam entre si, antes se complementavam. E era com a intervenção destes dois oficiais públicos, intérpretes e aplicadores da lei que se obtinham maiores garantias de segurança e certeza jurídicas, se conseguia otimizar o controlo extrajudicial da legalidade, por forma a prevenir conflitos e evitar o recurso aos tribunais”. Joaquim Barata Lopes, texto apresentado no Colóquio, *Duplo Controlo da Legalidade*, realizado na Universidade Lusíada, em 5 de dezembro de 2003. Publicado no BRN 1/2004.

¹³⁸ Cf. Arts. 4.º-A e 7.º do CSC.

¹³⁹ Art. 2.º da primeira Diretiva, 68/151/CEE, – comina todos os Estados-membro a adotar medidas para que seja dada publicidade ao ato constitutivo, aos estatutos e respetivas modificações, aos órgãos sociais, à dissolução, à decisão judicial que determine o encerramento da liquidação. O art. 3º n.º 5, segundo o qual, só serão oponíveis a

Por exemplo o artigo 168.º n.º 2 do CSC que reza assim, “a sociedade não pode opor a terceiros atos cuja publicação seja obrigatória sem que esta esteja efetuada, salvo se a sociedade provar que o ato está registado e que o terceiro tem conhecimento dele”. A norma tem uma presunção *iuris tantum* de desconhecimento dos fatos registados ainda não publicados, pois exige que a sociedade prove que para além do ato ser do conhecimento de terceiros, também que se encontra registado.

No atual processo de registo, a publicação obrigatória já é simultânea ao ato de confirmação do registo pela conservatória. Aquele comando europeu apenas se pode aplicar aos casos dos registos provisórios por dúvidas, em que a publicação fica suspensa, durante seis meses. Este é o prazo geral para ser promovida a conversão em definitivo, através da remoção das dúvidas. Caso contrário, o registo caduca, facto que é anotado na ficha, junto à inscrição respetiva¹⁴⁰.

Nos artigos 4.º e 6.º a Diretriz manda os Estados-membros a regular a identificação das sociedades, nos seus recibos e papel de ofício, bem como nos sítios de internet, com o número de registo, a sua firma, sede social, capital subscrito e realizado e ainda, se a sociedade se encontrar em liquidação, a menção desse facto. Os artigos 7.º, 8.º e 9.º dedicam-se à indicação obrigatória da realização das formalidades que dizem respeito à nomeação dos órgãos sociais e seus poderes de representação. Por sua vez, os artigos 10.º e 11.º cominam a obrigação de os Estados-membros controlarem a legalidade, por via administrativa ou judicial, o ato de constituição, os estatutos por que se rege a sociedade. O artigo 12.º prevê o efeito probatório do registo efetuado e o efeito de oponibilidade a terceiros. À invalidade do contrato de sociedade, comina a liquidação da sociedade. Finalmente, os artigos 13.º e 14.º propõem normas gerais de publicidade integral dos estatutos da sociedade, desde a sua constituição, alterações e a vinculação de todos os Estados-membros à presente Diretriz. A primeira Diretriz está espelhada em numerosas normas do direito societário.

O meio de prova mais usado é a certidão de registo comercial de acesso universal em tempo real e de forma desmaterializada, ao conteúdo dos registos.

Para além daquela, o meio de publicidade estabelecido, para alguns atos de registo foram as publicações no Diário da República e num jornal da localidade da sede da sociedade, efetuada oficiosamente pela conservatória a expensas do requerente do registo. Após a reforma de

terceiros os atos sujeitos a publicação, depois de esta ter lugar, a não ser que a sociedade prove que os terceiros tinham conhecimento dos mesmos. Em caso de discrepância entre o texto publicado e o teor do registo, a publicação não será oponível a terceiros.

¹⁴⁰ Cf. art. 18.º do CRCCom.

2006, estas publicações estão desmaterializadas, de acesso gratuito e universal¹⁴¹. Esta alteração acolheu, entre outras, a imposição do n.º 4 do artigo 3º da Primeira Diretriz que estabeleceu uma obrigação mínima de publicação, sob forma eletrónica. O acesso à publicidade relativa aos atos societários¹⁴² e aos registos a ela sujeitos está disponível *on-line*, desde junho de 2006¹⁴³, em site oficial do ministério da justiça¹⁴⁴.

A obrigatoriedade de apresentação de contas para alguns tipos de sociedade ¹⁴⁵ e a criação da SUQ surgiu em 1997¹⁴⁶.

4.4.1 A interconexão dos registos na UE

A necessidade de convergência do sistema de publicidade nos atos societários na UE prossegue agora com a última diretiva¹⁴⁷ dedicada à criação de um portal supranacional através da criação de interface, onde sejam vertidas as informações necessárias ao conhecimento da situação jurídica das sociedades. Pensamos ser esta a continuidade lógica do espírito que animou a informação registal intracomunitária europeia desde a primeira diretiva. Por isso, “a obrigatoriedade do registo e das publicações é assumida claramente como uma medida de coordenação necessária entre os direitos nacionais e fundamental para a garantia dos terceiros”¹⁴⁸.

A diretiva exige a criação de um conjunto de medidas pelos Estados-membro que estabeleça melhores canais de informação para recíproco conhecimento do teor dos registos que em cada

¹⁴¹ Cf. art. 70.º n.ºs 2 e 3 e as modalidades das publicações no art. 72.º.

¹⁴² Entre outras, as convocatórias das assembleias gerais das sociedades, o anúncio do projeto de fusão ou cisão.

¹⁴³ Alteração efetuada pelo DL 76-A/2006, de 29 de março, cujo redação do art. 71.º prevê a publicação oficiosa, promovida pela conservatória, logo após o registo efetuado. Esta publicação, atualmente é simultânea à confirmação do registo.

¹⁴⁴ Disponível no endereço eletrónico do Ministério da Justiça.

¹⁴⁵ Para cumprimento da Diretiva n.º 68/151/CEE, do Conselho, de 9 de março, na medida em que obriga todas as sociedades anónimas, por quotas e em comandita por ações a efetuar o depósito do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas no registo comercial. O registo da prestação de contas passou a cumprir-se com o envio eletrónico da informação contabilística sobre as empresas, realizado uma única vez pelo sistema IES. Vide nota ¹⁴³.

¹⁴⁶ Transposta pelos seguintes diplomas: DL n.º 403/86 de 3 de dezembro; - CRCOM, D.L. n.º 262/86, de 2 de setembro; DL n.º 257/96, de 31 de dezembro – O legislador justificou a criação da sociedade unipessoal por quotas (SUQ), no preâmbulo do diploma. “Mas importa sobretudo facultar às pessoas uma forma de limitação da sua responsabilidade que não passe pela constituição de sociedades fictícias, com *sócios de favor*, dando azo a situações pouco claras no tecido empresarial”. E ainda “impõe-se, pois, sem abjurar, de momento, nenhuma das figuras legalmente estabelecidas, criar um novo tipo de sociedade, em que a responsabilidade do sócio único seja limitada”. A este propósito também o Boletim n.º 8/2003, de setembro, da DGRN.

¹⁴⁷ Diretiva 2012/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2012, que altera as Diretivas 89/666/CEE do Conselho e as Diretivas 2005/56/CE e 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹⁴⁸ José Pedro Fazenda Martins, *Os efeitos do registo e das publicações obrigatórias na constituição das sociedades comerciais*, p.19.

país se efetuam. Atendendo à elevada complexidade dos sistemas registais não se trata de harmonizar os sistemas nacionais dos registos centrais, registos comerciais e registos das sociedades, nem é imposta aos Estados-membro a obrigação de alterar o seu sistema interno de registos nomeadamente no que diz respeito à gestão e armazenamento de dados e à divulgação de informações para fins nacionais¹⁴⁹.

Para tanto, propõe-se a criação de um identificador único, das sociedades e sucursais dentro da UE, que permita o acesso à informação registal constante em cada país membro.

O acesso transfronteiriço às informações sobre sociedades aplica-se às sociedades anónimas de responsabilidade limitada, às sociedades em comandita por ações, às sociedades por quotas de sociedade limitada e suas sucursais, bem como às sociedades anónimas europeias.

Os elementos obrigatórios que devem constar gratuitamente na informação disponibilizada, através do sistema de interconexão dos registos, são os seguintes¹⁵⁰:

- a) O nome e a forma jurídica da sociedade;
- b) A sede estatutária da sociedade e o Estado-membro em que está registada; e ainda
- c) O número de registo da sociedade.

O acesso transfronteiriço à plataforma Europeia que deve ser disponibilizado a utilizadores individuais e institucionais através de uma pesquisa em todas as línguas oficiais da UE, com as informações básicas, o valor jurídico dos documentos e as indicações da legislação nacional dos Estados-membro.

A criação deste eixo comum de acervo criativo consagra o alargamento do princípio da publicidade societária registal a todos os países da UE, tendo como objetivo a necessária transparência dos fatos jurídicos que fundamentam os registos das representações permanentes de sociedades noutros Estados-membros, das cisões e fusões transfronteiriças intracomunitária, bem como de uma transferência da sede estatutária para outro Estado-membro.

Por último, a interconexão europeia da informação constante dos registos de cada Estado-membro implica a transferência de uma grande quantidade de dados de carácter pessoal, cujo tratamento e livre circulação só deve ser permitido ao abrigo da especial proteção prevista na lei.

¹⁴⁹ 11.º considerando da citada Diretiva.

¹⁵⁰ Artigo 3.º-C da Diretiva 2009/101/CE. Esta tem a sua transposição no art. 171.º do CSC.

Capítulo 5

5.1 O registo comercial atual

Depois de percorrermos os primeiros passos do Direito Comercial desde o séc. XIX, o qual foi inspirado, numa ideia de economia liberal, saído da Revolução Industrial vamos concentrar a nossa atenção no atual direito comercial que assenta não só nos mesmos princípios de proteção jurídica, como acrescenta garantias, devido à influência da adesão à União Europeia. Por isso, a legislação societária portuguesa vigente, integra-se numa dinâmica internacional de permanente integração europeia e da aplicação das novas tecnologias.

O último Código de Registo Comercial (1986)¹⁵¹ surge como o conjunto de normas, que se afeiçoam à primeira Diretiva Europeia do Direito Societário. Sistematiza os atos sujeitos a registo e confere eficácia presuntiva ao conteúdo do registo. A publicidade negativa, i.e., os fatos não registados não produzem efeitos plenos, bem como eficácia positiva, os fatos devidamente registados produzem efeitos quanto a terceiros, embora gozando de uma presunção elidível.

O Código do Registo Comercial foi aprovado em dezembro de 1986 e em 26 anos foi objeto de 41 revisões, as quais, desde 2006 lhe reconfiguram o objeto, fins e razão de existir, que é a publicidade¹⁵².

Será que o recurso às novas tecnologias, aliado a uma perda de peso burocrático, atinge o fim primordial de um registo público? Somos de opinião que o uso controlado das tecnologias de informação reforçam a segurança do comércio jurídico que é o efeito da publicidade dos fatos referentes às sociedades comerciais de responsabilidade limitada, assim justifica a existência da atividade registal, assegurada por um serviço público, prestado por jurista idóneo e investido de fé pública.

Veremos, ao longo desta abordagem a eficácia das medidas legislativas que sucessivamente têm procurado aperfeiçoar a função do registo comercial que é dar publicidade verídica e segura da situação jurídica dos comerciantes.

¹⁵¹ Aprovado pelo DL n.º 403/86, de 3 de dezembro, atualmente em vigor, apesar de ter sofrido mais de quatro dezenas de alterações. Revoga o anterior Código do Registo Comercial no seu artigo 5.º.

¹⁵² Cf. J. A. Mouteira Guerreiro, *O registo comercial ainda existe?*

A última grande reforma do direito societário e registal efetuou-se em 2006, entrámos na época do Simplex, cujo emblema assenta na trilogia: desburocratizar, desformalizar, desmaterializar¹⁵³.

Sobre esta matéria, muito se tem escrito e refletido. Diz a este propósito Mouteira Guerreiro: “Este processo, dito de simplificação – que, de resto, tem já vários anos – começou com a abolição (e até mesmo a proibição) do reconhecimento notarial por semelhança, a que se seguiu o da autenticação de fotocópias – a poder ser feita fora dos cartórios e por diversas entidades: juntas de freguesia, correios, advogados solicitadores, câmaras de comércio e indústria. Para depois se estender ao reconhecimento de assinaturas, à certificação de traduções e inclusivamente à dispensa da escritura pública em diversos atos”¹⁵⁴.

Quanto ao direito adjetivo, o Código do Registo Comercial foi aprovado pelo DL n.º 403/86, de 3 de dezembro, que foi igualmente objeto de 41 revisões¹⁵⁵.

O DL n.º 76-A/2006, de 29 de março tornou facultativa a celebração de escritura nos atos relativos a sociedades comerciais¹⁵⁶ – com reserva das situações em que se verificasse a transmissão de bem imóvel, em que ainda seria exigida a forma legalmente determinada – veio permitir que, entre outros atos, advogados, solicitadores, câmaras de comércio e indústria e também os conservadores e oficiais de registo¹⁵⁷, passassem a efetuar todo o tipo de reconhecimentos e termos de autenticação¹⁵⁸.

¹⁵³ A este propósito, convém ler atentamente o preâmbulo do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, que aponta “as linhas de fundo” da reforma do direito societário nacional.

¹⁵⁴ Em trabalho apresentado no XIII Congresso Internacional de Direito Comparado, realizado no Rio de Janeiro, em setembro de 2006. *Atividade Notarial e Registral na Perspetiva do Direito Português*. Aquelas medidas decorreram de vários diplomas, todos anteriores à grande Reforma de 2006 a saber, o DL n.º 28/2000, de 13 de março. O n.º 1 do art. 5.º do DL n.º 237/2001, de 30 de agosto. Foi o n.º 2 do supra indicado art. 5º que veio permitir a certas câmaras de comércio ou indústria, bem como aos advogados e solicitadores, poderem “certificar traduções de documentos”. Foi o DL n.º 36/2000, de 14 de março que no dizer do próprio legislador (in preâmbulo do DL n.º 237/2001, de 30 de agosto) “marcou o início do processo de simplificação, mediante a dispensa de escritura pública para um conjunto de atos.

¹⁵⁵ Quanto ao direito substantivo, o CSC foi aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de setembro, e já sofreu 41 alterações.

¹⁵⁶ Foi o ponto de viragem de uma reforma orientada para a desformalização que começou em 2005, com a criação dos CfE, que falaremos adiante.

¹⁵⁷ No registo comercial, as competências próprias dos oficiais de registo estão previstas nas disposições conjugadas dos arts. 55.º-A e 76.º do CRCom. No RNPC as competências próprias dos oficiais de registo, nas quais se incluem as competências delegadas pelos conservadores estão consagradas no art. 80.º-A do RRPC.

¹⁵⁸ O art. 5.º do DL n.º 237/2001, de 30 de agosto, que conferiam aos advogados e solicitadores a possibilidade da prática de atos de reconhecimento de assinaturas, tal como estão previstas no art. 153 n.º 4 do CN. Estando estas restringidas aos reconhecimentos por semelhança que são feitas pelo confronto, com outra aposta em documento de identificação do signatário. E o reconhecimento com menções especiais (art. 153.º n.º 6 do CN, em que os reconhecimentos devem conter, para além do nome da pessoa e a forma como se verificou a identidade, a menção do documento exibido para confronto da assinatura e dos documentos exibidos para a verificação da qualidade e poderes para o ato (nomeadamente, bilhete de identidade ou equivalente, certidão do registo comercial, procuração ou outro que legalmente comprove a *qualidade e poderes*). A este propósito ver parecer da Ordem dos Advogados.

O grande ponto de viragem no direito societário, em 2006, foi o culminar de uma reforma orientada para a simplificação da promoção do registo comercial que começou com a criação dos CfE em 1997, que institui os CfE a título experimental em Lisboa e Porto¹⁵⁹. Os CfE, depois de alargados a todo o país, tinham por missão a centralização de todos os serviços de atendimento relativos aos processos de constituição, alteração ou extinção de empresas e atos afins. Consistiam na instalação física, num único local, de delegações ou extensões dos serviços ou organismos da administração pública que mais diretamente intervinham em tais processos¹⁶⁰.

O projeto prosseguiu com a criação de um regime especial de criação imediata de empresa, ENH, com a dispensa de escritura pública e possibilidade de constituição de uma sociedade por quotas ou anónima, no mesmo local e no mesmo dia.

A ENH, e o novo regime de publicações em sítio da Internet dos atos de registo comercial e dos atos societários, com acesso público e gratuito, com vista à desformalização, simplificação e desmaterialização. A inovação em relação ao regime praticado nos CfE foi notável. Assim, a dispensa de escritura pública, a aprovação imediata e uma firma, proporcionada por uma bolsa de firmas criada pelo Instituto dos Registos e do Notariado, a possibilidade de registo simultâneo de uma marca, e ainda a criação de uma página eletrónica da sociedade, gratuito pelo período de um ano.

Relativamente à reforma de 2006, sublinharmos a criação *ab novo*, de uma modalidade de dissolução e liquidação “na hora”, bem como uma modalidade de dissolução e liquidação administrativa e oficiosa de entidades comerciais, por iniciativa do Estado, quando existam “indicadores objetivos de que a entidade em causa já não tem atividade embora permaneça juridicamente existente”¹⁶¹.

As publicações obrigatórias dos atos respeitantes à vida societária deixaram de ser efetuadas em formato papel, no DR¹⁶² e passaram a ser efetuadas de uma forma desmaterializada, na página eletrónica do MJ, exatamente aquando o facto societário sujeito a registo obrigatório é confirmado pelo serviço competente, i.e., a conservatória do registo comercial.

¹⁵⁹ Cf. DL n.º 55/97, de 8 de março, revogado pelo DL n.º 78-A/98, de 31 de março, com a criação dos CfE alargada a todo o território nacional. Existiram 11 CfE: em Braga, Porto, Viseu, Aveiro, Coimbra, Covilhã, Leiria, Lisboa, Setúbal, Loulé e Funchal. Os CfE evoluíram para Lojas da Empresa.

¹⁶⁰ Cf. art. 3.º do DL n.º 78-A/98, de 31 de março. Junto de cada CfE, agora em extinção, funcionava: a) uma delegação do RNPC; b) um cartório notarial; c) uma extensão da DGCI; d) um GARC; e) uma extensão do CRSS da respetiva zona de localização do CfE.

¹⁶¹ Para a dissolução imediata, os arts. 141.º e ss do CSC e art. 1.º alínea e) do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, que prevê o novo regime de dissolução administrativa RJPADLEC que é publicado em anexo àquele diploma.

¹⁶² Para consulta das publicações efetuadas até 30 de junho de 2006, respeitantes aos atos societários, aceder ao endereço eletrónico do Diário da República.

Esta nova forma de publicitação veio adotar um novo regime de publicações, em formato desmaterializado, também para os atos societários, tais como as convocatórias para as assembleias gerais. Trata-se de um sítio da internet de acesso público e gratuito aos atos de registo comercial sujeitos a publicação e aos atos societários de publicação oficial obrigatória¹⁶³.

A criação da ANH¹⁶⁴ que aprovou um regime especial de constituição imediata de associações e atualizou o regime geral de constituição previsto no CC¹⁶⁵. Com esta medida de desformalização da criação de Associações, o MP deixou de receber a cópia da escritura, quer da parte dos notários, quer dos novos serviços competentes no âmbito do regime de constituição imediata de associações na mesma regulado. Por isso, o controle da legalidade dos estatutos a cargo do MP.

A SNH¹⁶⁶, que permite a criação, de forma imediata e num único local, de representações permanentes em Portugal de sociedades comerciais e civis sob a forma comercial, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico com sede no estrangeiro, com a simultânea nomeação dos respetivos representantes.

À desformalização segue-se a desmaterialização, mormente na obrigação da entrega dos documentos relativos à prestação anual de contas, que deixando de ser feita, em formato papel, nas conservatórias, passou a ser entregue por um sistema eletrónico de depósito, o IES, que “agrega num único ato o cumprimento de quatro obrigações legais pelas empresas que se encontravam dispersas (...) passam a cumprir-se integralmente com o envio eletrónico da informação contabilística sobre as empresas, realizado uma única vez¹⁶⁷. As entidades sujeitas à obrigação de registo de prestação de contas são: as sociedades comerciais e as sociedades

¹⁶³ Regulamentada pela Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de julho, que define o endereço eletrónico do MJ onde são efetuadas as publicações obrigatórias dos atos do registo comercial e dos atos societários e fixa as respetivas taxas.

¹⁶⁴ Cf. Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto. A propósito do controlo da legalidade do ato de constituição das Associações e Fundações gerou-se uma polémica que tem interesse pelo MP, consultar o Parecer n.º P000382009 da PGR e o artigo do Procurador-Adjunto João Alves, *O controlo da legalidade dos estatutos das Associações e Fundações na Atualidade*.

¹⁶⁵ Cf. arts. 158.º-A e seguintes do CC.

¹⁶⁶ Criada pelo DL n.º 73/2008, de 16 de abril. Para consultar locais de atendimento, visita à página eletrónica do IRN.

¹⁶⁷ Cf. DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro, que entre outras medidas, criou o sistema IES. O registo da prestação de contas continua a ser facto sujeito a registo obrigatório nos termos previstos na legislação do registo comercial, agora efetuado de forma inteiramente desmaterializada por depósito no endereço eletrónico do IES. (Cf. art. 3.º n.º 1 al. n), 15.º/2 e 42.º CRCCom).

civis sob forma comercial, as sociedades anónimas europeias, as empresas públicas, as sucursais apenas relativamente às contas da própria representação permanente e não à sociedade estrangeira, o EIRL, as sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita apenas quando preencherem certos requisitos¹⁶⁸.

Nesta matéria, bem como nas alterações produzidas pelo mencionado diploma, encontramos a continuidade das medidas tomadas em 2006, nomeadamente: a desjudicialização da redução do capital social que não se destine à cobertura de perdas, elimina-se a necessidade de pedido e emissão de certificado de admissibilidade, nos pedidos de registo de mudança de sede, cuja entidade contenha uma firma constituída apenas por uma expressão de fantasia¹⁶⁹, acrescida ou não de referência à atividade¹⁷⁰. Analisaremos, mais adiante, como se aplicam as sucessivas medidas de simplificação na tarefa precípua das conservatórias. Para tal, abordaremos a aplicação dos princípios norteadores que moldam o sistema do registo português e sua permanente ligação à publicidade da situação real dos comerciantes.

5.2 Organização do registo comercial atual

O IRN, IP¹⁷¹ é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, sob superintendência e tutela do MJ.

O IRN, IP é um serviço com jurisdição sobre todo o território nacional¹⁷² controla e fiscaliza os serviços externos de registo a cargo das conservatórias de registo civil, comercial, automóvel, bem como a atividade notarial. O IRN, IP está estruturado em serviços centrais, constituídos por unidades orgânicas nucleares e flexíveis e em serviços desconcentrados de registo. Os serviços centrais de registo do IRN, IP são a Conservatória dos Registos Centrais e o Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

As conservatórias do registo comercial são serviços desconcentrados e têm competência genérica e podem funcionar como serviços autónomos ou em regime de anexação com outras conservatórias do registo civil, predial e automóvel e notário¹⁷³. As que funcionam como

¹⁶⁸ Cf. arts. 70.º-A e 262.º n.º 2 do CSC.

¹⁶⁹ Para conhecer a doutrina predominante quanto ao sentido de “expressão de fantasia”, sua eficácia distintiva e individualizadora, consultamos o Parecer do CT do IRN, P.º C.Co.109/2008 SJC.

¹⁷⁰ Cf. Preâmbulo do DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro, as seis medidas que almejam “aperfeiçoamento de algumas disposições do CSC e do CRCom”.

¹⁷¹ Anteriormente designado DGRN. Cf. DL n.º 519-F2/79 de 29 de dezembro, com a alteração efetuada pelo DL n.º 324/2007 de 28 de setembro. A atual orgânica do IRN foi aprovada pelo DL n.º 148/2012 de 12 de julho.

¹⁷² Sem prejuízo do disposto no DL n.º 247/2003 de 8 de outubro, no que se refere à Região Autónoma da Madeira.

¹⁷³ Art. 7.º DL n.º 519-F/79 de 29 de dezembro, alterado pelo DL n.º 324/2007 de 28 de setembro

serviços autónomos, situam-se em: Lisboa, Porto, Funchal, Zona Franca da Madeira (ZFM)¹⁷⁴. De salientar que a conservatória da ZFM tem competência exclusiva para os registos das entidades ali sedeadas. Este regime especial de competência exclusiva, uma vez que desde a Reforma de 2006 que foi eliminado, para todo o resto do país o regime de competência territorial¹⁷⁵.

Tal como as conservatórias, desde 2009 que existe um serviço desconcentrado especializado, o SIR, equiparado a uma conservatória de registo predial, que realiza uma variedade de registos, em que estão envolvidas áreas comercial, predial, de veículos e de direitos da propriedade industrial. A sua competência é atribuída em razão do montante do volume de negócio envolvido, da quantidade e complexidade de atos de registo envolvidos numa só operação. No SIR “as empresas podem realizar de forma integrada e uniforme operações que envolvam a prática de atos de uma ou mais áreas de registo, com o acompanhamento especializado de um gestor de cliente e evitando deslocações a vários locais” São clientes deste serviço as pessoas coletivas, públicas ou privadas, interessadas em “operações especiais de registo” e quem os represente, e as entidades ou profissionais que, no ano anterior tenham promovido mais de mil pedidos de registo. São requisitos prévios de acesso a este serviço: estarem em causa pelo menos dez atos de registo, ou ainda dez atos que envolvam marcas, patentes, outros direitos de propriedade industrial, ou vinte imóveis, ou cinquenta veículos. Ainda se estiverem em causa montantes superiores a 5 000 000 de euros, ou ainda a quem vise criar emprego e postos de trabalho, enfim estimular a economia¹⁷⁶.

5.2.1 Competência territorial das conservatórias do registo comercial

O Sistema Integrado do Registo Comercial (SIRCOM), baseado nas novas tecnologia informáticas permitiu abandonar a competência territorial exclusiva¹⁷⁷ de cada conservatória

¹⁷⁴ A implementação da ZFM consagrou-se no DL n.º 234/88 de 5 de julho. Também a dissolução administrativa das entidades registadas na Conservatória Privativa da Zona Franca da Madeira, uma vez que todos os atos registais dessas entidades devem obrigatoriamente ser feitos nessa Conservatória. Interpretação conjugada do disposto nos arts. 44.º n.º 1 e 50.º do DL n.º 76-A/2006 de 29.03 e DL n.º 234/88 de 5 de julho.

¹⁷⁵ A queda da competência territorial vigorou a partir de 1 de janeiro de 2007, pelo que passou a ser possível requerer o registo em qualquer conservatória do registo comercial de todo o país, ou postos de atendimento com serviço de registo comercial, independentemente do lugar da sede da entidade.

¹⁷⁶ Para saber mais sobre os procedimentos especiais de registo envolvidos, consultar a página eletrónica do SIR, Soluções Integradas de Registo, criado pela Portaria n.º 547/2009 de 25 de maio.

¹⁷⁷ Antes de 2006 só eram competentes as conservatórias em cujo Conselho se situasse a sede da pessoa coletiva. “A eliminação da competência territorial das conservatórias de registo comercial, permitindo a prática dos atos para os quais essas conservatórias sejam competentes, bem como a obtenção dos respetivos meios de prova, em

para lavrar os registos consoante o concelho da sede da sociedade – exceção feita à supra mencionada conservatória da Zona Franca da Madeira. Aquele sistema informático previa que as pastas e documentos relativos às sociedades, que estão arquivados em formato papel, nas conservatórias da área da sede das sociedades fosse transferida para suporte eletrónico. Tal só aconteceria se fossem digitalizados todos os documentos arquivados.

A queda da competência territorial confere uma apreciável distribuição do trabalho pelas conservatórias do país, e beneficia todos os interessados em promover atos de registo e obter meios de prova, em qualquer serviço de registo comercial, independentemente da sede da sociedade. Claro que este argumento serve, por maioria de razão, para os registos efetuados via online. Neste caso, os documentos ficam arquivados em formato eletrónico.

Seabra Lopes lembra-nos que quando a entidade transfere a sua sede para outro concelho, o local onde está a pasta, relativa a cada sociedade percebe-se tendo em conta a atual sede da sociedade. No entanto, lembra o citado autor que teria sido curial que o legislador, em vez de revogar totalmente a regra da competência territorial, tivesse mantido uma “definição clara, apenas para efeitos de guarda do arquivo em suporte papel, de forma a não fragilizar a segurança jurídica”¹⁷⁸. O conceito de conservatória detentora dos documentos ficará completamente ultrapassado, quando forem integralmente digitalizados os documentos que servem de base a apresentações e depósitos, já prevista na lei e determinada pelo presidente do IRN¹⁷⁹.

5.2.2 Os suportes de registo

Os atos de registo são efetuados em suporte eletrónico – as fichas informáticas de registo – e os documentos que serviram de base àqueles ficarão arquivados na pasta eletrónica. Este é um processo em curso que depois de totalmente realizado constituirá a pasta eletrónica da sociedade ou *filenet*¹⁸⁰. Com estes documentos físicos cria-se uma pasta digital de cada

qualquer conservatória do registo comercial, independentemente da sua localização geográfica.” Art. 43.º do DL n.º 76-A/2006 de 29 de março.

¹⁷⁸ Sobre o envio oficioso pela conservatória, da pasta contendo os documentos da sociedade, para a conservatória do registo da atual sede da entidade, arts. 27.º do CRCom e 3.º n.º 1 e 5 do RRC.. J. de Seabra Lopes, *op. cit.*, p.242. O Despacho n.º 120/2010, de 23 e novembro, do presidente do IRN fez cessar a obrigação de envio prevista no citado art. 3.º n.º 5.

¹⁷⁹ Cf. art. 57.º n.º 2 do CRCom e Despacho n.º 99/2010, completado pelos Despachos n.º 112/2010 e n.º 113/2010 do presidente do IRN.

¹⁸⁰ Arts. 58.º e 59.º do CRCom, 2.º e 3.º do RRC.

entidade, de onde se poderão emitir certidões a partir de qualquer conservatória, independentemente da sua sede social.

A cada ficha da entidade comercial está associada uma pasta eletrónica. Os documentos e a requisição de registo em impresso oficial¹⁸¹ que fundamentam cada pedido de registo são digitalizados numa destas fases: no final da apresentação e no final dos pedidos de registo por depósito; na elaboração e confirmação do registo.

De todos os documentos arquivados eletronicamente se poderão emitir certidões¹⁸².

A desmaterialização documental foi inaugurada com a emissão do certificado de admissibilidade de firma ou denominação, até agora o único documento que apenas tem valor no seu formato digital.

5.2.3 Formas de registo

A recolha dos elementos a inserir no registo a partir dos documentos que o fundamentam, e da requisição de registo, está prevista na lei, para cada ato de registo: a matrícula, as inscrições, os averbamentos, a matrícula e as publicações¹⁸³. A matrícula decorre do primeiro registo da entidade, destina-se a identificar cada entidade e contém os seguintes elementos:

Nesta matéria seguimos de perto a sistematização do CRCom¹⁸⁴.

Deste modo, a distinção entre registos por depósito e registos por transcrição faz-se segundo o critério da aplicação das normas que se lhes aplicam

5.2.3.1 Os registos por transcrição

Os registos feitos por **transcrição**, definidos pelo legislador, **extratam**, dos documentos apresentados, os elementos que definem a situação jurídica das entidades sujeitas a registo. Transcrição ou extrato parecem ter o mesmo significado para o legislador, em vez de serem dois termos antagónicos¹⁸⁵.

¹⁸¹ São apenas 3 modelos (Cf. Anexos): o Modelo 1 respeitante a pedidos de registo por transcrição e os Modelos 2 e 3 respeitantes a pedidos de registo por depósito. Estes estão acessíveis gratuitamente na página eletrónica do IRN.

¹⁸² Cf. arts. 75.º a 78.º-A do CRCom. A certidão tem força probatória idêntica ao documento autêntico.

¹⁸³ Cf. arts. 8.º a 15.º do RRC. Seabra Lopes refere que a publicação também é um ato de registo oficioso, ainda que o legislador não lhe tivesse dado esse tratamento.

¹⁸⁴ Cf. Capítulo IV, arts. 53.º-A a 72.º.

¹⁸⁵ Cf. art. 53.º-A do CRCom. Segundo Seabra Lopes, o registo por transcrição não é uma cópia literal dos documentos. Por isso o autor critica a utilização do termo transcrição, quando na verdade se trata de extractação dos elementos essenciais para efetuar os registos e publicações. *Op. cit.* p.211.

O registo abrange a matrícula da entidade, as inscrições, averbamentos e anotações às referidas inscrições.

O prazo para a elaboração do registo é de 10 dias, e deve respeitar a ordem cronológica dos pedidos¹⁸⁶.

A competência para o registo é atribuída ao conservador ou a quem este delegar, seu substituto legal. Aos oficiais de registo é atribuída competência genérica para efetuar todos os atos que o conservador lhes tenha delegado e ainda os atos expressamente mencionados nas alíneas do n.º 2 do artigo 55.º-A do CRCCom. Na verdade, compete ao conservador o poder de qualificar os fatos a levar aos registos. Mas, na prática, os oficiais de registo recebem, pré-qualificam e elaboram os registos que depois são confirmados pelo conservador. Nem poderia ser doutra forma, pois o volume de pedidos de registo não se compadece com a atribuição exclusiva de competências a um só técnico em cada conservatória, mesmo que assessorado pelos adjuntos dos conservadores, com a mesma preparação técnico-jurídica mas sem lugar efetivo. De resto, em matéria de competências e sua distribuição, não fora o legislador mencionar expressamente os atos de competência específica atribuída aos oficiais, estes estarão sempre ao abrigo da poder de direção que o conservador exerce.

A apreciação da viabilidade do pedido candidato a registo por transcrição pode ter um de quatro desfechos: a rejeição¹⁸⁷, a recusa, a provisoriedade por dúvidas ou a elaboração do registo definitivo. Das três primeiras decisões, o conservador tem de dar nota do fundamento da sua decisão e comunicar ao requerente¹⁸⁸.

5.2.3.2 Os registos por depósito

Esta modalidade de registo por mera menção de depósito de documentos já existia para as prestações de contas anuais, exige agora que essa obrigação seja cumprida através de um sistema simplificado, inteiramente desmaterializado o que veio a facilitar a publicidade relativa às contas através da internet¹⁸⁹.

Nos registos por depósito, tal como nos registos por transcrição, os documentos que ficam arquivados depois de efetuado o registo fazem parte integrante da menção na publicidade do

¹⁸⁶ Esta ordem refere-se ao princípio da prioridade que referimos anteriormente.

¹⁸⁷ Para conhecer a posição tomada pelo Conselho Técnico (CT) do IRN nos Pareceres P.º R.Co. 22/2008 SJC-CT.

¹⁸⁸ CF. arts 50.º e 101.º e ss. do CRCCom. Igualmente, a recusa de emissão de certidão da qual cabe recurso hierárquico ou impugnação judicial. Art. 110.º do CRCCom.

¹⁸⁹ É o sistema da IES, adotado pelo DL n.º 8/2007 de 17 de janeiro.

registro¹⁹⁰. Os restantes fatos sujeitos a registro por depósito, consistem na menção do arquivamento dos documentos que titulam os registros. “Só assim se pode falar de registros públicos de fatos, oponíveis a terceiros apenas depois da data do respetivo registro”¹⁹¹. Esta a convicção de Adélia Tiago, conservadora e diretora da Conservatória do Registo Comercial que mais afirma “embora alguns dos princípios que informam o registro por transcrição não sejam aplicáveis ao registro por depósito é inequívoco de que se trata de um verdadeiro ato de registro e daí lhe seja aplicável o disposto no art. 32.º do CRCom, que preceitua só poderem ser registados os fatos constantes de documentos que legalmente os comprovem”¹⁹². Por isso, cabe ao conservador verificar a idoneidade e integridade do documento que titula o facto a registar por depósito.

Os fatos relativos a participações sociais e seus titulares têm um regime especial, além do regime geral dos registros por depósito, quanto à legitimidade dos requerentes, quanto aos efeitos do registro, quanto aos princípios que se lhe aplicam¹⁹³.

5.2.3.3 Os documentos que fundamentam os registros

Todos os atos registais que publicitam fatos relativos às entidades comerciais são baseados em elementos extraídos de documentos que se depositam em arquivo e passam a fazer parte integrante do registro comercial¹⁹⁴. A prova dos fatos sujeitos a registro é a que resulta de documento¹⁹⁵. A noção de documento abrange “qualquer objeto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto”, como está consagrado no Código Civil¹⁹⁶. Todavia, esta noção ampla de documento aplicável ao direito privado comum

¹⁹⁰ Cf. art. 55.º n.º 2 do CRCom.

¹⁹¹ Adélia Tiago, *Registo por Depósito nas Transmissões por Quotas*, publicado na Revista TOC, n.º 143, p.62.

¹⁹² Idem. Convém ainda referir que o CT do IRN também considerou em sede de recurso hierárquico que “o registro por depósito não deve dar-se por totalmente intocável”. P. R.CO. 25/2008 SJC-CT, de 19 de dezembro de 2008.

¹⁹³ Que são: o princípio da verdade, o princípio da prioridade do registro, o princípio da eficácia entre as partes, o princípio da oponibilidade a terceiros, o princípio da instância *ex vi* arts. 11.º n.º 2 art. 12.º. 13.º. 14. e 28.º, todos do CRCom.

¹⁹⁴ Cf. art. 32.º n.º 1 do CRCom “só podem ser registados os fatos constantes de documentos que legalmente os comprovem”

¹⁹⁵ Cf. art. 362.º 1ª parte do CC.

¹⁹⁶ Art. 362.º, 2ª parte do CC.

é restringida, no direito societário adjetivo à prova por documentos escritos, incluindo o formato eletrônico¹⁹⁷.

A classificação legal de documentos subdivide-se pela sua força probatória em, documentos autênticos, documentos autenticados e documentos particulares¹⁹⁸.

A exigência de documento escrito, quando a lei exigir, como forma de declaração negocial, documento autêntico, autenticado ou particular, não pode este ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior¹⁹⁹. Esta é a exigência de formalidade *ad substantiam*. Assim, “o negócio será nulo, salvo se constar de documento de força probatória superior. Se a lei exige um documento particular, vale um documento autêntico ou autenticado que o substitua. (...) Mas, se a lei exige documento autêntico, já não vale um documento autenticado, pois este tem apenas o mesmo valor probatório, nem vale a prova por confissão”²⁰⁰.

A regra geral de título suficiente para titular os pedidos de registo de fatos relativos a sociedades comerciais é, atualmente, o simples documento particular assinado do qual, maioria das vezes é entregue uma cópia para apresentar juntamente com os modelos de impressos de pedido de registo²⁰¹. Esta desformalização dos atos foi sendo aplicada desde que se consignou a possibilidade de certificação de cópias, pelos serviços recetores e ainda por outras entidades identificadas em quatro diplomas legais que se complementam²⁰². A certificação simples da conformidade das fotocópias passível de ser efetuada, pelos notários e pelos próprios serviços recetores, desde que confrontada com o original que é devolvido ao

¹⁹⁷ J.M. Gonçalves Sampaio, *A Prova por Documentos Particulares na Doutrina, na Lei e na Jurisprudência*, pp.67-70.

¹⁹⁸ As modalidades de documentos escritos prevista e definida no art. 363.º são os documentos autênticos, exarados por autoridades públicas, notário ou oficial público provido de fé pública. Os documentos particulares são havidos por autenticados, quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais.

¹⁹⁹ Art. 364.º do CC, que acrescenta no seu n.º 2: “se, porém, resultar claramente da lei que o documento é exigido apenas para prova da declaração, pode ser substituído por confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório”. Esta é uma formalidade *ad probationem*.

²⁰⁰ Anotação ao art. 364.º do CC, por Pires de Lima e Antunes Varela.

²⁰¹ Constantes nos Anexos A, B e C.

²⁰² Foram os seguintes diplomas: o DL n.º 28/2000, de 13 de março, que possibilitou a certificação de conformidade de fotocópias com os originais a outras entidades, para além dos notários. O DL n.º 29/2000, de 13 de março, que consagra a aceitação de fotocópias simples como elemento idóneo para instrução de procedimentos administrativos gratuitos. O DL n.º 30/2000, de 13 de março, que admite a titulação dos atos e contratos de âmbito privado, típicos das conservatórias e cartórios notariais, por simples fotocópia de documento autêntico ou autenticado. Por fim, o DL n.º 237/2001, de 30 de agosto, veio dispensar de escritura pública os atos de constituição de sociedades unipessoais por quotas, a dissolução de sociedades e a constituição do EIRL. Ainda subtraindo à exigência de escritura pública, o penhor de participações sociais, a transmissão de parte social em SNC que não detenham bem imóveis, a unificação de quotas, partilha ou divisão de quotas entre titulares.

apresentante. Ainda, pelas juntas de freguesia, pelos CTT, Correios de Portugal, aos advogados e solicitadores, câmaras de comércio e indústria²⁰³.

No entanto, o registo de constituição de sociedades com entrada de bens imóveis exigia escritura pública, isto é, um documento autêntico. Este documento pode ser substituído por documento autenticado, com termo de autenticação especial²⁰⁴. Mas, à exigência de forma de documento escrito e assinado, para qualquer facto jurídico, prevista no Código das Sociedades²⁰⁵ acresce o reconhecimento presencial das assinaturas, para alguns outros fatos²⁰⁶. Estes documentos podem revestir a forma eletrónica, desde que assegurem a inteligibilidade, durabilidade e autenticidade. As entidades certificadoras são as câmaras de comércio e indústria e os advogados e solicitadores que as representarem²⁰⁷, os conservadores e oficiais de registo, solicitadores e advogados e notários²⁰⁸. A validade dos atos de certificação depende de registo no sistema informático²⁰⁹.

Sendo a regra geral da titulação dos atos de registo comercial, o documento particular. Todavia, atos há que exigem documento particular autenticado, a que é atribuído o mesmo valor do documento autêntico. A escritura notarial tornou-se facultativa, desde que não seja exigida forma mais solene. A atos próprios da função notarial cujos atores principais defendem com propriedade foi centrifugada pela dispensa de escritura obrigatória. Repetimos, não é obrigatória, é facultativa²¹⁰.

²⁰³ Art. 1.º do DL n.º 30/2000 de 13 de março.

²⁰⁴ (Cf. O quadro em Apêndice E) A exigência de forma do art. 875.º do CC reza assim: “Sem prejuízo do disposto em lei especial, o contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado”. Por isso, a lei privada especial – art. 7.º n.º 1 permite a celebração de contatos de sociedade com transmissão de bens imóveis, através de documento particular autenticado com menções especiais, com equiparação à força probatória do documento autêntico. Art. 377.º do CC, arts. 150.º a 152.º do CN e art. 24.º do DL n.º 116/2008, de 4 de julho e Portaria n.º 657-B/2006, de 29 de junho.

²⁰⁵ Arts 346.º CC e n.º 4.º-A do CSC.

²⁰⁶ Nomeadamente o contrato de sociedade e ainda forma mais solene – escritura ou documento com termo de autenticação – para atos que envolvam a transmissivo de bens imóveis. Arts. 4.º-A e 7.º n.º 1 do CSC.

²⁰⁷ Parecer do CT do IRN Pº CP 81/2009 DSJ-CT.

²⁰⁸ Cf. art. 38.º do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, com a redação dada pelo DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro. “Competência para os reconhecimentos de assinaturas, autenticação e tradução de documentos e conferência de cópias 1. Sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades, as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do DL n.º 244/92, de 29 de outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do DL n.º 28/2000, de 13 de março.”

²⁰⁹ Regula o registo eletrónico dos solicitadores e advogados a Portaria n.º 657-B/2006, de 29 de junho, art. 1º.

²¹⁰ Vide, entre outros, todos os produtos na hora, e.g. o DL n.º 111/2005 de 9 de Julho que aprovou a Empresa na Hora. O DL 76-A/2006, de 29 de Março que transferiu para os todos, isso mesmo *tutti quanti*, a liberdade de conformar atos e contratos em simples documento particular, exceto se a lei exigir maior formalidade. O DL n.º 263-A/2007 de 23 de Julho que criou a casa pronta, contrato e registo sobre imóvel efectuados num só local.

Ora, a desformalização dos atos referentes à transmissão de bens imóveis para o registo predial, operada em 2008²¹¹, veio permitir a substituição da escritura por documento autenticado, mas mantém a competência para lavrar escrituras no âmbito exclusivo da função notarial.

Embora a semelhança em termos probatórios seja legal, a verdade é que existem diferenças importantes, apesar da “função autenticadora” dos documentos seja exigente, porque requer que a entidade autenticadora deve verificar os requisitos de legalidade do título, substancialmente não é o mesmo título. Desde logo, porque nem sempre, ou quase nunca, a entidade autenticadora é a mesma que lavra o documento.

A escritura é outorgada pelas partes no cartório notarial e ali fica arquivado o original do qual o notário extrai certidão. O documento particular é outorgado e assinado pelas partes, mas, quem autentica o documento não o “outorga, nem consigna as declarações de vontade das partes por forma expressa”²¹². Por todas as razões expostas entende-se que o debate gerado pela desformalização dos atos seja pertinente. O notário confere fé pública, “o resultado prático mais notório da fé pública consiste em facilitar o comércio jurídico.” “A fé notarial, nos diferentes graus do seu desenvolvimento tem uma clara finalidade: evitar situações litigiosas.”²¹³,

A equivalência do valor probatório da escritura ao documento autenticado com menções especiais²¹⁴ tem precisamente esta semelhança, a de dever ser arquivado eletronicamente e ainda ficar o original arquivado na entidade autenticadora²¹⁵.

Desde 2006, para a constituição de sociedade por cisão, fusão ou transformação de outras sociedades, é permitida a apresentação a registo de documento particular autenticado,²¹⁶ desde que não seja exigida forma mais solene pela transmissão de bens com que os sócios entram para a sociedade, e.g. bens imóveis²¹⁷. Esta é uma “especial via de titulação respeitante a

²¹¹ DL n.º 116/2008 de 4 de julho, nos seus artigos 22.º a 36.º, conjugada com a leitura do art. 80.º do CN.

²¹² A este propósito se pronunciou o CT do IRN em Pº R.P. 67/2009 do SJC-CT, de 31 de julho de 2009, comparando a escritura pública ao documento particular autenticado, este sujeito a depósito eletrónico como condição de validade, nos termos dos arts. 24.º n.º 2 e n.º 6 do DL n.º 116/2008 e da Portaria n.º 1535/2008.

²¹³ Joaquim Barata Lopes, A desformalização da cessão de quotas – perspetiva de um notário, in Cessão de Quotas “Desformalização” e registo por depósito, Revista do IDET, Coláquios, nº 4, Abril 2009, p.p30-31.

²¹⁴ Arts. 35º n.º 3 do CN e arts. 36.º e 377.º do CC.

²¹⁵ Cf. art. 24.º n.º 6 do DL n.º 116/2008 e 8.º da Portaria n.º 1535/2008.

²¹⁶ DL n.º 116/2008 art. 22º que limita o âmbito da aplicação do art. 80.º do CN, regula o depósito em arquivo eletrónico.

²¹⁷ Neste caso, a avaliação dos bens diferentes de numerário, com que os sócios entram para a realização do capital constarão de relatório de um Revisor Oficial de Contas, art. 28.º CSC.

negócios sobre imóveis²¹⁸.” É regra especial de validade dos documentos particulares autenticados que titulem atos sujeitos a registo predial, o seu depósito eletrónico²¹⁹.

A criação de associações, fundações e sociedades civis puras carece de escritura pública²²⁰.

As associações só devem ser registadas no registo comercial, no caso de serem consideradas de utilidade pública. Quanto às associações há uma modalidade de constituição e registo imediato, isenta de escritura, no âmbito da associação na hora (ANH)²²¹.

Para além das sociedades constituídas com base em contrato de direito privado, estão previstas outras formas de constituição, nomeadamente as que decorrem por criação legal, a saber, aquelas sociedades anónimas que são constituídas *ex novo* por diploma legal, com capitais do Estado, acionista único, sociedades de capitais públicos que fazem parte do SEE. Também são criadas por diploma legal as sociedades que decorrem de transformação de empresas públicas em sociedades anónimas²²².

O ciclo de vida da sociedade termina com a perda da personalidade jurídica adquirida com o registo definitivo da sua dissolução e simultâneo encerramento da liquidação, desde que seja declarado que inexistem ativo ou passivo. Caso contrário, a sociedade dissolve-se e fica em liquidação, a qual deve ser encerrada no prazo de dois anos, prorrogável por mais um ano²²³..

Como sabemos a “dissolução é a modificação da relação jurídica constituída pelo contrato de sociedade e consiste na entrada em liquidação²²⁴”. O registo de dissolução e encerramento da liquidação das sociedades pode ser efetuado por declaração da vontade dos sócios, em ato único, nos balcões da empresa na hora²²⁵.

O título bastante para a dissolução e encerramento da liquidação voluntária das sociedades, resultante de deliberação em assembleia geral, basta a cópia da ata²²⁶.

²¹⁸ Parecer do CT, Pº RP 233/2009 SJC-CT, e também esclarece o valor atribuído ao documento autenticado e depositado eletronicamente.

²¹⁹ Tal como é previsto nos arts. 22.º a 24.º do DL n.º 116/2008 e referido no supracitado Parecer do CT 233/2009.

²²⁰ Cf. art. 80.º alínea b) e g) do CN.

²²¹ A Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, veio estabelecer um regime especial de constituição imediata de associações e alterar o regime geral de constituição previsto no Código Civil. Vide Parecer do Conselho Consultivo da PGR, P000382009, de 12-11-2009, disponível em DGSI.

²²² Arts 7.º/2 e 273.º do CSC.

²²³ Arts. 145.º, 146.º, 150.º e 160.º do CSC.

²²⁴ Raúl Ventura (1919-1999), *Dissolução e liquidação de Sociedades, Comentário ao Código das Sociedades*, p. 16.

²²⁵ Regime especial de constituição e dissolução de sociedades criado pelo DL n.º 111/2005, de 8 de junho.

²²⁶ Art. 3.º q) do CRCom e arts. 53.º e ss., 63.º e 145.º n.º 1 *in fine* do CSC. Ainda o Parecer do CT Proc.º n.º R.CO. 28/2011 SJC-CT de 26 de janeiro de 2012.

Capítulo 6

6.1 Os princípios jurídico-civis

O que caracteriza um sistema jurídico é o conjunto edificado da sistematização normativa, as soluções de direito substantivo e as regras gerais a que chamamos de princípios estruturantes. O método utilizado é o indutivo, partido do particular para o geral, da norma escrita para a abstração, criando preceitos gerais, auxiliares da interpretação e integração do direito.

Para aferir o peso valorativo dos princípios, cumpre-nos atentar no verdadeiro sentido das fontes às quais o aplicador da norma se recorre. Servem as orientações do atual Código Civil que, pese embora não enuncie expressamente a criação de princípios, faz referência à criação de uma “norma que o intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema”²²⁷.

Trata-se de saber qual o conjunto de normas a ter em consideração pelo intérprete e que podem ter aplicação direta em alguns casos.

Os princípios extraem-se das fontes através da construção científica e servem, por sua vez, de orientação ao legislador, na definição de novos regimes”²²⁸.

Assim, o intérprete aplica a norma segundo certos princípios jurídicos que inspiraram o legislador, ou pode ainda extrair de “várias normas um certo princípio jurídico”²²⁹. Através de um raciocínio indutivo, partindo das premissas individuais, na busca de uma generalização que se imponha logicamente ao intérprete aplicador²³⁰.

O que se impõe na aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto é a interpretação subsuntiva que advém do saber juscientífico que impregna a norma a aplicar, que será tão mais justamente aplicada quanto a sua ponderação com os princípios que a norteiam tendo em conta a unidade do sistema jurídico. Por sabermos que a lei não se confunde com o direito e este está eivado de valores que servem de substrato interpretativo de toda a norma a aplicar. A justificação da escolha de uma norma para um caso concreto não está só numa escolha literal da fonte juspositiva a aplicar. Para além daquela escolha, devemos também, ter sempre

²²⁷ Cf. art. 10.º n.º 3 do C.C.

²²⁸ Cf. Ana Prata, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, Coimbra: Ed. Almedina, p.1100.

²²⁹ António Katchi, *Dicionário da parte geral do Código Civil Português*, Coimbra: Ed. Almedina, p.168.

²³⁰ Para Menezes Cordeiro, a criação de um princípio geral é uma das formas de integração de lacuna, quando falta norma análoga, quando aborda o art. 10º, n.º 3 do CC.

em conta uma hierarquia de valores que se impõem, quando está em jogo o conhecimento da realidade concreta, dinâmica porque é evolutiva.

As regras da interpretação da lei inscritas pelo próprio legislador na parte geral do Código Civil são o arrimo e a garantia de quem decide o direito aplicável ao caso concreto. Aquelas normas de interpretação são transversais ao direito privado geral e especial.

Outros princípios são: o princípio da personalidade coletiva²³¹, o princípio da boa fé²³² e o princípio da autonomia privada²³³.

“O pensamento metodológico tradicional distinguia, na concretização do Direito, várias operações diferenciadas: a localização da fonte implicada, a sua interpretação, a determinação dos fatos relevantes, a sua qualificação e a aplicação da norma aos fatos, bem como a integração de lacunas”²³⁴.

A doutrina que debate o tema dos princípios jurídicos divide-se em duas grandes vertentes jusfilosóficas, a jusnaturalista e positivista. Modernamente, foi a obra de Dworkin, sobre princípios e regras que reacendeu a discussão²³⁵.

²³¹ *Op cit.*, p.138.

²³² A. Menezes Cordeiro, *Da Boa Fé no Direito Civil*, p.124.

²³³ C.A. Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, pp.102 e ss.

²³⁴ “Perante uma questão a solucionar em termos de Direito, o intérprete-aplicador delimita a norma do caso e a matéria relevante, sem que, em rigor, se possa dizer que alguma delas seja causal em relação à outra. A ideia deve ser alargada à própria integração de lacunas. Não se entenda por aqui, que as categorias da interpretação, aplicação e integração devam ser, de modo sumário, abandonadas, provocando, com isso, um empobrecimento do instrumento jurídico: apenas que, ainda quando mantidas, elas devem ser destruídas por uma síntese final que exprima a realidade da unidade básica do processo de concretização do Direito. Este estado de coisas, constante de todas as decisões jurídicas, torna-se muito claro na “aplicação” de princípios e conceitos indeterminados: a interpretação isolada da “norma” que mande atuar de boa fé não conduz a lado nenhum; apenas a síntese judicial dos fatos expressamente relevados com a ordem jurídica, à luz dos valores abrigados à boa fé, indica o comportamento correto.

A crítica do método da subsunção, isto é, da passagem automática dos fatos aos conceitos, como modo de confeccionar a denominada premissa menor do silogismo judiciário, propugnada pela escola do Direito Livre e pela Jurisprudência dos Interesses, está há muito realizada.

A passagem dos fatos à realidade jurídica não corresponde a um processo automático e mecânico: é, sempre, uma decisão humana. No silogismo judiciário, a premissa maior corresponde à regra jurídica obtida, da fonte, pela interpretação (e.g., s contratos devem ser cumpridos) e a premissa menor a certos fatos subsumidos em conceitos (e.g., as declarações tais são um contrato): a conclusão é automática (e.g., o contrato tal deve ser cumprido). A subsunção manifesta-se na formação da premissa menor. E não na conclusão em si, como, por vezes se julga.” Cf. *Evolução Juscientífica e Direitos Reais*, Menezes Cordeiro, ROA, 1985, I, p.87.

²³⁵ Cf. Ronald Dworkin, *Taking Rights Seriously*, pp.28, 77 e ss.

6.1.1 O princípio da personalidade coletiva

A evolução técnico-jurídica da personalidade coletiva, da época pré-codificação adquiriu maior estado de abstração com os juristas do humanismo. Superada a indistinta contraposição entre pessoa singular e pessoa coletiva.

O reconhecimento do direito à associação está plasmado na Constituição da República Portuguesa, bem como o direito à personalidade coletiva²³⁶. A atribuição de uma esfera de direitos e deveres às pessoas coletivas, relançou um conceito jurídico que apenas se aplicava às pessoas singulares. Ora, personalidade jurídica é um conceito elaborado na lei - código civil - e desenvolvido pela doutrina que **reconhece** às pessoas singulares e **atribui** às pessoas coletivas, *mutatis mutandis*. A capacidade jurídica, que é a medida dos direitos e obrigações das pessoas coletivas *i.e.* todas aquelas que sejam inseparáveis da personalidade singular.

As pessoas coletivas surgiram com a atribuição pelo direito, de um centro autónomo de deveres e direitos, a que os indivíduos que delas fazem parte e por aquelas entidades respondem na medida dos seus interesses e deveres.

Ao reconhecimento da personalidade jurídica individual contrapõe-se uma ficção jurídica que é a personalidade coletiva. Consagradas ambas no direito privado geral, a personalidade individual e a personalidade coletiva²³⁷, no entanto, diferem quanto ao modo e ao momento em que lhes é reconhecida a aquisição, às pessoas singulares, desde o nascimento completo e com vida. No que se refere à personalidade coletiva, adquirem personalidade jurídica, a partir da celebração de escritura pública, ou outro meio legalmente permitido.

A “moderna teoria da personalidade coletiva foi introduzida por Guilherme Moreira, nos princípios do século XX”²³⁸.

Assim, gozam de personalidade jurídica três tipos de entidades: as associações, as fundações e as sociedades civis puras, estão reguladas no Código Civil. Muito embora não seja unânime na doutrina a atribuição de personalidade coletiva às sociedades civis puras, estas podem transformar-se em sociedades sob forma comercial^{239 240}. A doutrina não é unânime em

²³⁶ Cf. art. 12.º n.º 2 da CRP, bem como art. 160.º do CC, as Pessoas Coletivas gozam de direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

²³⁷ Cf. respetivamente para as pessoas singulares e coletivas os art. 66.º e 158.º n.º1 do CC.

²³⁸ António Menezes Cordeiro, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, anotação ao art. 5º.

²³⁹ É o caso da sociedade civil pura, ou sociedade civil sob forma civil que não está sujeita ao registo comercial obrigatório. Mas está sujeita a inscrição no FCPC, Cf. arts. 4.º n.º 1 a) e 6.º, ambos do RRNPC. Para submeter a inscrição no FCPC de uma sociedade civil pura é necessário a apresentação de uma escritura pública ou documento particular autenticado, segundo a interpretação conjugada dos arts. 36.º n.º 3 e 42.º do RRNPC com

reconhecer personalidade jurídica às sociedades civis. Antunes Varela e Pires de Lima, negam a atribuição de personalidade coletiva²⁴¹. Por outro lado, Pedro Pais de Vasconcelos considera a existência de sociedades civis simples com e sem personalidade jurídica. Por isso acolhe o sentido da personificação que a forma de escritura pública, e a publicidade dadas pelo registo no RNPC lhes confere aplicando o regime consagrado para as associações²⁴².

As sociedades civis podem adotar um tipo comercial, mesmo que o seu objeto social seja a prática de atos não comerciais²⁴³.

Outros autores, como Francisco Mendes Correia, defende a personalidade jurídica das sociedade civil pura transformação de sociedades comerciais – Delimitação do Âmbito de Aplicação no Direito Privado Português, 2009, p.206, define a sociedade civil pura como “a sociedade civil pura será aquela em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, e que não se traduza na prática de atos de comércio de forma regular, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade, e que não adote um dos tipos de sociedade comercial referidos no n.º 2 do art. 1.º do CSC”. O autor considera a hipótese de a sociedade civil ter personalidade jurídica, por isso, pode transformar-se em sociedade civil sob forma comercial, ao abrigo das normas do art. 130.º n.º 2, 3 e 6 do CSC. No caso de não ser reconhecida personalidade jurídica à sociedade civil, o autor preconiza a transformação sem dissolução, através da qual adquire personalidade jurídica e passa a estar registada.

os arts. 22.º d) e 24.º do CN, “se esta for a forma exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para sociedade”.

²⁴⁰ Em resposta à questão de como registar esta transformação o Conselho Técnico do IRN pronunciou-se, sem tomar partido na controvérsia da atribuição de personalidade à sociedade civil, adotando a solução de lavrar o registo de constituição de uma sociedade civil sob forma comercial, cujo título (fundamento, causa) a transformação. “Na hipótese considerada, não hesitaríamos em registar a constituição da sociedade comercial (ou civil sob forma comercial) “resultante” da transformação da sociedade civil pura. E argumentaríamos em termos básicos: a sociedade civil não está sujeita a registo comercial, pelo que este registo não pode ser o pressuposto de aquisição da personalidade jurídica; a sociedade comercial (ou civil sob forma comercial) goza de personalidade jurídica e existe como tal a partir do registo definitivo do contrato (cfr. art. 5º do CRCom), donde resulta que é a constituição (o contrato) da sociedade comercial (ou civil sob forma comercial), e não a constituição (o contrato) da sociedade civil pura, que deve ser registado, embora aquele contrato tenha resultado da transformação desta sociedade”. No referido registo deverá constar a menção especial de que a constituição da sociedade resulta de transformação de sociedade civil pura, identificando esta sociedade (resulta da interpretação extensiva do art. 10.º al. b) do RRC. Parecer Pº C.Co. 101/2010 SJC-CT, em 26-05-2011.

²⁴¹ Por Antunes Varela e Pires de Lima, *Código Civil Anotado*, Vol. II, anotação ao art. 981.º pp. 458-464.

²⁴² “Pensamos que a personalidade coletiva responde à necessidade de fazer intervir no diálogo social novos autores, além das pessoas físicas, mas exige um mínimo de formalização que permita e suporte a reconhecibilidade social e exterior (perante terceiros) dos novos sujeitos de direitos autónomos. Este mínimo de formalização é satisfeito pela escritura pública e pelo registo [no RNPC]. Defende o autor, a aplicação do regime consagrado nos arts. 195.º-197.º do CC, por analogia. Na mesma linha, Carvalho Fernandes, Menezes Cordeiro e Pedro Pais de Vasconcelos, concordam no reconhecimento de personalidade jurídica às sociedades civis simples que estipula o art. 165.º n.º 1 do CC. Cf. Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, pp.204-210.

²⁴³ Cf. art. 1.º n.º 4 do CSC.

Quanto às sociedades comerciais, e entidades afins, são reguladas respetivamente no Código das Sociedades²⁴⁴ e em legislação avulsa²⁴⁵.

A constituição de uma pessoa coletiva é o “momento em que passam de mera entidade de facto a centro autónomo de relações jurídicas”²⁴⁶. A forma de atribuição da personalidade jurídica difere conforme a natureza da entidade. Por isso, as associações e as sociedades adquirem personalidade coletiva por reconhecimento normativo condicionado, i.e., existem para o direito, desde que preenchidos os requisitos de forma e observada a legalidade dos seus estatutos.

Quanto às fundações aplica-se o reconhecimento individual por concessão, da competência de autoridade administrativa²⁴⁷.

O momento da aquisição da personalidade coletiva era determinado por uma autorização administrativa, quando falámos das Companhias Reais.

Mas, desde a liberalização da iniciativa privada, na senda da liberdade de associação, o legislador ainda retém o privilégio especial do reconhecimento administrativo de personalidade coletiva às fundações. Quanto às associações, a liberdade de constituição está prevista, apenas com o condicionamento *a posteriori*, do controlo de legalidade do teor dos seus estatutos²⁴⁸.

Quanto às associações, cabe ao MP a função fiscalizadora da legalidade, nos termos previstos na lei, nos seguintes momentos: na constituição das pessoas coletivas²⁴⁹; dos estatutos e suas alterações²⁵⁰; da extinção das pessoas coletivas²⁵¹.

A classificação doutrinária de pessoas coletivas²⁵² revela o vasto conjunto de pessoas coletivas. Aquelas, mesmo estando inscritas no RNPC, nem todas têm personalidade jurídica.

²⁴⁴ De acordo com o art. 1.º do CSC são “sociedades comerciais aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações”.

²⁴⁵ Estas entidades estão sujeitas a registo comercial obrigatório, cujo regime jurídico substantivo está regulado em diplomas dispersos e são: a Sucursal ou Representação Permanente, a Cooperativa, o Agrupamento Complementar de Empresas, o Agrupamento Europeu de Interesse Económico, a Sociedade Anónima Desportiva, a Sociedade Europeia, a Sociedade Gestora de Participações Sociais, a Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, a Sociedade de Advogados, a Associação, e a Fundação. E ainda, a Entidade Pública Empresarial, e a Empresa Municipal. Os atos sujeitos a registo encontram-se previstos no CRCom e nos termos da legislação complementar regulatória de cada um dos tipos jurídicos. Cf. Apêndice A esquema da classificação doutrinária de pessoas coletivas.

²⁴⁶ C.A. Mota Pinto, *Teoria Geral*, p.30.

²⁴⁷ *Op. cit.*, p.309-315.

²⁴⁸ Cf. No que diz respeito à aplicação à Associação na Hora, deste princípio da legalidade, o já supracitado Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria da República, n.º P001602004.

²⁴⁹ Cf. arts. 158.º-A e 185.º do CC.

²⁵⁰ Cf. arts. 168.º, 185.º e 280.º do CC.

²⁵¹ Cf. arts. 182.º, n.º 2 e 183.º, n.º 2 do CC.

Dificuldades que haja, na distinção entre sociedade comercial e outras figuras, teremos aqui um critério formal, através do tipo societário adotado.

6.1.2 O princípio da boa fé

Este é um princípio transversal a toda a ordem jurídica, no entanto interessa-nos mais o conceito de boa fé no direito civil, na medida em que integra a *bonae fidei possessio*.

Devemos, desde logo, tomar em consideração as duas grandes vertentes da boa fé, a boa fé objetiva, como exigência de um comportamento, e a boa fé subjetiva que é um estado psicológico.

O decurso do tempo releva para direito, na medida em que faz extinguir ou criar direitos e obrigações, por caducidade e prescrição. A usucapião que está regulada quanto aos direitos reais recorre ao princípio da boa fé subjetiva para dizer “que a posse e de boa fé, quando o possuidor *ignorava* lesar, ao adquiri-la, o direito de outrem”²⁵³.

A usucapião que é uma prescrição aquisitiva que opera após um certo lapso de tempo, e este é maior ou menor segundo o possuidor estiver de má fé ou de boa fé conforme está consagrado no CC.

“Sendo uma criação do direito, a boa fé não opera como um conceito comum”²⁵⁴.

Considerando a múltipla referência à boa fé no direito civil e processual civil e ainda às várias situações em que se aplica o conceito de boa fé subjetiva, aconselha-nos Menezes Cordeiro: “estude-se a boa fé no sistema, não se parta da boa fé para um sistema ou de um conceito central abstrato para a boa fé (...) proceda-se a uma redução dogmática do problema, com a consequente integração sistemática”²⁵⁵.

Do elenco de situações em que a boa fé subjetiva é consagrada na lei civil, interessa-nos aqui, sobretudo a boa fé possessória por servirem de base ao reconhecimento da posse e seus efeitos, nomeadamente a contagem do tempo para a aquisição de um direito de propriedade plena, a partir da posse.

De aplicação direta ao nosso direito registal consideramos também a aquisição através do registo, mesmo quando este registo venha a ser considerado nulo. Isto é, nas palavras de Menezes Cordeiro “ a pessoa que esteja de boa fé, que adquira um direito a título oneroso,

²⁵² Vide o Apêndice A.

²⁵³ C. Mota Pinto, *Teoria Geral*, p.123.

²⁵⁴ A. Menezes Cordeiro, *A Boa Fé no Direito Civil*, p.17.

²⁵⁵ *Idem*, p.410-411.

que aja com base no registo prévio a favor do alienante e que registe o direito adquirido antes de registada a ação de declaração de nulidade, vê constituir-se, a seu favor, o direito em causa, ainda quando na base, exista uma invalidade registal ou substantiva, com inclusão, pois, da ilegitimidade por alienação a *non domino*²⁵⁶. A boa fé registal prescreve que “os efeitos do registo de boa fé incluem a aquisição tabular”²⁵⁷. O nosso sistema registal é meramente enunciativo e dele emerge uma presunção elidível. O efeito da publicidade prestada pelo registo é a produção de prova. O conceito de boa fé na aquisição tabular significa o desconhecimento por parte do adquirente do direito que esse tipo de aquisição vai prejudicar. No entanto, devemos sublinhar que a “aquisição tabular, no direito português, não é a regra, mas exceção”²⁵⁸.

A boa fé do possuidor é o desconhecimento do vício do título que o impede de se tornar proprietário.

O conceito da boa fé ou má fé aplicada aos direitos reais suscita uma possibilidade de uma aplicação analógica quanto usucapião de participações sociais. A posse durante um certo lapso de tempo – que é maior ou menor, consoante seja de má fé ou de boa fé – de um direito real gozo permite ao possuidor adquirir a propriedade plena. Será, então, aceitável dar relevância ao facto jurídico da posse para efeitos de usucapião²⁵⁹, no caso de um estabelecimento comercial, e nas participações sociais de sociedades? A doutrina é quase unânime em aceitar²⁶⁰, a jurisprudência ainda não se fixou nesse sentido²⁶¹. Menezes Cordeiro considera que a usucapião só pode funcionar perante os elementos corpóreos do estabelecimento comercial. Embora admitindo a usucapião de ações de sociedades anónimas, o autor considera que as normas possessórias, nada tendo de excepcionais, podem ser objeto de interpretação analógica, caso a caso²⁶². A usucapião é uma aquisição originária do direito, não

²⁵⁶ *Ibidem*, p.462. O autor entende que a fé pública registal justifica a proteção que é dada ao adquirente.

²⁵⁷ *Ibidem*, p.464. É o que nos diz o art.º 85.º do CRPred. Quando afirma que a nulidade do registo não afeta os direitos adquiridos (...) por terceiro de boa fé que estiverem registados à data em que a ação de declaração de nulidade foi registada.

²⁵⁸ *Ibidem*, p.463.

²⁵⁹ Prescrição aquisitiva, no Código Civil de Seabra. A partir de 1967 a usucapião está regulada nos artigos 1251.º a 1301.º do CC.

²⁶⁰ Na mesma esteira e fundamentando, o facto de as participações sociais serem passíveis de usufruto, penhora e outros direitos reais menores, pode ocorrer a usucapião sobre quotas sociais. Pupo Correia, *Direito Comercial*, p.228-229.

²⁶¹ A questão foi abordada pelo Juiz Conselheiro do STJ, Eduardo de Melo Lucas Coelho. “Pontos Críticos do Código das Sociedades Comerciais na Jurisprudência” in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, p.49. Pese embora ter sido reconhecido em 1ª instância o direito de aquisição por usucapião, uma quota de uma sociedade comercial por quotas, a Relação e o Supremo negaram essa possibilidade “por não se tratar de um direito sobre coisa móvel, nem sendo objeto material, nem se configurando como direito real”. in Ac. do STJ 082124 de 10-11-1992, 10 de novembro de 1992, de Amâncio Ferreira, com voto de vencido.

²⁶² A. Menezes Cordeiro, *A Posse: Perspetivas Dogmáticas Atuais*, p.79 e ss.

operando *ipso iuri*, deve ser invocada pelo usucapiente e reconhecida no tribunal, defendida por ação ou por exceção²⁶³. A respetiva ação deve ser registada²⁶⁴.

6.1.3 O princípio da autonomia privada

O princípio da autonomia da vontade na celebração dos negócios jurídicos manifesta-se pelo direito reconhecido às pessoas individuais e coletivas de celebrarem todos os contratos e conformarem livremente o seu conteúdo, segundo os seus interesses, modulando a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas. A este opõe-se o princípio da tipicidade ou *numerus clausus*.

“Negócio jurídico é simplesmente um conceito geral abstrato, um operador juscientífico que tem como referente a multidão de todos os contratos e de todos os negócios unilaterais juridicamente concebíveis”²⁶⁵.

Consagrado na lei fundamental trata-se de um direito fundamental com aplicação direta e transversal a todos, privados e Estado: o princípio da autonomia privada abrange a liberdade de associação e a liberdade de estipulação²⁶⁶.

O equilíbrio entre autonomia privada e princípio da tipicidade pode ser ponderado sempre que havendo liberdade de estipulação, operem as normas dispositivas, estas vigoram, salvo disposição contratual em sentido contrário. Enquanto o princípio da tipicidade²⁶⁷ se funda na proteção da ordem pública e na certeza jurídica, para isso sacrificando através de normas injuntivas, limitativas do poder de autorregulação da vida privada, o âmbito da autonomia privada funda-se na liberdade de associação.

A liberdade de forma consagrada no direito privado geral, encontra-se, ou melhor, encontrava-se comprimida no direito societário, aos contratos de sociedade e suas alterações, porque se exigia que a declaração de vontade fosse feita perante um notário, num instrumento digno de fé pública que é a escritura. Entre os defensores da formalização dos contratos em geral, citando Mota Pinto, “existem quatro razões para a importância das formalidades:

²⁶³ Prescrição aquisitiva, como era designada no Código Civil de Seabra. Para abordar os efeitos da posse e usucapião, Cf. José António de França Pitão, *Posse e Usucapião*. Anotações aos arts. 1251.º a 1301.º do CC.

²⁶⁴ Assim, como veremos adiante, é feito por depósito o registo de transmissão de quota, a constituição, modificação, extinção de direitos reais de gozo sobre as partes sociais. Consideramos o ingresso no registo pela aplicação por interpretação analógica do artigo 3.º e) conjugado com os arts. 9.º a) e 53.º-A n.º 5 b) e g).

²⁶⁵ P.P. de Vasconcelos, *op. cit.*, p.410.

²⁶⁶ Cf. arts. 18.º, 46.º e 47.º da CRP.

²⁶⁷ Apontamos o exemplo do art. 1.º n.º 3 do CSC, “as sociedades que tenham por objeto a prática de atos de comércio devem adotar um dos tipos previstos no CSC”. Ao invés do previsto no art. 405.º n.º1 do CC, as partes não têm a faculdade de celebrar contratos de sociedade comercial diferentes dos previstos na lei.

Primeira, a de conferir uma mais elevada dose de reflexão, defendendo as partes ‘contra a sua ligeireza ou precipitação’. Segunda, contribuem para separar a fase da negociação, pré-contratual, da do negócio definitivo. Terceira, permitem uma formulação precisa e completa da vontade das partes. Quarta, proporcionam um maior grau de certeza quanto à prova e sobre a celebração do negócio e dos seus termos” o que enfim, “possibilita uma certa publicidade do ato”²⁶⁸. Noutra linha de pensamento, Menezes Cordeiro, aceita os motivos que justificam a exigência de forma que são “a razão de solenidade e de publicidade, de reflexão e de prova”, no entanto critica-os, indicando que a solenidade e a publicidade “são asseguradas pelo registo e publicação obrigatória”, a reflexão não “corresponde a formalidade” e a “prova só põe em causa a existência do negócio e não a sua validade”²⁶⁹.

Quanto ao direito comercial e à atividade registal, o princípio da autonomia da vontade está sujeito à restrição necessária e proporcionada que é o princípio da tipicidade. Para constituir uma sociedade comercial há que atender às regras imperativas que o sistema impõe, nomeadamente a adoção de um tipo jurídico societário e ainda, deve obedecer, na sua constituição, aos requisitos formais contidos e regulados pela lei, a bem do interesse público, da equidade, da segurança do comércio jurídico. No entanto, mantém a liberdade de escolha do tipo a adotar, bem como a livre escolha de associado.

Na linha do pensamento de Pais de Vasconcelos, apesar do princípio da tipicidade, que emana de uma consagração de “tipologia legal taxativa, i.e. só aqueles tipos de sociedades comerciais são admitidos por lei – no artigo 1º n.º 2 do Código das Sociedades e estando vedada à autonomia privada a criação de novos tipos há, no entanto, uma elasticidade que significa a liberdade de modificações, construindo soluções estatutárias de acordo com a sua conveniência”²⁷⁰, desde que não afetem os preceitos inderrogáveis quanto ao tipo legal.

A distinção dos tipos jurídicos previstos na lei é feita através de critérios, tais como: a responsabilidade dos sócios pela obrigação de entrada e a correspondente responsabilidade pelas dívidas, os poderes conferidos aos órgãos sociais e as formas de composição e titulação das participações na sociedade.

²⁶⁸ J. Mouteira Guerreiro, *Formalizar, Desformalizar, Desburocratizar, Simplificar – nos Registos e no Notariado. Quid iuris?*, p.3.

²⁶⁹ Mouteira Guerreiro também não encontra nas formalidades, um entrave ao tráfico, pelo contrário, conferem eficiência e segurança, uma vez o recurso às tecnologias informáticas, podem até tornar essas formalidades, mais fluidas, consequentemente o tráfico mais competitivo, desde que haja a intervenção notarial. *Idem, Ibidem*, p.6.

²⁷⁰ Nesta abordagem o autor cita outras opiniões e refere exemplos de adaptações internas e externas, dentro dos limites de elasticidade dos tipos. Pedro Pais de Vasconcelos, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, p.45-54.

A favor da distinção mitigada entre os dois tipos societários mais comuns em Portugal, a sociedade por quotas e a sociedade anónima tem mais ecos na doutrina²⁷¹. Os tipos legais mencionados diferenciam-se um do outro, pela publicidade dada, pelo registo comercial, aos titulares das quotas, contraposta à sigilosa circulabilidade das ações. A titularidade das ações tituladas ao portador não está sujeita a registo comercial. A aquisição das ações nominativas está sujeita a registo junto da entidade emitente ou intermediário financeiro²⁷².

Apesar do regime legal se basear na estrutura formal, há sociedades anónimas que se aproximam mais das sociedades por quotas, porque nos seus estatutos existirem cláusulas que restringem a transmissibilidade das ações, ou até por as participações sociais serem nominativas ou escriturais, em vez de serem ao portador. Por outro lado, as sociedades por quotas pode incluir cláusulas no contrato que permitam a livre transmissão de quotas ou que outorgue amplos poderes à gerência.

O atual regime do registo da transmissão das quotas, que agora é efetuado por depósito na conservatória, pela iniciativa da sociedade²⁷³. Logo, sem o controle direto da legalidade pelo conservador foi transferida a responsabilidade para a sociedade²⁷⁴. Esta promove o depósito dos documentos que servem de base a registos de quotas e dos seus titulares.

O princípio da tipicidade ou *numerus clausus* só abrange as sociedades que tenham por fonte um negócio jurídico – as sociedades criadas *ope legis* podem desviar-se dos tipos previstos no Código das Sociedades Comerciais, uma vez que tais sociedades provêm de instrumentos normativos de valor hierárquico idêntico ao do próprio CSC, onde o princípio da tipicidade se estabelece²⁷⁵.

²⁷¹ A defender um hibridismo dos tipos sociais, a proposta feita por Rui Pinto Duarte para o registo das participações sociais – quotas e ações – o registo de quotas e de ações passe a obedecer às seguintes orientações comuns: constar de registo organizado pelas próprias sociedades, ser de acesso público, obedecer aos princípios da prioridade e do trato sucessivo, condicionar a eficácia da titularidade, quer perante a sociedade, quer perante terceiros. In Rui Pinto Duarte, *Publicidade das participações nas sociedades comerciais, Direito das Sociedades em Revista*, março 2010, p. 85.

²⁷² *Idem*, pp. 66-67.

²⁷³ O depósito dos documentos que baseiam a transmissão, usufruto, penhor ou penhora e outros direitos sobre as quotas está previsto e regulado nos arts. 242.º-B a 242.º-E do CSC e 53.º-A n.º 3 e n.º 4 a) do CRCom.

²⁷⁴ Estes devem ficar arquivados na sede da sociedade, art. 47.º do CRCom e art. 242.º-E n.º 3 do CSC.

²⁷⁵ São exemplos as entidades pessoas coletivas de direito privado criadas pelo Estado, as pessoas coletivas públicas, cujos estatutos são concebidos por decreto ou decreto-lei declaram um regime de direito público. A este propósito releva o Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º P001602004 – Constituição de Pessoa Coletiva de Utilidade Pública.

6.2 Os princípios norteadores do registo comercial

Quando se fala de princípios registrais, frequentemente se remete para o registo predial, ali onde a presunção do direito de propriedade serve os domínios económico e social e onde por causa do sistema registal português de que falaremos mais adiante, se confere grande importância à publicidade da situação jurídica dos prédios.

O papel dos princípios na correta interpretação e integração das normas é de tal modo importante que devemos recorrer sempre àqueles, e de acordo com os mesmos aplicar a norma ao caso concreto.

O CRCom²⁷⁶ contém princípios, pois das suas normas se extraem direta ou indiretamente²⁷⁷.

A sistematização adotada pelo legislador foi a clássica, capítulos, secções e artigos.

O conteúdo da publicidade registal é determinado pela lei que determina o carácter público do registo e o acesso ao teor dos documentos que lhe serviram de base^{278 279}.

Ferreira de Almeida, que estudou a publicidade registal, diz que se devem considerar dois momentos: a petição do registo e o registo material. A atividade registadora é um ato intermédio, no processo registal, que é um ato vinculado, não discricionário com sujeição estrita à lei. Pois, é “com o registo e não com a sua petição (apresentação) ou outro momento do processo, que se realiza a receção pelo órgão público, a tomada de conhecimento. (...) Sem o registo materialmente efetuado, a atividade da repartição registadora é de todo irrelevante, enquanto integrada na relação recipianda em que se consubstancia a primeira fase da publicidade. (...) Sem registo material não há publicidade”²⁸⁰.

Na arrumação sistemática do CRCom é a seguinte a ordem dos seus capítulos regula a organização do registo, a competência, o processo, os atos de registo, a publicidade e a produção de meios de prova, o suprimento, retificação e reconstituição do registo, a impugnação das decisões do conservador, enfim, o *iter* de procedimentos do registo comercial.

²⁷⁶ Aprovado pelo DL n.º 403/86, de 3 de dezembro, que conta já 41 alterações.

²⁷⁷ O que também não acontece nos restantes Códigos de Registo Predial e Civil.

²⁷⁸ Carácter público do registo, “Publicidade e Prova do Registo”, que é feita por emissão de cópias não certificadas, certidões e publicações eletrónicas, arts. 73.º a 75.º do CRCom e 167.º do CSC.

²⁷⁹ A legislação anterior permitia aos interessados, o acesso físico aos arquivos das conservatórias, atualmente a redação do art. 73.º n.º 2 pôs termo àquela prática. Cf. M.E.A.B.A. Guerra, *CRCom Anotado*, anotação ao art. 73.º.

²⁸⁰ C.F. de Almeida, *Publicidade e Teoria dos Registos*, Coimbra: Ed. Almedina, p.195.

A não existência expressa, em capítulo próprio, de princípios positivados no código de registo comercial²⁸¹ justifica a sua busca pelo conjunto normativo, extraindo vários princípios registais, desde logo, através da análise das normas ali consagradas. A todos dedicaremos atenção sempre com especial incidência ao princípio da publicidade que é a matéria precípua do estudo que empreendemos.

O objeto e efeitos do registo comercial são as situações jurídicas das sociedades e a sua publicidade através do próprio registo e da produção de meios de prova: as certidões do registo comercial. A publicidade dos atos societários, relativos às sociedades de responsabilidade limitada visa a segurança do comércio jurídico e a proteção de terceiros. Então, a transparência da situação jurídica das sociedades comerciais, apenas será útil e eficaz se for verdadeira, atempada, de fácil acesso por todos, enfim, se for assegurada pela atividade uma entidade idónea dotada de fé pública

6.2.1 Princípio da obrigatoriedade

Os registos obrigatórios estão tipificados, tanto no CRCCom como no CSC, bem como em normas avulsas que regulam as entidades a ele sujeitos²⁸². O dever de promover o registo que cabe às sociedades comerciais e entidades afins pode ser cumprido através dos meios ao dispor que são vários²⁸³.

Menezes Cordeiro destaca uma bifurcação deste princípio, afirmando que exige uma obrigatoriedade direta e uma obrigatoriedade indireta, a saber: a obrigatoriedade direta decorre da interpretação conjugada daquelas normas que indicam os fatos sujeitos a registo obrigatório. Enquanto que a obrigatoriedade indireta divisa-se no necessário envio mensal, pelos notários da relação dos atos por eles praticados e que titulem fatos sujeitos a registo²⁸⁴. Cabe-nos constatar que isto não sucede na prática, sobretudo depois da privatização do notariado²⁸⁵. O que, por sua vez, prejudica o controlo da promoção atempada dos registos e eventual cobrança de coimas pelas conservatórias.

²⁸¹ Exceção feita ao princípio da legalidade, previsto no art. 47.º, que abordaremos adiante.

²⁸² Arts. 2.º a 10.º *ex vi* art. 15.º do CRCCom.

²⁸³ “Integrados numa estratégia multicanal de prestação de serviços públicos, que inclui a rede nacional de Lojas do Cidadão e da Empresa e os Centros de Contato do Cidadão e da Empresa (telefone e e-mail), os portais do Cidadão e da Empresa continuam a assumir-se como peças centrais de uma administração pública moderna, aberta, focada nas necessidades e conveniência dos cidadãos”. Portal da AMA.

²⁸⁴ *In Revista de Direito das Sociedades*, p.302-303.

²⁸⁵ Cf. art. 16.º do CRCCom anotado por M.EA.B.A.. Guerra, *op. cit.*..

O princípio da obrigatoriedade, tal como o princípio do trato sucessivo e o princípio da legalidade têm aplicação diversa conforme se trate de registo por transcrição ou registo por depósito, que a reforma de 2006 veio introduzir²⁸⁶. A começar pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de promover o registo. Enquanto no registo por transcrição, qualquer interessado pode fazer o pedido.

Os interessados, ou os seus representantes legais, isto é, quem tiver legitimidade para pedir atos de registo, devem requerer a inscrição dos fatos sujeitos a registo comercial²⁸⁷.

O cumprimento extemporâneo do dever de requerer o registo é punido com coima²⁸⁸. O prazo para promover os atos de registo é de dois meses a contar da data do título que lhes serve de base.

O prazo para o registo de prestação de contas é diferente. Os documentos são depositados por via eletrónica pelos TOC, ou ROC, através do sistema IES, deve ser efetuado até ao dia 15 de julho de cada ano, que é a regra, se o período contabilístico não for diferente do ano civil²⁸⁹.

A cláusula que preveja o prazo exercício contabilístico diferente do ano civil, deverá constar do contrato de sociedade, publicitada através dos dados de matrícula da sociedade²⁹⁰, na certidão comercial. Caso contrário, vigora o regime supletivo, aplica-se a contagem do referido prazo até 15º dia do 7º mês posterior à data do exercício económico, que termina a 15 de julho do ano seguinte ao fim do exercício anual.

Os tribunais devem enviar às conservatórias certidão para fins de registo, das decisões finais das ações de declaração de nulidade ou de anulação dos contratos de sociedade no prazo de

²⁸⁶ O registo por transcrição é extractação dos elementos que definem a situação jurídica das entidades sujeitas a registo constantes dos documentos apresentados, conforme prevê o art. 53.º-A n.º 2 do CRCom. Por sua vez, o registo consiste na responsabilização da entidade sujeita a registo comercial. É elaborado por menção de depósito e não está sujeito à aplicação do princípio da legalidade, pelo conservador. A esta matéria voltaremos mais adiante, para definir melhor as características, função publicitária e princípios e normas registrais aplicáveis.

²⁸⁷ Cf. arts. 3.º a 10º e 15.º/1 e 2 do CRCom.

²⁸⁸ Para saber pressupostos e montantes da sanção pecuniária por registo extemporâneo, Cf. arts. 15.º/1 e 2 e 17.º do CRCom.

²⁸⁹ O DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro, criou a IES., que estipula a obrigação do depósito anual dos documentos de prestação de contas, de forma completamente desmaterializada. Antes era efetuada nas conservatórias do registo comercial em formato papel. O prazo e obrigatoriedade do registo são referidos, respetivamente no art. 5.º n.º1 daquele diploma, e no art. 15.º n.º 4 do CRCom. Exceção, quanto ao prazo, feita quanto a prorrogação pontual, como aconteceu em 2011, determinada por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

²⁹⁰ Na matrícula identifica-se a entidade sujeita e contém as seguintes menções exigidas pelo art. 8.º do RRC. Cf. Ainda art. 62.º do CRCom. A adoção do período de exercício que não poderá ter uma duração inferior a seis meses, nem superior a 18, para as sociedades que adotem um período de exercício anual diferente ao do ano civil. Cf. art. 65.º-A do CSC.

dois meses. As providências cautelares e suspensão de deliberações sociais, só poderão prosseguir após ter sido feita prova de ter sido pedido o seu registo²⁹¹.

Os Notários devem remeter às conservatórias, todos os meses, até ao dia 15, a relação dos documentos que titulem fatos sujeitos a registo obrigatório²⁹².

O princípio da obrigatoriedade aplica-se às sociedades comerciais, figuras afins previstas e reguladas no CRCCom, no CSC, bem como nas normas consagradas em legislação dispersa relativa a cada um dos tipos jurídicos.

O comerciante individual não está vinculado ao registo comercial obrigatório.

6.2.2 Princípio da instância

Já dissemos que o pedido do registo comercial é efetuado a pedido dos interessados em impresso de modelo aprovado.

Quanto aos fatos relativos à titularidade e outros direitos sobre as participações sociais cabe ao representante da sociedade promover os registos pelos meios postos à sua disposição, isto é, presencialmente, por correio, ou via eletrónica.

A promoção do registo é feita pela apresentação do pedido do registo comercial que deve ser efetuada em modelo aprovado pelo IRN²⁹³.

O não preenchimento do modelo legalmente aprovado, bem como o não pagamento da quantia devida pelo registo, incorre em rejeição do pedido. Também há lugar à rejeição do pedido, se não forem pagas as quantias devidas, ou se o requerente não tiver legitimidade²⁹⁴.

O princípio da instância é suprido, em certos casos, pela promoção oficiosa dos atos de registo efetuada por qualquer interessado, ou pelo conservador. Estas situações são apenas aquelas que dizem respeito aos fatos relativos a participações sociais e respetivos titulares²⁹⁵.

A exceção ao princípio da instância ocorre quando o conservador promove o registo oficiosamente. Isto pode suceder em dois casos, quando em consequência reflexa do pedido de registo de alteração do pacto societário, cujo título apresentado contenha transmissões de

²⁹¹ Cf. n.º 9.º, al. c), d) e h) e as decisões finais respeitantes às ações previstas nas alíneas a) a g). Conjugadas estas normas com os arts. 15.º n.º 5 e 53.º-A n.º 5 g), todos do CRCCom.

²⁹² Cf. arts. 16.º CRCCom e 186.º-A do CN.

²⁹³ Os impressos próprios são três (Cf. Anexos A, B e C): modelo 1 para registos por transcrição; modelo 2 para registos por depósito, com exceção dos fatos relativos a quotas e partes sociais; modelo 3 para registos por depósito relativos a quotas ou partes sociais, aprovados pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, e disponíveis gratuitamente no portal da empresa. O pedido efetuado on-line, a Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 562/2007, de 30 de abril.

²⁹⁴ Cf. arts. 28.º/3 do CRCCom e 3.º n.º 3 do CSC e 46.º n.º 1.

²⁹⁵ Cf. arts. 29-A e 46.º/2 e b) do CRCCom.

quotas. Ou ainda, no registo de transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima que prevê o registo prévio por depósito das transmissões de quota. A decisão do conservador de efetuar o registo por depósito, não promovido pela sociedade, pode ser impugnada, por recurso hierárquico²⁹⁶.

Quanto aos registos por depósito, mormente as transmissões de quotas, compete primeiro à sociedade, que é o sujeito da obrigação de registar. No caso da sociedade não promover os registos relativos à alteração das participações sociais e respetivos titulares, qualquer interessado pode solicitar ao conservador que decida promover os mesmos.

Embora, nestes casos, esteja a cargo da sociedade o cumprimento do princípio da legalidade, do princípio da prioridade e do princípio do trato sucessivo, o conservador pode controlar o cumprimento daqueles princípios, nos casos em que a alteração da situação jurídica da sociedade implique a verificação dos registos anteriores. Este é o entendimento da maioria da doutrina do conselho técnico do IRN²⁹⁷.

A sociedade responde pela omissão do cumprimento de registar bem como pelos “danos causados aos titulares dos direitos sobre as quotas ou a terceiros”²⁹⁸. A sociedade responde, igualmente, pelo cumprimento das obrigações fiscais²⁹⁹.

6.2.3 Princípio da legitimidade

O registo pode ser pedido pelos próprios, pelos representantes legais ou pelas pessoas que nele tenham interesse³⁰⁰. Representantes, para efeitos de registo, são aqueles que tiverem poderes de representação para intervir, por exemplo os representantes estatutários, gerentes e administradores.

²⁹⁶ Pº R. Co. 12/2007 DSJ-CT, homologado em 04/03/2008 que tem o seguinte sumário: transmissão de quota – consentimento da sociedade – o registo por depósito de fatos relativos a participações sociais – poderes/deveres do conservador em caso de oposição da sociedade – ação que vise a declaração de nulidade ou anulação da transmissão de quota na pendência de recurso hierárquico da decisão do conservador que decidiu executar o registo por depósito da transmissão.

²⁹⁷ Proc. R.Co. 3/2009 SJC-CT, Proc. R.Co.- SJC-TC 9/2010.

²⁹⁸ Cf. art. 242.º-F do CSC. Adélia Tiago, conservadora do registo comercial, no seu artigo “Registo por depósito nas transmissões por quotas” publicado na Revista TOC, n.º 143, p.62.

²⁹⁹ Por exemplo, se um sócio adquirir participações sociais em mais de 75% do capital, deve ser feita declaração da inexistência de bens imobiliários na sociedade ou pago o respetivo imposto municipal sobre as transmissões, art. 2.º, nº 2, alínea d) do CIMT. art. 51.º, nº 2 do CRCCom e 242.º-E nº 2 do CSC.

³⁰⁰ Cf. art. 29.º nº 1 do CRCCom.

Para além das pessoas atrás mencionadas, têm interesse em promover o registo, o comerciante individual, nos atos respeitantes ao início, alteração ou cessação da sua atividade³⁰¹.

Para os atos referentes ao depósito de contas têm legitimidade os TOC e os ROC³⁰².

Os fatos relativos às participações sociais das sociedades por quotas, bem como partes sociais nas sociedades em nome coletivo e respetivos titulares devem ser registados a pedido da sociedade³⁰³. Se a sociedade não promover o registo por depósito, qualquer pessoa pode instar a conservatória, para que esta promova o registo. A conservatória deve primeiro notificar a sociedade, para que esta promova o registo. Caso a sociedade não se oponha no prazo de dez dias, a conservatória procede ao registo e envia cópia dos documentos entregues pelos interessados à sociedade.

O registo pode ainda ser pedido por mandatário com procuração bastante, por quem tenha poderes para intervir no respetivo título, ou por notário, advogado ou solicitador, cujos poderes de representação se presumem. O mandatário que não seja advogado ou solicitador deve exibir procuração onde constem os poderes de representação para o efeito. Nas hipóteses de reclamação ou de recurso, da decisão do conservador em recusar ou, lavrar o registo provisório é necessário título especial de representação, isto é procuração com poderes forenses³⁰⁴. O princípio geral da legitimidade sofre restrição, quanto ao registo por depósito, uma vez que têm legitimidade para requerer o registo: a entidade sujeita a registo, o secretário da sociedade, se existir³⁰⁵.

O Ministério Público, a entidade sujeita a registo e todas as pessoas que nele tenham interesse têm legitimidade para promover os atos de registo respeitantes às ações e outras providências judiciais³⁰⁶.

O depósito anual obrigatório da prestação de contas é efetuado por via eletrónica, por técnico oficial de contas, através do sistema IES³⁰⁷.

As ações e providências judiciais relativas às participações sociais são levadas a registo pelo autor que deve enviar à sociedade cópia dos documentos que titulem o facto³⁰⁸. Apenas são obrigatórios os registos relativos a algumas ações judiciais e procedimentos cautelares³⁰⁹.

³⁰¹ Cf. arts. 2.º e 29.º do CRCom. Lembramos que o comerciante individual não está vinculado ao registo comercial obrigatório.

³⁰² Cf. arts. 29.º n.º 5 e 30.º n.º 1 do CRCom.

³⁰³ Cf. arts. 29.º, 29.º-A do CRCom e 242.º-B e 188.º-A do CSC.

³⁰⁴ Cf. arts. 28.º-A, 29.º, 30.º n.º 1 e n.º 3 do CRCom.

³⁰⁵ Remetemos para o princípio da instância, art. 29.º-A n.º 5 do CRCom e quanto aos atos respeitantes a quotas, também os art. 242.º-B, 242.º-E e 446.º-B do CSC.

³⁰⁶ Cf. 29.º n.º 4 do CRCom.

³⁰⁷ Efetuado por revisores e técnicos oficiais de contas, ex vi art. 30.º n.º 1 d) do CRCom.

Para aceder ao teor do registo comercial, bem como aos documentos que os basearam, todos têm legitimidade, sem restrições, para pedir certidão de registo comercial. Ao teor do registo comercial acede-se por meio da certidão ou da cópia não certificada³¹⁰. O pedido de certidão pode ser feito presencialmente, em qualquer serviço de registos onde exista registo comercial, ou através dos meios postos à disposição, on-line³¹¹. A certidão emitida em formato papel, inclui o acesso eletrónico à certidão permanente, pelo prazo de três meses, através da emissão de um código de acesso.

6.2.4 Princípio da legalidade

A notícia mais antiga da aplicação deste princípio ocorreu na sua menção pela jurisprudência, ainda ao abrigo do Código Comercial³¹², que atribuiu à função do secretário do Tribunal de Comércio que recebia os documentos com fatos sujeitos a registo, não como mero repositório daqueles, mas na perspetiva da avaliação da sua validade material e legal. Ao referir-se à atividade do registador, o juiz referia a aplicação subsidiária das normas contidas no regulamento do registo predial, aplicáveis ao registo comercial, concluindo que “ao secretário registador, como responsável pelo serviço ao seu cargo, incumbe o dever e assiste o direito de verificar a suficiência e legalidade do ato submetido a registo³¹³”.

O princípio da legalidade, tal como está previsto no preceito do CRCom³¹⁴ tem aplicação direta aos registos por transcrição. Nos registos por depósito, cuja responsabilidade, na promoção, no cumprimento dos princípios atrás enunciados, pertence à sociedade, o controle do regular cumprimento da lei ainda assim é feito reflexamente. Por isso, o registo por depósito que tenham reflexo nos registos por transcrição, não pode o conservador “deixar passar” sem a devida verificação da legalidade, porque deve apreciar a validade do pedido do registo por transcrição, “em face dos registos anteriores”. Se a alteração sujeita a registo por transcrição resultar de transmissão de quotas, e este registo não tiver sido previamente promovido pela sociedade, o conservador avalia a legalidade dos registos anteriores, sejam ou

³⁰⁸ São obrigatórios os registos das ações e decisões judiciais previstas no CRCom, consoante leitura concatenada dos arts. 15.º e 9.º i) a o). E ainda, os registos por menção de depósito regulados no 53.º-A n.º 5 do CRCom.

³⁰⁹ Cf. art. 15.º n.º 5 e 6 e art. 9.º do CRCom.

³¹⁰ Cf. arts. 74.º, 75.º, 77.º e 78.º do CRCom.

³¹¹ Cf. arts. 75.º e 77.º do CRCom. Para pedir certidão permanente aceder ao endereço eletrónico do Portal da Empresa.

³¹² Ac. da Relação de Lisboa, de 6 de julho de 1910, in *Gazeta da Relação de Lisboa* n.º 94, p.750.

³¹³ *Idem*, p.751.

³¹⁴ Cf. art. 47.º CRCom.

não, registros por depósito. “A alteração do contrato de sociedade é registrada por transcrição, estando a viabilidade do respetivo pedido sujeita à apreciação imposta pelo princípio da legalidade, em cujos limites está incluída a consideração dos registros anteriores, independentemente de estes também terem sido ou não objeto de qualificação.”³¹⁵

A melhor doutrina registral propugna, e bem a fiscalização pelo conservador do princípio da legalidade, nos registros por depósito, fundamentando essa posição na norma que exige que nenhum registro deve ser efetuado sem que tenha título que o comprove ³¹⁶. A nosso ver e salvo melhor opinião, alargar o princípio da legalidade *praeter legem*, aos registros por depósito corresponde à legítima proteção da segurança jurídica e dignidade da fé pública que a publicidade dos atos registados proporciona. Na verdade, se o legislador criou o registro por depósito com o propósito de celerizar os registros e simplificar a vida das sociedades, o intérprete aplicador não pode deixar de cumprir a sua missão, no espírito da unidade registral. A fundamentar esta posição, a própria realidade dos fatos registais sujeitos a publicidade registral estão quase sempre interligados, uns por depósito, outros por transcrição. Sobram exemplos: a mudança da titularidade das quotas depositada tem consequência numa alteração ao pacto social, o projeto de cisão depositado na conservatória tem consequência direta na cisão. Daí o conservador não poder deixar de verificar a legalidade dos registros por depósito, ainda que o faça *ex post*, aquando do registro por transcrição³¹⁷. Certo, a melhor intenção do legislador era desonerar as sociedades, ao encetar tão profunda reforma, criando o registro por depósito. Ao invés, o que acontece na prática é uma sobrecarga de despesa e um retrocesso temporal nos efeitos publicitários dos atos registados. Um registro por depósito prévio ao registro por transcrição, que tenha de ser retificado, cancelado ou repetido por não estar ao abrigo da verificação de legalidade pelo conservador no momento da sua promoção, aumenta os encargos da sociedade.

Concluimos que este princípio traduz-se num poder-dever que incumbe ao agente registador, em todos os atos que pratica no exercício das suas funções pode e deve averiguar da

³¹⁵ Adélia Tiago, a propósito da “incidência da legalidade” intrínseca no registro por depósito defende que “afirmar ser totalmente irrelevante o documento apresentado [no registro por depósito] é um absurdo” *Op. cit.*, *Registro por depósito nas transmissões de quotas*. Ainda no Parecer do CT do IRN, Proc. R.Co. 3/2009 SJC-CT de 27 de março de 2009, também se defende que os registros por depósito que estejam em relação estreita com registro por transcrição, ficam ao abrigo da apreciação da legalidade formal e material pelo conservador.

³¹⁶ Art. 32.º n.º 1. *Idem*, A autora pensa assim “embora alguns princípios que informam o registro por transcrição possam não ser aplicáveis ao registro por depósito, é inequívoco que se trata de um verdadeiro ato de registro e daí que lhe seja aplicável o disposto no n.º 1 do art. 32.º do CRCCom, que preceitua só poderem ser registados os fatos constantes de documentos que legalmente os comprovem” Adélia Tiago, *op. cit.*

³¹⁷ Por exemplo o projeto de fusão ou cisão registado por depósito, uma vez efetuado pode vir a prejudicar a fusão ou cisão, quando o conservador vier a avaliar a viabilidade e verificar a falta de um pressuposto do pedido de registro de fusão.

possibilidade material e legal dos fatos levados a registo, pelo sujeito do ato registal dotado da fé pública. Trata-se de um feixe complexo de deveres, porque ao averiguar da legalidade, em face dos atos submetidos a registo, o conservador tem de levar em conta os registos já efetuados, a legitimidade dos requerentes, da regularidade formal e material dos títulos apresentados, velar pelo cumprimento de deveres fiscais conexos, o pagamento da devida verba. No final, deve arquivar em pasta própria da sociedade, os respetivos documentos³¹⁸.

Esta é a atividade do conservador do registo, a quem incumbe o poder de qualificação dos fatos submetidos a registo, avaliando a viabilidade do pedido em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos entregues, dos registos anteriores, verificando-se a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos atos neles contidos. O conservador qualifica positivamente, os atos que sejam sujeitos a registo desde que cumpram todos os pressupostos e requisitos legais.

A não verificação de algum dos requisitos releva para a rejeição, recusa do registo ou lavrar o registo provisório por dúvidas³¹⁹. Estas decisões deverão ser devidamente fundamentadas em despacho, para efeitos de sanção das irregularidades apontadas ou impugnação, por parte do apresentante do pedido de registo³²⁰.

A publicação do registo a ela sujeito fica suspensa, até sanção ou decisão em recurso hierárquico ou judicial sobre a viabilidade do mesmo.

A publicidade decurso registal integra-se na administração pública de direito privado “ é a zona da atividade administrativa que consiste na intervenção das autoridades administrativas na formação dos atos jurídicos privados ou no estabelecimento da sua plena eficácia”³²¹ que exerce o poder de qualificação dos fatos submetidos a registo consiste na apreciação da viabilidade do pedido de registo a efetuar por transcrição. Os fatos levados a registo devem

³¹⁸ Cf. arts. 57.º e 59.º do CRCCom.

³¹⁹ A rejeição da apresentação (para os registos por transcrição) ocorre: se o requerimento não respeitar o modelo aprovado, quando tal for exigível; se não forem pagas as quantias que se mostrem devidas; se a entidade objeto de registo não tiver número de identificação de pessoa coletiva. A rejeição do pedido (para os registos por depósito) ocorre: se o requerimento não respeitar o modelo aprovado, quando tal for exigível; se não forem pagas as quantias que se mostrem devidas; se a entidade objeto de registo não tiver número de identificação de pessoa coletiva; se o requerente não tiver legitimidade para requerer o registo; quando não se mostre efetuado o primeiro registo da entidade, nos termos previstos no art. 61.º - alínea c) do n.º 2; quando o facto não estiver sujeito a registo. Cf. art. 46.º do CRCCom.

³²⁰ Quanto à recusa em registar, delimitada aos casos previstos no art. 48.º do CRCCom, isto é, a falta manifesta de título, o registo já tenha sido efetuado ou tenha sido efetuado e ficado provisório por dúvidas, o facto não esteja sujeito a registo, nulidade manifesta do facto, ou ainda se o registo tiver sido pedido por telecópia, não tiverem dado entrada os documentos que os suportam, dentro dos cinco dias subsequentes ao pedido. O conservador só recusa o registo no caso de aquele não poder ser efetuado provisório por dúvidas.

³²¹ C.F. Almeida, *Publicidade e Teoria dos Registos*, p.192. No mesmo sentido, afirmando que a atividade registal se integra na administração pública de direito privado.

ser titulados, isto é, instruídos com documentos autênticos ou particulares, os quais são analisados pelo conservador, sob o ponto de vista da sua regularidade formal e material. Após a sua verificação, são extraídos dos documentos os elementos essenciais para a feitura dos registos, quando os registos são efetuados por transcrição. Assim, o termo transcrição, utilizado pelo legislador, deve ser interpretado restritivamente, uma vez que não é a cópia textual dos documentos que suportam os registos, mas sim um resumo adequado, um extrato ao fim a que se dirige o registo, a publicidade da situação jurídica das pessoas coletivas. Após o registo, aqueles documentos são arquivados³²².

Enquanto nos registos por transcrição deve ser apreciado em face do princípio da legalidade, os registos por depósito escapam a este controle feito pelo conservador, que passou diretamente para a sociedade. Nos registos por depósito, o conservador apenas verifica a legitimidade do requerente do registo, se o pedido foi efetuado em impresso próprio e se foi paga a respetiva verba.

Desde a última grande reforma que inaugurou a desformalização de atos antes sujeitos a escritura pública obrigatória, a maioria dos atos de registo, passando a ser possível a apresentação de documento particular. Por esta razão a função do conservador tem uma acrescida responsabilidade de verificação dos títulos apresentados para registo. No registo por depósito, a verificação do princípio da legalidade compete à sociedade, pois não está sujeito ao poder qualificador do conservador³²³. Esta grande novidade da Reforma de 2006, no sistema registal comercial tem sido debatida.

A legalidade deve ser apreciada em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando-se especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos atos neles contidos³²⁴.

Tornou facultativa a escritura, na maior parte dos atos e contratos relativos à vida da sociedade, criou um registo por depósito para a grande maioria dos atos³²⁵.

³²² Cf. arts 32.º n.º 1 e 59.º n.º 1 do CRCom.

³²³ Cf. arts. 53.º-A/3 e 242.º-E do CSC.

³²⁴ Cf. art. 47.º do CRCom. Quanto ao controle da legalidade dos estatutos das Associações, que era efetuado previamente pelo MP, passou a ser realizado *a posteriori*. Cf. art. 3º da Lei n.º 40/2007.

³²⁵ Volvidos seis anos, já se vislumbram alguns efeitos daquela reforma e o Governo propõe-se vir a colher as críticas que têm sido veiculadas pelos atores da atividade registal e pela doutrina. “Ora, porque desformalizar ou simplificar não tem, nem deve significar diminuição na segurança jurídica, trave mestra do sucesso das relações económicas, o Ministério da Justiça irá ponderar em breve uma proposta de alteração legislativa tendente à reintrodução no nosso sistema jurídico da qualificação por parte do registador dos fatos relativos a quotas e participações sociais e dos atos que sobre elas recaem.” In Conferência “*Simplicidade com credibilidade – O direito à segurança jurídica*”.

Neste contexto cabe ao conservador zelar pelo cumprimento da “legalidade intrínseca”, verificar se a titularidade das quotas, averiguando e apreciando o “conteúdo dos registos por depósito de transmissão de quotas”³²⁶.

A verificação da legalidade, subtraída ao poder direto do conservador nos registos por menção de depósito, nomeadamente as transmissões por quotas, porque foi transferida para a responsabilidade das sociedades. Esta é a opinião firmada do Conselho Técnico do IRN, que se pronuncia no sentido do controlo da legalidade. A sociedade está impedida de promover registo de transmissão de quota que, em face da lei e dos princípios registais, não seja viável. O conservador “por paridade de razão”, também está impedido de o fazer pois que lhe incumbe zelar pelo cumprimento específico do princípio da legalidade, sob pena de ficar esvaziado de conteúdo o controlo de legalidade consagrado no artigo 242.º-E do CSC³²⁷. A doutrina do IRN tem clarificado a aplicação do princípio da legalidade no registo da transmissão de quotas, quando seja promovido pelo conservador. O entendimento do CT do IRN, é que “decidindo o conservador promover o registo, então, incumbe-lhe assegurar-se de que todas as disposições legais que a sociedade teria de observar para a promoção daquele mesmo registo não de ser igualmente observadas, por identidade ou até por maioria de razão. Em caso algum o conservador deve promover registos que infrinjam o princípio da legalidade”³²⁸. Deste modo, a doutrina reconstrói e dignifica a função registal e não permite que uma falha legislativa quebre a “harmonia sistemática do nosso direito das sociedades”³²⁹. A esta função do conservador, devemos reportar que o princípio da legalidade não se esgota na sua aplicação aos registos por transcrição. Refere ainda a doutrina maioritária do Conselho Técnico do IRN, que o conservador não se pode eximir de verificar a regularidade da titularidade das participações sociais e respetivos titulares, quando tenha havido o registo por depósito prévio a uma alteração, esta requerida e efetuada por transcrição³³⁰. “O ato registal é um ato vinculado, não discricionário, pela sujeição estrita às disposições legais que preveem pormenorizadamente quais as condições, formais e substanciais que presidem tal admissibilidade”³³¹.

³²⁶ A este propósito se refere Adélia Tiago, *op. cit.*, p.61.

³²⁷ Pareceres do CT, Proc. R.Co. 3/2009 SJC-CT e Pº R.Co. 3/2009 SJC-CT (II). Lembramos que os Pareceres apenas são vinculativos para o caso *sub judice*, respeitante à reclamação ou recurso hierárquico que os provoca. No entanto, firmam doutrina aplicável a casos análogos.

³²⁸ Parecer do CT, Proc. R.Co. 3/2009 SJC-CT, p.13.

³²⁹ *Idem*, citando Menezes Cordeiro, a propósito da Reforma de 2006, em nota de rodapé.

³³⁰ Cf. Parecer do CT, n.º Pº R. Co. 3/2009 SJC-CT (II).

³³¹ Carlos Ferreira de Almeida, *Publicidade e Teoria dos Registos*, p.196.

Deste modo, o conservador aprecia o registo negativamente recusando-o, com despacho fundamentado e notificado ao apresentante.

Nisso consiste o seu poder qualificador, isto é, averiguar todos os requisitos de legalidade do facto a registar.

O quadro de Carlos Ferreira de Almeida que aqui aproveitamos lança-nos na esteira das várias perspetivas por que aborda o princípio da legalidade em direta conexão com a publicidade que o registo proporciona.

Uma vez que a publicidade registal é regulada pela lei, a legalidade na publicidade registal significa a observância da lei pelos funcionários. A publicidade molda os fatos e situações. O registo, ao dar a conhecer situações jurídicas usa como meio técnico a inscrição de fatos.

Ao registador cabe o dever de decidir o que levar a registo, o juízo de admissibilidade começa assim por admitir a existência e validade dos fatos a inscrever. Esta validade pode ser posta em causa pela falta de forma legal, bem como por falta de algum dos pressupostos e elementos não formais. Aqui está a prévia questão da existência do facto.

O autor desenha este estudo partindo daquela questão prévia para nos levar a distinguir claramente o que são os juízos da existência real do facto e os relativos à sua validade.

A **legalidade registal intrínseca** que se subdivide em legalidade formal, aquela que diz respeito à forma externa do ato e legalidade material a que estabelece os pressupostos e elementos não formais do mesmo ato. Enfim, a legalidade intrínseca diz respeito à veracidade das declarações ou documentos apresentados que atestam a existência do facto.

Uma vez resolvida esta questão, o registador deve observar a **legalidade extrínseca** que abrange a processual, quer quanto aos procedimentos a cumprir, e a legalidade substancial que importa averiguar, tanto para o registador, como para quem tem legitimidade para promover o registo. A legalidade substancial de que fala o citado autor diz respeito à própria admissibilidade do facto. E, como entende que deve ser recusado o facto não sujeito a registo, arruma desde logo a importância deste requisito de legalidade, importando-se mais com o carácter decisivo da legalidade intrínseca³³².

No entanto, nós achamos interessante relevar este aspeto da averiguação da legitimidade de quem promove o registo e vamos tentar fazer vencer esta nossa convicção.

Face ao novo registo por depósito o que mais importa ao registador será desde logo verificar se o requerente tem legitimidade para pedir o registo.

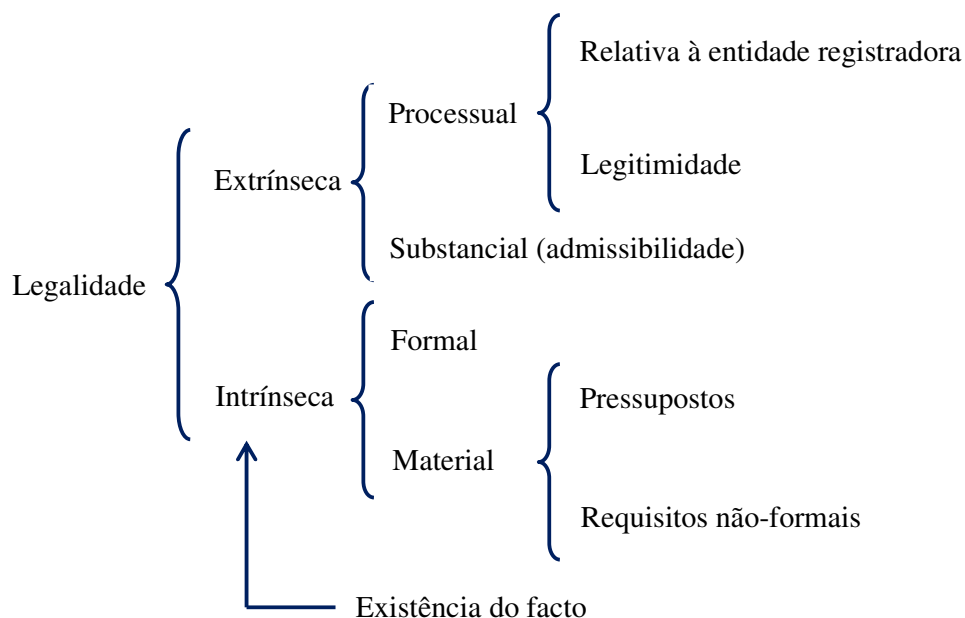
³³² C.F. de Almeida, *Publicidade e Teoria dos Registos*, pp. 217-222. No mesmo sentido se pronunciou Remo de Noronha em Parecer supra citado, PR.Co. 25/97 – DSJ. Felício Remo de Noronha, in BRN 5/2000.

Na verdade, todos os atos a que a lei refere o registo por depósito foram subtraídos do poder qualificador dos fatos sujeitos a registo exercido pela conservatória. Por isso, compete aos promotores do registo, aqueles que têm legitimidade e a responsabilidade do cumprimento dos requisitos de validade do ato registado. Assim como também fica a cargo de quem tem legitimidade para pedir o registo, assegurar que é verdadeiro o documento que serve de base ao pedido de registo por depósito. É por isto, que achamos curial entender que na maioria dos pedidos de registo por depósito, escapa ao conservador a possibilidade de averiguar se foram cumpridos todos os requisitos legais que implicam o facto. Lembramos que são a maioria dos fatos sujeitos a registo por depósito, não todos. A maneira que o legislador conseguiu fazer agilizar o processo registal, aligeirando o controle da legalidade que antes era duplamente crivada levou a que agora, fruto da simultânea desformalização de tantos fatos aduzida à entrega de meros documentos particulares. Debate sério este a que não acrescentamos mais calor. Gostaríamos mesmo de verificar que também haverá vantagens. Então, o registo por depósito que relembramos consistir na menção de depósito de documentos que titulem o facto, estão sujeitos à verificação da legalidade extrínseca de que nos fala Carlos Ferreira de Almeida. A saber, o conservador verifica a legitimidade do promotor do registo, se está titulado efetua o registo por menção de depósito e emite a respetiva certidão gratuita e mais nada. Mais nada? Na prática não sucede assim, porque o conservador não se desliga assim do seu dever. Então, a unidade do registo impede que se tratem os sucessivos atos registais de uma entidade comercial como realidades estanques. Muitos registos por depósito são prévios aos registos por transcrição, por exemplo todas as modalidades de fusões e cisões, todos os atos referentes à titularidade das participações sociais.

Considera que os fatos que a lei não prevê como sujeitos a registo não sejam registados, pelo que presumimos que devam ser recusados. Sustenta o autor que se devem evitar atos inúteis³³³.

³³³ Idem, pp.223.

Figura 1 – Requisitos de legalidade



Fonte: Ferreira de Almeida, Carlos (1966) *Publicidade e teoria dos registos*, Coimbra: Livraria Almedina, p.219.

6.2.5 Princípio da prioridade

A prevalência cronológica dos atos de registo é assegurada pela ordem do pedido – data e hora³³⁴ – e assim permanece mesmo quando o registo é lavrado por dúvidas ou se for recusado pelo conservador. O registo provisório por dúvidas vigora seis meses a contar da data do envio do despacho do conservador. Quando for convertido preserva essa prioridade. Caso não seja convertido é anotada a sua caducidade.

O facto registado em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem³³⁵.

No caso do registo de transmissão de quotas, a ordem por que deve ser promovido o registo é dirigida à sociedade e não à entidade registadora.

Se os pedidos ocorrerem na mesma data e em relação à mesma quota, vale a ordem de antiguidade do facto. Caso seja pedida urgência pelo apresentante, o registo deve ser lavrado

³³⁴ O número de referência, a data e a hora de receção em UTC (*universal time coordinated*).

³³⁵ Cf. arts. 12.º do CRCom. e 242.º-C do C.S.C..

em vinte e quatro horas, sem subordinação à ordem de anotação, sem prejuízo da dependência dos atos³³⁶.

O critério para a elaboração do registo é o da ordem dos pedidos³³⁷. Se a data for a mesma, vale a ordem de dependência para os registos por transcrição e para os registos por depósito³³⁸. O respeito pela ordem cronológica dos pedidos tem suma importância porquanto o registo é sujeito à qualificação pelo conservador, este aprecia o pedido e pode rejeitar, recusar ou lavrar o registo provisoriamente³³⁹.

A recusa do registo é anotada na ficha, visto ser um ato impugnável. Tal como o registo lavrado provisório por dúvidas, também sujeito à anotação deste facto, com despacho fundamentado e enviado ao apresentante. Decorrido o prazo para sanção das dúvidas, abrem-se duas sub hipóteses, ou as dúvidas foram removidas e converte-se o registo em definitivo, ou o registo caduca. Ambas as situações são anotadas na ficha, conversão em definitivo ou caducidade. Todos os registos que dependam do ato recusado são oficiosamente convertidos ou anotada a sua caducidade.

O princípio da prioridade opera assim: se a data for a mesma, vale a ordem de dependência para os registos por transcrição³⁴⁰. Para os registos por depósito, lembramos que pertence à sociedade cumprir este requisito de validade do registo. Caso advenham prejuízos para terceiros, pelo facto do incumprimento do dever de registar, correta e atempadamente, a sociedade incorre em responsabilidade civil³⁴¹.

6.2.6 Princípio da eficácia

O registo assume efeito constitutivo quanto à constituição das sociedades comerciais. Estas só adquirem personalidade jurídica pelo registo da sua constituição³⁴².

³³⁶ Cf. arts. 54.º n.º 2 e 55.º n.º 4 do CRCCom.

³³⁷ Cf. arts. 55.º/4 e 5 do CRCCom. e 242.º-C do CSC.

³³⁸ Cf. arts. 54.º/1.º do CRCCom. e 8.º a 13.º do RRC. Para os registos por depósito: arts. 47.º a 49.º e 53.º-A, 54.º/3 e 55.º/5 do CRCCom e arts. 14.º e 15.º do RRC.

³³⁹ A rejeição da apresentação (para os registos por transcrição) ou do pedido ocorre: se o requerimento não respeitar o modelo aprovado, quando tal for exigível; se não forem pagas as quantias que se mostrem devidas; se a entidade objeto de registo não tiver número de identificação de pessoa coletiva. À rejeição aplicam-se as disposições legais relativas à recusa, com as devidas adaptações. Art. 46.º n.º 5 do CRCCom. A impugnação dos atos de registo recusados ou rejeitados é efetuada para o presidente do IRN no prazo de trinta dias a contar da notificação do despacho de recusa ou de provisoriedade previsto no art. 50.º do CRCCom. A este propósito pronunciou-se o CT do IRN, no P.º R.Co.22/2008 SJC-CT.

³⁴⁰ Cf. arts. 54.º/1.º do CRCCom. e 8.º a 13.º do RRC.

³⁴¹ Cf. arts. 47.º a 49.º e 53.º-A, 54.º/3 e 55.º/5 do CRCCom e arts 14.º e 15.º do RRC. Ainda o art. 242.º-F do CSC.

³⁴² Cf. arts. 5.º do CSC, 3.º/1 a) e 13.º/2 e 15.º/1 do CRCCom.

Uma vez constituída, a personalidade coletiva mantém-se até ao registo do encerramento da liquidação³⁴³. No entanto, a doutrina e a jurisprudência acolhem a possibilidade de desconsideração da personalidade coletiva, em casos bem delimitados que se relacionam com o desrespeito da autonomia patrimonial e a capacidade de responder pelas dívidas.

Para além da constituição, da dissolução, da penhora, penhor, constituição de usufruto, os restantes fatos sujeitos a registo têm uma eficácia relativa, só produzem efeitos perante terceiros depois de registados e feita a sua publicação quando a esta estão sujeitos. Antes do registo só podem ser invocados efeitos entre as partes ou os seus herdeiros³⁴⁴.

O ato sujeito a registo e não registado tem uma eficácia mais reduzida, a eficácia entre as partes e consequentemente a inoponibilidade a terceiros³⁴⁵.

Se a sociedade começar a funcionar antes do registo teremos uma sociedade irregular ou sociedade em formação³⁴⁶.

6.2.7 Princípio da oponibilidade a terceiros

O efeito da oponibilidade a terceiros só tem cabimento após a publicação, para os atos sujeitos a registo e publicação. A referida publicação efetua-se com base nos dados transmitidos oficiosamente por via eletrónica³⁴⁷. Então, nos casos em que a publicação dos atos de registo não é obrigatória, presume-se que o terceiro tem condições a partir da certidão de registo para conhecer a situação da pessoa coletiva e todos os registos correspondentes à situação jurídica da mesma, nos “precisos termos em que é definida”³⁴⁸.

6.2.7.1 O conceito de terceiro no âmbito do registo comercial

O registo comercial não se traduz apenas num registo de transmissões ou de constituições de direitos reais sobre bens móveis, pelo que o conceito de terceiro não pode ser o mesmo que se afere em sede de registo predial.

O CRCom sujeita a registo comercial, certas transmissões ou constituição de direitos. Mas, também estão sujeitos a registo certos fatos jurídicos geradores de (in)capacidades, qualidades

³⁴³ Cf. arts. 160.º/2 do CSC. e 3.º/1 t) do CRCom.

³⁴⁴ Cf. arts. 13.º/1 e 14.º do CRCom.

³⁴⁵ Cf. arts. 13.º do CRCom e 14.º *a contrario*.

³⁴⁶ Cf. arts. 37.º a 40.º do C.S.C..

³⁴⁷ Cf. arts. 71.º do CRCom.

³⁴⁸ Cf. art. 11.º do CRCom.

especiais, direitos ou deveres. Por isso, terceiro é aquele que é estranho ao facto sujeito a registo³⁴⁹.

Os atos de registo produzem efeito para terceiros desde a data e hora do registo³⁵⁰. Assim se pode verificar, desde logo, que se trata de uma eficácia declarativa.

O acesso ao teor dos registos é feito através da certidão comercial³⁵¹. Desde 2006, a certidão é o meio de prova de acesso universal e com atualização em tempo real, uma vez que é disponibilizada por via eletrónica e gratuita a quem promoveu o registo³⁵².

6.2.8 Princípio da fé pública registal

A publicidade registal dá conhecimento da situação jurídica, nos precisos termos em que é definida na realidade tabular. Ora, o registo efetuado por uma entidade pública que vela pela integralidade e exatidão dos atos pelo registo publicitados. A falta de publicidade resulta em ineficácia relativa ou absoluta. O princípio da fé registal atribuído ao registo comercial resulta de uma prevalência relativa da exatidão e integralidade da publicação do ato registado. Caracterizada a presunção legal derivada do registo e esta definida como ilidível³⁵³, a doutrina diverge quanto à aceitação da publicidade dos atos de registo que contenham vícios. Para Ferreira de Almeida, “as partes ou sujeitos do facto não beneficiam daquela presunção que é destinada à boa fé de terceiros” que serve a confiança no sistema registal.

Para outros a própria natureza do registo público confere uma presunção de exatidão aos fatos registados e publicados uma aparência de serem verdadeiros e válidos. “Uma tal limitação deixaria sem proteção os terceiros de boa fé, porque a fé pública registal funcionaria apenas quando existisse conexão entre a declaração do apresentante e a inexatidão registal” o que deixaria de fora os registos efetuados oficiosamente³⁵⁴.

O facto registado inverte o ónus da prova, porque a invocabilidade da sua inverdade ou inexatidão é feita através de uma ação de declaração de nulidade, ou anulação caso de registo falso ou falsidade dos documentos que lhe serviram de base.

³⁴⁹ Cf. arts. 14.º do CRC e 168.º do CSC.

³⁵⁰ Cf. arts. 14.º n.º 2, 73.º, 75.º, 76.º e 78.º do CRcom.

³⁵¹ Cf. arts. 67.º a 70.º do RRC.

³⁵² Cf. art. 12.º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 562/2007, de 30 de abril.

³⁵³ Por prova em contrário, ex vi art. 350.º n.º 2 do CC.

³⁵⁴ Discordando com esta posição, C.F.de Almeida, *Publicidade e Teoria dos Registos.*, p.308.

O sistema registal do direito português é pois, tão bem caracterizado por produzir o conhecimento de atos através quais se publicita apenas a realidade presuntiva da situação jurídica das entidades sujeitas a registo obrigatório.

Melhor dizendo “o sistema registal é dotado de fé pública, sempre que a publicação de um facto inexistente ou nulo é só por si capaz de produzir efeitos, os quais consistirão na invocabilidade por terceiros do facto registado” e não pode ser invocado contra eles ³⁵⁵.

Agora convém destringir, no sistema atual, existem duas formas de registo: a transcrição ³⁵⁶ e o depósito ³⁵⁷, aos quais se conferem efeitos diversos. Ao registo por transcrição confere a lei o efeito geral de eficácia presuntiva. Ao registo por depósito a produção de efeitos é relativa e a responsabilidade do seu conteúdo atribuída ao legítimo promotor do registo. Exceção feita ao efeito constitutivo do registo de sociedade.

O “registo por depósito ou por menção não dá azo a fé pública” ³⁵⁸. A sociedade que tem competência para promover e efetuar (quando o fizer por via eletrónica, no registo *on-line*) atua como se estivesse imbuída de fé pública.

6.2.9 Princípio do trato sucessivo

Este conceito está estreitamente ligado ao princípio da prioridade e aplica-se às transmissões de quotas ³⁵⁹. A responsabilidade pelo cumprimento deste princípio transferiu-se para a sociedade que incorre em responsabilidade civil, caso não os promova ³⁶⁰.

Os registos de alteração da titularidade de participações sociais e direitos sobre elas deixaram de estar sujeitos à apreciação da sua legalidade por parte do conservador, desde a Reforma de 2006 ³⁶¹. Esta responsabilidade foi transferida *ope legis* para a sociedade, que deve zelar pelo cumprimento do princípio do trato sucessivo, mesmo que não tenha, ou não, intervindo na

³⁵⁵ C.F. de Almeida, *op. cit.*, p. 305.

³⁵⁶ O conservador não transcreve, antes extrai do facto constante do documento que o titula, o essencial e dá-lhe publicidade.

³⁵⁷ O registo por depósito não está sujeito, pela lei, a qualificação pelo conservador que recebe o pedido e regista a menção de depósito do título que lhe serve de base. Mas, pode rejeitar o pedido. Arts. 46.º n.º 1 e n.º 2, 53-A do CRCom..

³⁵⁸ Anotação ao art. 242.º-F do CSC, Menezes Cordeiro, *Código das Sociedades Comerciais anotado*, p.647.

³⁵⁹ Aplicava-se por via art. 31.º do CRCom, revogado pelo art. 61.º do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março. Após a entrada em vigor deste diploma, em 30 de junho, deixou de ser o conservador o único guardião deste princípio. A sociedade passou a ser responsável, *ex vi* arts. 242.º-D do CSC.

³⁶⁰ Cf. 242.ºF do CSC.

³⁶¹ O D.L. n.º 76-A/2006, de 29 de março, cuja alteração posterior, pelo DL n.º 8/2007, de 17 de janeiro, aperfeiçoa os termos do registo por depósito, que passa a incluir a menção na ficha da sociedade, do facto promovido, para além do depósito dos documentos.

transmissão³⁶². O conservador, ainda assim, quando recebe os documentos que servem de base ao registo por mero depósito, deve verificar o cumprimento de alguns requisitos, sob pena de rejeição do pedido³⁶³.

6.2.10 Princípio da publicidade

A situação jurídica dos comerciantes, sejam eles pessoas singulares ou coletivas, é a matéria da publicidade em registo comercial. Os efeitos do registo, a eficácia da publicidade, geram presunção de verdade, acessível por todos os interessados. A publicidade é efetuada pelo registo e respetiva publicação, esta só para alguns atos registais, de acesso público e gratuito em sítio da internet³⁶⁴.

Para saber o teor de todos os registos relativos aos comerciantes – individuais e sociedades – a ele sujeitos, também se “prevê a possibilidade de pedir certidões dos atos de registo e dos documentos arquivados, bem como a obtenção de informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros e ainda, a possibilidade de obtenção de informações não certificadas dos registos e despachos e de quaisquer outros documentos”³⁶⁵.

³⁶² Cf. 242.º-B do CSC. A sociedade incumbe também a obrigação de manter em arquivo os documentos que titulam os fatos, *ex vi* o art. 242.º-E n.º 3 do CSC, dos quais deve emitir cópias a pedido de quem nisso tenha interesse, art. 242.º-E n.º 4 do CSC. A verificação do cumprimento das obrigações fiscais, art. 51.º n.º 4, o CRCom *a contrario*.

³⁶³ Cf. Em que consiste o registo por depósito, o art. 54.º n.º 3. O pedido deve ser rejeitado: se o requerimento não respeitar o modelo aprovado; se não for paga a quantia devida; se o requerente não tiver legitimidade para requerer o registo; se a entidade objeto de registo não tiver número de identificação de pessoa coletiva, arts. 29.º-A e 46.º n.ºs 1 e 2 do CRCom. Deve ainda ser rejeitado o pedido, quando não se mostre efetuado o primeiro registo da entidade, nos termos previstos no art. 61.º n.º 2 c) do CRCom.

³⁶⁴ Disponível no endereço eletrónico do Ministério da Justiça.

³⁶⁵ J.A. Seabra Lopes, *Direito dos Registos e do Notariado*, p.182. Este autor defende que as tecnologias de informática ao serviço dos registos facilitam a produção da publicidade, com fiabilidade, integridade, estabilidade e eficiência.

Quadro 2 – Formas de publicidade

	Vocação de conhecimento pelo público	Intenção específica de dar a conhecer	Organização e perfeição técnica	Efeitos quanto ao conhecimento
Publicidade espontânea	✓			Presunção <i>juris tantum</i>
Publicidade provocada	✓	✓		
Publicidade registal	✓	✓	✓	Presunção <i>juris et de jure</i>

Fonte: Ferreira de Almeida, Carlos (1966) *Publicidade e teoria dos registos*, Coimbra: Livraria Almedina, p.51.

6.2.10.1 Efeitos do registo

A publicidade registal gera efeitos: presuntivos e constitutivos. O efeito presuntivo é a regra geral do registo comercial português, porque o que está registado é válido e verdadeiro até prova em contrário. Ao inverter o ónus da prova, protege-se a informação publicitada, i.e., após um ato registado e publicado, ele valerá sempre, até que seja ilidida a sua validade por uma ação judicial.

Quanto ao efeito constitutivo, este aplica-se apenas a certos fatos, a constituição das sociedades comerciais e civis sob forma comercial, a constituição, a fusão e cisão, a hipoteca, o penhor e penhora de quotas e de direitos sobre elas³⁶⁶.

Tanto o efeito presuntivo – a que corresponde uma eficácia relativa, como o efeito constitutivo – a eficácia absoluta, ocorrem após o registo efetuado. Aderimos facilmente à importância que a publicidade positiva tem em relação a terceiros, do que for publicado, visto proteger interesses dos terceiros de boa fé³⁶⁷.

³⁶⁶ Para a constituição de sociedades, a leitura conjugada dos arts. 5.º do CSC e n.º 1 do art. 3.º do CRCom. Para o registo da cisão e fusão, os arts. 112.º, 113.º e 120.º do CSC com o n.º 1 r) do art. 3.º do CRCom. Para o registo da hipoteca, penhor e penhora, a alínea f) do art. 3.º do CRCom.

³⁶⁷ Cf. Maria Ema A. Bacelar A. Guerra, *op. cit.*, anotação ao art. 14.º do CRCom, p. 283, cita o Ac. Da Relação de Coimbra “É jurisprudência firmada que ‘terceiros’, para efeitos de registo, são todos aqueles que, não intervindo nem participando em determinado facto jurídico, têm relativamente ao seu objeto, direito oposto ou incompatível com o daqueles que ao mesmo facto intervierem ou participaram”. Ou “terceiros para efeitos de registo, são aqueles que tenham adquirido de um autor comum, direitos incompatíveis entre si”. AC TRC de 22-07-1986, in Coletânea de Jurisprudência, Ano XI, Tomo 4, p. 70. de acordo com o art. 3.º n.º 4 do CRPred., que se torna aplicável ao registo comercial *ex vi* art. 115.º do CRCom.

A publicidade negativa, tem eficácia limitada ou nula, pois se refere aos fatos sujeitos a registo mas que não foram inscritos³⁶⁸.

Menezes Cordeiro afirma que a eficácia negativa serve para proteger os terceiros em relação ao que o registo e a publicação ocultam. “Só produzem efeitos contra terceiros os atos sujeitos a registo obrigatório que efetivamente foram registados. Os atos não registados são invocáveis entre as partes, por isso com eficácia mais reduzida³⁶⁹.”

Em suma, existe uma eficácia interpartes até o registo ser efetuado ou, se for o caso, até a publicação obrigatória^{370 371}.

Nos registos por transcrição, a presunções derivadas do registo são a presunção da verdade registal, visto o registo comercial ter um efeito declarativo, por isso publicita uma verdade *iuris tantum*, da situação jurídica das sociedades, tal como é definida no registo, em face dos títulos que lhe servem de base, ilidível, se for feita prova em contrário³⁷².

Quanto aos registos com eficácia constitutiva, esta prova em contrário, através declaração de nulidade de nulidade ou anulação, que são de registo obrigatório. Menos graves, mas sanáveis são a inexatidão que pode ser suprida através de um processo especial de retificação, cujos trâmites estão previstos e regulados na lei adjetiva³⁷³.

Quanto aos registos por depósito, uma vez que o âmbito do registo compreende os documentos arquivados e a respetiva menção na ficha, os efeitos são relativos, de mera oponibilidade perante terceiros a partir da data do registo. Os efeitos são o que se extrem da mera publicidade notícia.

³⁶⁸ Cf. arts. 168.º do CSC e 70.º do CRCCom.

³⁶⁹ De acordo com o n.º1 do art. 14.º do CRCCom. O autor expende a teoria da publicidade negativa e atribuição de sua eficácia reduzida, pois o ato sujeito a registo e não registado só produz efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo. Se o ato for indevidamente registado pode produzir efeitos (...) porquanto da mera publicitação resultam efeitos. In Revista de Direito das Sociedades, Ano I (2009) n.º 2, Do registo de quotas, p.306.

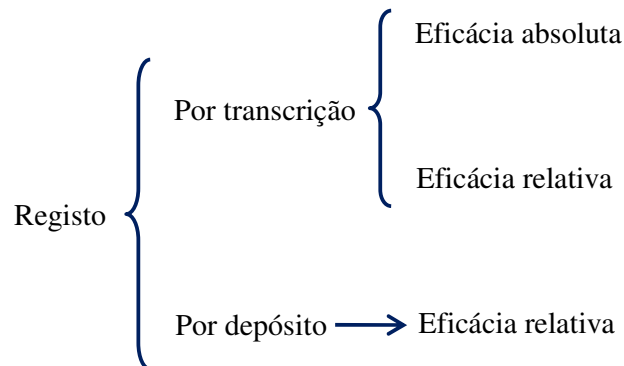
³⁷⁰ Art. 13.º do CRCCom.

³⁷¹ No atual processo de registo, a publicação efetuada oficiosamente é simultânea à confirmação do registo. No entanto, se o registo ficar provisório por dúvidas, a publicação só é efetuada após conversão em definitivo. Para consultar quais os registos sujeitos a publicação consultar quadro 3.

³⁷² Dispõe o art. 350.º do CC “1 - Quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar facto a que ela conduz. 2 - As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.” Por sua vez o art. 11.º do CRCCom estabelece essa presunção, pelo enunciado “o registo por transcrição definitivo constituição presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida”.

³⁷³ Nos arts. 81.º a 91.º do CRCCom.

Figura 2 – Eficácia do Registro



6.2.10.2 O princípio da publicidade e a proteção de dados pessoais

Tanto para a elaboração dos registros, como na produção de meios de prova são divulgadas informações sobre pessoas individuais, que detêm as participações sociais, ou que são os titulares dos órgãos sociais. Entre esses dados, o estado civil, o nome do cônjuge, o regime de bens do casamento, o domicílio profissional que é muitas vezes a morada de casa de família, o número fiscal. São elementos que devem constar do registro de uma sociedade comercial e por maioria de razão do registro de comerciante individual.

Então, como encontrar o equilíbrio entre a divulgação de dados pessoais própria do registro comercial e a garantia de proteção dos dados pessoais? A esta matéria tem dedicado especial atenção, (SEABRA LOPES, 2009: 294-298). A questão, se bem entendemos o autor, é que o caráter público do registro, não contém uma livre possibilidade, outrossim a necessária ponderação de divulgação dos dados pessoais, dos interesses da segurança do comércio jurídico, com a proteção de dados sensíveis. Mister é encontrar *la giusta misura*, ponderar a quantidade de informação prestada, o que implica saber, a quem e para quê vão servir os dados pessoais fornecidos, através de certidões ou informações relativas às “pessoas singulares já que só a estas – e não às pessoas coletivas – são aplicáveis as disposições constitucionais e legais”³⁷⁴.

³⁷⁴ J. Seabra Lopes, *Direito dos Registos e do Notariado*, p.294-295.

Face à publicidade e livre acesso aos registos administrativos de determinados dados. Os documentos nominativos, *i.e.*, todos os que contenham dados pessoais, “informações sobre pessoa singular, identificada ou identificável, que contenham apreciações, juízos de valor ou que sejam abrangidos pela reserva de intimidade da vida privada – art. 4.º da Lei de Acesso aos Documentos da Administração.

A lei, já expressa em capítulo próprio, no CRCom³⁷⁵, que indica o fim a que se destinam os dados do registo comercial, que é a manutenção de informação relativa às sociedades e outras entidades sujeitas a registo comercial, não pode ser utilizada para fins incompatíveis com a informação respeitante à situação jurídica das entidades registadas, cuja publicidade deve assegurar a segurança do comércio jurídico. Por sua vez o CRCom atribui a responsabilidade do tratamento da base de dados ao Diretor-Geral dos Registos e do Notariado (agora presidente do IRN) e aos conservadores, nos termos do art. 3.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro), cuja alínea b) define tratamento assim: “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição”.

Também, no diploma que regula o RRNPC³⁷⁶ –, intitulado proteção de dados. Ali se divisam as normas reguladoras da comunicação dos elementos constantes da base de dados do FCPC. Ali vemos previsto e regulada a função dos dados, que são fornecidos aos Organismos do Estado, a entidades financeiras, ao controle da admissibilidade de firmas e denominações. A comunicação dos dados em massa está sujeita à celebração de protocolo com o IRN e ao controle da Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

³⁷⁵ Arts. do Capítulo V, Secção III 78.º-B e 78.º-C

³⁷⁶ DL n.º 129/98 de 13 de maio, arts. 21.º-31.º.

Capítulo 7

7.1 Processo de Registo

7.1.1 Elementos do processo registal

Neste capítulo vamos abordar o processo de registo, tendo em conta as normas onde são reguladas as matérias relativas ao pedido de registo, legitimidade e representação, a prova documental, os modos de qualificação do registo ao dispor do conservador, e obrigatoriedade de despacho fundamentador das decisões de recusa e provisoriedade.

O processo de registo “deveria o conjunto de atos jurídicos integradores, em sequência temporal, da relação registal, sendo o ato final o de tomada de conhecimento. Contudo, entende-se, em regra, o processo registal como finalizado com aquele ato final do processo (...) a decisão do oficial registador, que conduz à elaboração do registo ou à sua recusa”³⁷⁷. A este conjunto de atos concatenados se chega ao conhecimento por parte dos destinatários do registo. O *iter* processual é pois o conjunto de atos que se agrupam em três fases: a petição, instrução e decisão³⁷⁸. Então, o fenómeno registal é um processo que se inicia por uma declaração de vontade, a promoção do registo. Esta pode ser uma iniciativa privada, ou resultar de uma obrigação do Estado, que regista oficiosamente, a expensas da entidade sujeita a registo³⁷⁹.

Para melhor sistematizar o estudo do processo registal recorremos a Ferreira de Almeida estabeleceu os seus elementos, a saber: os **sujeitos** que são os autores dos atos que promovem o registo; o autor do ato mediato (registo); os destinatários. O **objeto**, situação jurídica pessoal. Os **factos**, atos de iniciativa de conhecimento; os registos, a tomada de conhecimento. O resultado é o conhecimento por terceiros³⁸⁰.

São registos oficiosos também aqueles que são elaborados gratuitamente pela conservatória e decorrem da alteração tabular existente na entidade comercial, ou noutras que com ela tenham

³⁷⁷ C.F. de Almeida, sugere que “a relação do conhecimento registal impõe não um processo registal, mas vários processos, referentes cada um a seu facto” in *Publicidade e Teoria dos Registos*, p.164-165.

³⁷⁸ *Idem*, p.166.

³⁷⁹ No atual regime jurídico de registo comercial os registos oficiosos resultam da iniciativa estadual – Ministério Público, tribunal e conservatória – a quem incumbe a obrigação de promover os registos que criem, modifiquem ou extingam a situação jurídica das pessoas coletivas. Exemplos daqueles: a dissolução administrativa pelos motivos que a lei prevê, a insolvência, a transmissão de quotas não promovida pela sociedade. Em todos estes casos a entidade sujeita a registo é notificada da iniciativa oficiosa.

³⁸⁰ C.F.de Almeida, *op. cit.*, p.165-166.

uma relação tabular³⁸¹. Esta é uma exceção ao princípio da instância que tem toda a razão de ser, visto o conservatória estar virtualmente em melhores condições de conhecer as interligações que os registos têm. Lembramos o cancelamento da matrícula de uma sociedade incorporada, resultante da transferência global do património para a incorporada resultante de fusão. As várias modalidades de cisão e seus efeitos imediatos à feitura do registo são sumariamente abordados por Parecer do CT³⁸².

A partir da reforma de 2006, foram alteradas as regras do registo comercial. Foram criadas, duas novas formas de registo, por transcrição e por depósito, regulada a legitimidade especial, no caso de pedido de registo por depósito, os registos dos fatos relativos à SE e ainda a atribuição competência da verificação da legalidade dos atos prévios à fusão e fusão e constituição e transferência da sede da SE.

Foi ainda, criado um novo regime jurídico de dissolução administrativa que regula a dissolução e liquidação oficiosa das sociedades comerciais.

O RCC é o guia do *modus faciendi*, organiza o suporte e processo de registo, indica quais os elementos - menções obrigatórias - que devem constar em cada tipo de registo³⁸³. Ali se consagram os elementos a extrair dos documentos de suporte que acompanham o pedido de registo, o que constará em cada inscrição, averbamento e anotação, na elaboração dos registos³⁸⁴.

7.1.2 O Registo Nacional de Pessoas Coletivas

Ao RNPC³⁸⁵ compete gerir o FCPC, bem como emitir os certificados de admissibilidade de firma ou denominação, protegendo a exclusividade do seu uso, consoante a natureza das entidades em causa. A admissibilidade de firma ou denominação está sujeita aos princípios gerais mencionados *infra*³⁸⁶. Para além destes aplicam-se regras especiais a todas as entidades sujeitas a registo, entre as quais, as associações e fundações, as sociedades comerciais e

³⁸¹ Exemplos encontrados, na lei adjetiva: o cancelamento da matrícula da entidade comercial que decorra do registo definitivo de fatos que tem por efeito a extinção, conversão de registo provisório em definitivo. Cf. Arts. 62.º-A, 87.º, n.º 4, 27.º n.º 1.

³⁸² Cf. O art. 67.º-A do CRCom. Ainda entendimento do Parecer P.C.o 6/2010 SJC-CT de 29 de setembro de 2010.

³⁸³ Decorre do princípio da especialidade, a indicação expressa das menções a inserir no registo.

³⁸⁴ Aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, é o manual prático do registador, indica as menções obrigatórias de cada registo. Cf. também os arts. 57.º a 59.º do CRCom.

³⁸⁵ As funções e competências do RNPC cujo regime foi aprovado pelo DL n.º 129/98 de 13 de maio, que sistematizou num só diploma, a legislação dispersa e promoveu a integração do RNPC no âmbito dos serviços do registo comercial.

³⁸⁶ Vide *infra* 7.1.3.

sociedades civis sob forma comercial, os comerciantes individuais, os empresários individuais, os EIRL, a herança indivisa, as sociedades civis sob forma civil, outras pessoas coletivas, a transmissão do estabelecimento³⁸⁷.

A terminologia do regime do RNPC “a expressão firma, por que são designados os comerciantes individuais, as sociedades civis e comerciais e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, compreende a firma-nome, constituída pelo nome do comerciante ou de um ou mais sócios da sociedade (nome próprio e apelido, incluindo alcunha usada pelo seu titular), a firma-denominação, constituída por elementos descritivos, em regra alusivos à natureza jurídica e à atividade, frequentemente precedidos ou seguidos por um elemento característico – sigla, fantasia, composição ou acrónimo –, e firma mista, constituída por elementos nominativos e por elementos denominacionais; em qualquer caso, acresce o aditamento identificativo do tipo de pessoa coletiva, sempre que legalmente exigido”³⁸⁸. O RNPC, para além de gerir a base de dados do ficheiro central de pessoas coletivas, também funciona como um serviço de registo comercial, para os produtos na hora³⁸⁹.

Das decisões do conservador sobre pedido de denominação cabe recurso hierárquico, e da decisão do diretor-geral dos registos e do notariado sobre este recurso, segue para o tribunal do domicílio ou sede do recorrente³⁹⁰.

As entidades cujas denominações são certificadas pelo RNPC são, designadamente: os comerciantes individuais, os empresários individuais não comerciantes, os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, as sociedades civis sob forma civil, as sociedades por quotas plurais ou unipessoais, as sociedades anónimas, as sociedades em nome coletivo, as sociedades em comandita, as sociedades europeias, as associações e fundações, as Ordens Profissionais, as federações desportivas, outras pessoas coletivas, tais como: as entidades do SEE, os AEIE, os ACE, as cooperativas. As pessoas coletivas religiosas são registadas no RNPC, tendo por efeito a atribuição de personalidade coletiva³⁹¹.

³⁸⁷ Cf. Arts. 36.º a 44.º do RRNPC.

³⁸⁸ J. de Seabra Lopes, *op. cit.*, p. 325.

³⁸⁹ Art. 29.º do DL n.º 87/2001 de 17 de março.

³⁹⁰ Arts. 63.º e ss e 66.º e ss do RRNPC. Ainda, Ac do STJ, de 2 de março de 2003. Processo 02B4487, que decidiu pela competência em razão da matéria do tribunal de vara cível. Publicado no BRN n.º 3/2003, p. 11-13.

³⁹¹ Cf. art. 17.º n.º 2 do DL n.º 134/2003 de 28 de junho que no seu art. 19.º dispõe como direito subsidiário as normas constantes do RRNPC e do CRCCom.

7.1.3 Os princípios gerais da admissibilidade de firmas e denominações

A composição das firmas e denominações estão sujeitas à aplicação de princípios gerais que regem a atribuição, manutenção e perda da firma ou denominação³⁹². O princípio da verdade³⁹³, princípio da novidade³⁹⁴ e princípio da exclusividade³⁹⁵.

O princípio da verdade visa garantir que a firma ou denominação corresponde à real identificação, natureza ou atividade do seu titular. O princípio da novidade procura garantir a inconfundibilidade da firma ou denominação. Os critérios de aferição são o tipo de pessoa, o domicílio ou sede, a afinidade ou proximidade de atividades e o âmbito territorial daquelas, em face das firmas e/ou marcas ou logotipos já registrados³⁹⁶. O princípio da exclusividade confere o direito ao uso exclusivo da denominação aprovada, à data da constituição da entidade ou da sua alteração. No entanto, o certificado de admissibilidade³⁹⁷ ao dar publicidade à firma ou denominação aprovada, confere uma presunção de exclusividade que é impugnável judicialmente. Caso seja admitida a prova em contrário daquela presunção, cabe a declaração de perda do direito ao uso da firma³⁹⁸. A perda do uso de firma ocorre também no caso do não exercício da atividade pelo titular da firma ou denominação durante um período de mais de dois anos. Na ENH e EOL, sendo produtos na hora, a escolha da firma, com ou sem marca associada, pode ser feita entre três das hipóteses fornecidas: aprovação automática nos postos de atendimento, no caso de firma-nome, ou escolha de uma firma reservada pelo Estado, aditando-lhe a menção da atividade a que se propõe e o tipo jurídico adotado, ou ainda, a apresentação de um certificado de admissibilidade previamente pedido e deferido pelo RNPC³⁹⁹.

³⁹² Previsto nos arts. 32.º a 35.º do regime do RNPC, DL 129/98 de 13 de maio.

³⁹³ Cf. Arts. 33.º do RRNPC e 10.º do CSC.

³⁹⁴ Cf. Arts. 32.º do RRNPC e 10.º do CSC.

³⁹⁵ Cf. Arts. 35.º do RRNPC.

³⁹⁶ No teste de confundibilidade são consideradas a existência de firmas semelhantes já registadas e ainda de sinais distintivos registados no INPI, relativos a marcas e patentes. Cf. Art. 42.º do DL n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro.

³⁹⁷ A validade do certificado de admissibilidade é de três meses a contar da data da sua emissão. Art. 53.º do RRNPC.

³⁹⁸ Cf. Arts. 54.º n.º 4, 60.º a 61.º do RRNPC.

³⁹⁹ A bolsa de firmas de fantasia é uma lista do Estado, atualizada diariamente, onde estão as firmas ainda não registadas, tendo já associado um número de NIPC e um número de NISS. Cf. as disposições conjugadas do art. 3.º n.º 3, 15.º do DL n.º 111/2005 de 08 de julho que criou a ENH e o art. 50.-A do RRNPC. Para a EOL, a escolha da firma o art. 50.-A do RRNPC. A EOL foi criada pelo DL n.º 125/2006 de 26 de junho.

7.1.4 O Ficheiro Central de Pessoas Coletivas

Constituído por uma base de dados que integra a informação, a nível nacional, das entidades inscritas no RNPC, contém informação sobre as pessoas coletivas dotadas de personalidade jurídica, as pessoas coletivas internacionais e pessoas coletivas de direito estrangeiro que têm representações em Portugal⁴⁰⁰. Os dados pessoais constantes do FCPC são recolhidos dos requerimentos e documentos apresentados pelos interessados e pelas conservatórias do registo comercial, através do SIRCOM e servem para dar eficácia e rapidez à comunicação com os interessados e efetuar os eventuais reembolsos a que tenham direito. Os dados pessoais recolhidos são: nome, residência habitual ou domicílio profissional, número do documento de identificação, número de identificação fiscal, número de identificação bancária, se disponibilizado, meios de contacto telefónicos e informáticos⁴⁰¹.

Relativamente à função dos dados e responsabilidade do tratamento e divulgação dos dados pessoais constantes do FCPC são da responsabilidade do presidente do IRN. A comunicação dos mesmos apenas permitida para as finalidades estritamente previstas na lei⁴⁰², a possibilidade do acesso ao conteúdo dos dados pessoais pelos seus titulares, a divulgação estatística dos mesmos, a proibição de transmissão da informação constante dos dados sem autorização escrita do presidente do IRN⁴⁰³. Além do mais porque a detenção, manutenção e proteção de acesso, tarefa da responsabilidade do RNPC, traduz um imperativo europeu, constitucional e legal de proteção jurídica.

7.2 Princípio da publicidade nos registos por transcrição

Os fatos sujeitos a registo estão elencados na lei de forma taxativa e a função publicitária do registo compreende apenas aqueles fatos relativos às sociedades e outras entidades sujeitas a registo, e não a outros. O *numerus clausus* confere certeza ao direito. O conservador deve recusar o registo do facto que não esteja previsto na lei. Esta é a orientação da doutrina do conselho técnico do IRN⁴⁰⁴.

⁴⁰⁰ Cf. arts 4.º a 12.º do RRNPC.

⁴⁰¹ Art. 21.º-A do RRNPC.

⁴⁰² Arts. 21.º e 22.º do RRNPC.

⁴⁰³ Cf. arts 21.º a 31.º do Regime do RNPC.

⁴⁰⁴ Cf. art. 48.º n.º 1 c) segunda parte. “A justificação principal do *numerus clausus* reside mesmo, a meu ver, nessa eficácia relativamente a terceiros. Só é aceitável que a um terceiro possa ser oposto um dado facto não registado, como só é aceitável que alguém possa ser compelido a registar um dado facto para que se produzam

O objeto do registo nos registos por transcrição abrange os fatos respeitantes à constituição de sociedades e entidades equiparadas bem como as vicissitudes da vida daquelas tipificadas na lei até ao seu facto extintivo, a dissolução e encerramento da liquidação.

De todos os fatos sujeitos a registo por transcrição decorre uma cognoscibilidade da situação jurídica imediatamente a partir do registo. Desta função de dar a conhecer quem é a entidade jurídica, a quem pertencem as responsabilidades patrimoniais e sociais decorrem efeitos. A atribuição de personalidade jurídica autónoma através da “assunção automática de um vasto leque de obrigações e direitos.”⁴⁰⁵ Para entendermos bem se esta assunção automática pode ser voluntária, ou operar *ope legis* para quem defende que sem o registo não há sociedade, há apenas responsabilidade dos agentes, fundamentamos a nossa convicção de que existe um efeito constitutivo e eficácia plena após o registo.

Das duas teorias doutrinárias: a teoria da completude, “segundo a qual os atos sujeitos a registo são atos de produção sucessiva complexa, estando incompletos antes do registo”⁴⁰⁶. Por outro lado a teoria da publicidade negativa, segundo a qual os atos sujeitos a registo estão perfeitos, simplesmente cedem perante a omissão no registo, que dotado de fé pública, enquanto nele não estiverem inscritos os fatos, considera-os inexistentes⁴⁰⁷. Esta posição apenas tem validade se os terceiros estiverem de boa fé. O que se retira da tutela que lhes é conferida pela lei registal⁴⁰⁸.

A lei e a doutrina fundamentam a defesa da tutela de terceiros através da doutrina da aparência. “Se um ou mais indivíduos, pelo uso da firma comum, ou por outro qualquer meio criarem a falsa aparência de que existe entre eles um contrato de sociedade, responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas nesses termos por qualquer deles”⁴⁰⁹. A

efeitos contra terceiros, se com isso, uns e outros, puderem antecipadamente contar, isto é, respetivamente, que o facto não é registável, ou que é abrangido num tipo de fatos sujeitos a registo. É matéria que não pode estar sujeita às opiniões de cada um, mormente no que toca à existência e preenchimento de lacunas, portanto. A certeza do direito, a que alude a recorrente, milita assim no sentido oposto ao da posição que defende: o *numerus clausus* é precisamente o expediente legislativo para dar toda a ênfase ao valor certeza, em detrimento do valor justiça.” PR.Co. 25/97 – DSJ. Felício Remo de Noronha, in BRN 5/2000.

⁴⁰⁵ José Pedro Fazenda Martins, Os efeitos do registo e das publicações obrigatórias, p. 73. Este autor refere que a aplicabilidade de um substancial corpo de regras do tipo escolhido pelas partes às relações internas de uma sociedade entre a escritura e o registo é um dos indícios de uma fundamental identidade entre a sociedade que sai da escritura e a que atravessa o registo: elas são uma e a mesma pessoa jurídica. Acrescenta que a sociedade, antes do registo, já tem a sua estrutura de órgãos que se mantém exatamente igual depois do registo.

⁴⁰⁶ A. Menezes Cordeiro, Código das Sociedades Comerciais Anotado, comentário aos arts 36.º e 168.º do CSC, respetivamente pp. 170 e 502.

⁴⁰⁷ Idem, p. 502.

⁴⁰⁸ A oponibilidade a terceiros do registo efetuado que o art. 14.º do CRCom prevê.

⁴⁰⁹ Ibidem, p. 171, anotação ao art. 36.º do CSC.

lei não exige que haja intenção de criarem a falsa aparência, basta que esta exista objetivamente⁴¹⁰.

A nossa convicção de que o registo, dotado de fé pública, confere plena eficácia externa para terceiros fica assim baseada na publicidade positiva. Os fatos constantes dos atos de registo por transcrição visto proclamarem fazem “prova plena quanto à sua materialidade mas já não quanto à sua veracidade⁴¹¹” por isso não são inatacáveis. A esta inversão do ónus da prova

A realização da segurança do comércio jurídico é assegurada pela publicidade efetuada pelo registo, porque dele decorre o efeito presuntivo de que a realidade registal coincide com a realidade substancial. Aquela presunção só poderá ser afastada com base em prova contrária, seja a invocação da nulidade proclamada judicialmente⁴¹².

Outro vício menor, como seja a inexatidão é suprimível nos termos do processo especial de retificação, por iniciativa do conservador, a pedido dos interessados⁴¹³.

Face ao que dissemos, o princípio da publicidade no registo por transcrição permite conhecer a realidade espelhada nos documentos sujeitos ao poder qualificador que o atribuído ao conservador que avalia a regularidade formal e material dos documentos que servem de suporte ao registo e que ficam arquivados⁴¹⁴.

No registo por transcrição resulta da técnica registal de extrair dos documentos apresentados os elementos que definem a situação jurídica, nos termos que resultam da apreciação da legalidade dessa situação ⁴¹⁵”. Do registo resulta eficácia absoluta para os registos constitutivos e eficácia relativa quanto demais registos⁴¹⁶.

⁴¹⁰ Ibidem, p. 171.

⁴¹¹ Ac do TRL, processo 1627/091T2SNT.L-1, de 12-04-2011, que a propósito da prova de pagamento do preço de cessão de quota decidiu pela força probatória plena constante do contrato de compra e venda onde o recorrido assinou documento onde deu quitação do preço da cessão.

⁴¹² Cf. art 22.º do CRcom. Para além dos registos cuja nulidade se baseie em falsa ou insuficiente titulação, outras e variadíssimas causas podem levantar a suspeita de vício do título, sobretudo quando o contrato de sociedade é efetuado por simples documento particular. Ainda que seja exigida a certificação de que as assinaturas foram feitas presencialmente. Lembremo-nos que a aferição de vício da formação e declaração da vontade da declaração negocial pode decorrer, da interpretação objetiva do pacto social, que desprotege relativamente os credores sociais. Para aprofundamento da questão metodológica hermenêutica do contrato de sociedade nas sociedades por quotas, sobretudo no que diz respeito à tutela de terceiros, vide Hugo M.R. Duarte Fonseca, *Sobre a Interpretação do Contrato de sociedade nas sociedades por quotas*, pp. 181 e 193.

⁴¹³ Arts 22.º n.º2, 23.º e 81.º e ss. do CRCCom.

⁴¹⁴ Referimo-nos ao princípio a legalidade, tal como é definido supra, em 6.2.4. .

⁴¹⁵ No sentido em que define Adélia Tiago, Registo por Depósito nas Transmissões de quotas, *in* Revista TOC, n.º 143, fevereiro de 2012. p. 61.

⁴¹⁶ Nos termos em que definimos anteriormente, na figura 2 – Eficácia do Registo.

Nesta fase permitimo-nos concluir que os registos por transcrição continuam a ser o meio mais seguro⁴¹⁷ de fazer coincidir os fatos fundamentados nos documentos que servem de base à publicidade da situação jurídica definida no suporte registal.

7.3 Princípio da publicidade nos registos por depósito

A publicidade conferida pela realização dos registos por depósito contém uma eficácia relativa⁴¹⁸. Este tipo de registo confere uma “mera publicidade notícia que pode ser equiparada à dos editais”⁴¹⁹.

Trata-se de saber se os registos que são efetuados por depósito conferem ou não menos segurança ao comércio jurídico. Os registos por depósito são efetuados com a responsabilização dos legítimos requerentes.

Depois da Reforma de 2006 que estendeu largamente a realização de registos por menção de depósito dos documentos que titulam os fatos societários⁴²⁰ tem vindo a ser criticada por largo setor da doutrina e dos registadores. Parece pela sua contundente análise que o registo comercial perdeu a idoneidade de outrora, pondo mesmo em questão a válida exigência de um registo público.

À sociedade incumbe o cumprimento dos “seus deveres legais, que são o arquivo dos documentos, a possibilidade do acesso aos mesmos através de cópia certificada⁴²¹”. Sublinhamos que o acesso aos referidos documentos também pode ser feito através de um pedido de cópia dos mesmos aos serviços de registo. A responsabilização⁴²² da promoção pela sociedade, dos registos referentes às participações sociais, surtem os efeitos que são antes de mais para a sociedade. A “responsabilidade civil quase-obectiva da sociedade pelos danos causados”⁴²³.

É verdade que escapam à prévia qualificação aprofundada que é própria dos registos por transcrição. No entanto, o sentido da unidade do sistema no registo comercial provoca a análise, ainda que posterior dos atos de registo efetuados por depósito.

⁴¹⁷ Mais seguro, por contraposição ao registo por depósito que analisaremos a seguir.

⁴¹⁸ Nos termos em que definimos anteriormente, nota 414 e na figura 2 – Eficácia do Registo.

⁴¹⁹ No dizer de Adélia Tiago, *in op. cit* pág. 60.

⁴²⁰ Cf. Apêndice B, onde conjugámos as normas do CRCOM relativas ao atos de registo e publicação obrigatórios, relativos apenas às sociedades comerciais e civis sob forma comercial.

⁴²¹ Carlos Ferreira do Amaral, *Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura, A Reforma do Código das Sociedades Comerciais*, p. 284

⁴²² Cf. 242.º-C a 242.º-F do CSC.

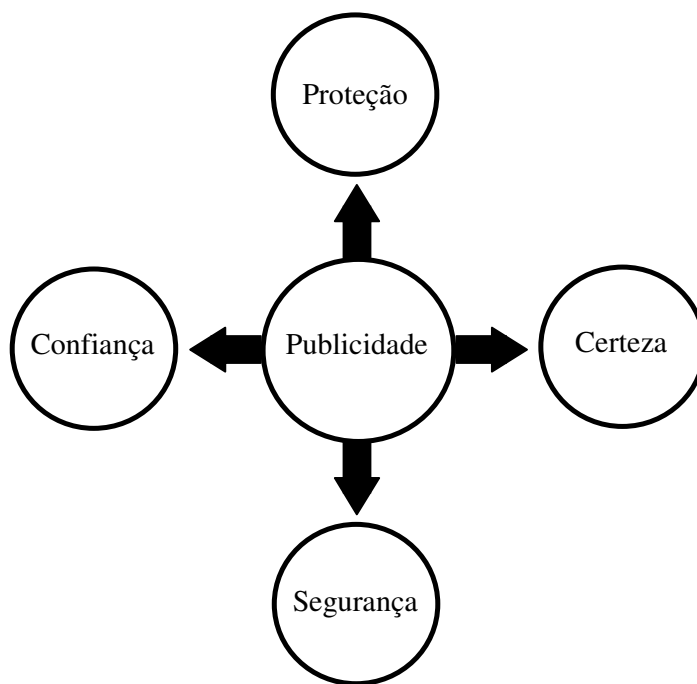
⁴²³ Carlos Ferreira do Amaral, *op. cit.*, p. 284.

Os fatos relativos a participações sociais e seus titulares têm um regime especial, além do regime geral dos registos por depósito, quanto aos efeitos do registo, corolário dos princípios que se lhe aplicam, nomeadamente o princípio do trato sucessivo, da prioridade e da obrigatoriedade cujo cumprimento está a cargo das sociedades. No entanto, a sinergia dos atos de registo praticados por depósito com os registos por transcrição acaba por conferir aos serviços de registo a responsabilidade de aferir da legalidade dos mesmos – ainda que em momento posterior, em nome do interesse público que lhe compete defender.

O Registo comercial ao proporcionar o conhecimento público dos fatos relativos às entidades comerciais confere **proteção jurídica** das sociedades e de quem com elas se relaciona porque lhes dá exclusividade da firma/marca e dá conhecimento da sua situação jurídica, **confiança** aos agentes económicos na instituição registal – nos registos públicos, **segurança jurídica** nas relações comerciais, **certeza** numa informação verdadeira, em tempo real.

Figura 3

Registo Comercial – para que serve



Conclusões

1. Todo o sistema registral resulta dum *output* – sistema de publicidade - de informação relevante para o bom funcionamento das relações comerciais e prevenção de conflitos.
2. Da quantidade e qualidade de informação prestada dependem fatores prévios: o fim a que se destina a publicidade dos atos registados, as normas que vigoram num dado ordenamento jurídico, os princípios imanentes ao sistema, a eficácia do funcionamento integrado do sistema.
3. O fim primordial do registo comercial obrigatório consiste em dar publicidade às situações jurídicas das entidades àquele sujeito
4. A trilogia: simplificação, desformalização e desmaterialização realizaram-se com recurso à introdução de um vasto conjunto de medidas que visam facilitar e agilizar a promoção dos registos.
5. O aperfeiçoamento da técnica registral operou um movimento centrífugo das responsabilidades pelo cumprimento dos princípios registais promoção registo, mormente nos registos por menção de depósito de documentos.
6. No entanto, a distribuição de responsabilidades pela verdade registal, a cargo dos legítimos requerentes e do técnico registador evidencia uma sinergia de competências no processo registal.
7. Os direitos publicitados conferem aos seus titulares um vínculo efetivo em entre si e invocabilidade perante terceiros, depois do registo.
8. O esforço de modernização com recurso às novas tecnologias trouxe o benefício da celeridade e redução de custos.
9. A publicitação dos atos de registo referentes a fatos societários instituída pela Primeira Diretiva, aumentou de eficácia pela criação de uma certidão permanente, em português e que pode também ser emitida em inglês e atualizada em tempo real.
10. O mundo societário complexo e fascinante precisa de um serviço eficaz e eficiente de publicitação através de um registo público organizado que inspire confiança.
11. A reflexão aprofundada de cada um dos fatores que contribuem para a excelência do serviço prestado merecerá estudo posterior.

Bibliografia

Livros

- AAVV (1892) – *Código Commercial*, aprovado por Carta de Lei de 28 de junho de 1888, precedido do Relatório do Snr. Ministro da Justiça, Porto: Livraria Lello & Irmão Ed..
- AAVV (2007) – *A Reforma do Código das Sociedades Comerciais*, Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura, Coimbra: ISBN 978-972-403-2658.
- AAVV (2008) – *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, Coimbra: Coimbra Ed., ISBN 978-972-32-1540-3.
- AAVV (2009) – *Código das Sociedades Comerciais anotado*, António Menezes Cordeiro (coord.), Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-4438-5.
- ABREU, J. Coutinho de (2002) – *Curso de Direito Comercial, II, Das sociedades*, Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-3805-6.
- ALMEIDA, António Pereira de (2003) – *Sociedades Comerciais*, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Ed., ISBN 978-972-32-1392-3.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de (1966) – *Publicidade e Teoria dos Registos*, Coimbra: Ed. Almedina.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de (2008) – *Contratos I*, 4ª ed., Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-3633-5.
- CAMPOS, João Luiz Mota de; CAMPOS, João Mota de (2007) – *Manual de Direito Comunitário - O sistema institucional - A ordem jurídica - O ordenamento económico da União Europeia*, 5ª ed., Coimbra: Coimbra Ed., ISBN: 978-972-32-1484-0.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital (2007) – *Constituição da República Portuguesa anotada, Vol. I*, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Ed., ISBN 978-972-32-1462-8.
- CASSIANO DOS SANTOS, F. (2009) – *A Sociedade Unipessoal por Quotas – Comentários e anotações aos artigos 270.º-A a 270.º-G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Coimbra Ed., ISBN 978-972-32-1715-5.
- CORREIA, M. Pupo (2003) – *Direito Comercial, Direito da Empresa*, 8.ª ed., Lisboa: Ediforum, ISBN 978-972-80-3595-2.

- COSTA, Mário Júlio de Almeida (2005) – *História do Direito Português*, 3ª ed., Coimbra, Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-0948-3.
- CUNHA, Paulo Olavo (2010) – *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª ed., Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-4241-1.
- D'EÇA, F. Almeida (2008) – *Registos Online*, Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-3843-8.
- ENGISCH, Karl (2004) – *Introdução ao Pensamento Jurídico*, 9ª ed., trad. J. Batista Machado, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, ISBN 972-31-0192-0.
- FONSECA, Hugo M. R. Duarte (2008) – *Sobre a interpretação do Contrato de Sociedade nas Sociedades por Quotas*, 5ª ed., Coimbra: Coimbra Ed., ISBN 978-972-32-1554-0.
- FURTADO, J. Pinto (2004) – *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª ed., Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-2131-7.
- GALGANO, Francesco (1980) – *História do Direito Comercial*, trad. João Espírito Santo, Lisboa: Ed. Signo.
- GUERRA, Maria Ema A. Bacelar A. (2007) – *Código do Registo Comercial, anotado*, 5ª ed., Coimbra: Coimbra Ed., ISBN 978-972-80-3586-0.
- GUERREIRO, J. A. Mouteira (2010) – *Temas de Registos e de Notariado*, Coimbra: Ed. Almedina, ISBN: 978-972-40-4118-6.
- KATCHI, António (2006) – *Dicionário da Parte Geral do Código Civil Português*, 2ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, ISBN: 978-972-40-2765-4.
- LEITÃO, L. Menezes (2009) – *Direito das Obrigações, Vol. III, Contratos em especial*, 6ª ed., Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-3850-6.
- MAIA, Pedro; et al (2007) – *Estudos de Direito das Sociedades*, 8ª ed., Jorge Manuel Coutinho de Abreu (coord.), Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-3016-6.
- MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo (1997) – *As Companhias Pombalinas – Contributo para a História das Sociedades por Ações em Portugal*, Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-1008-3.
- MARTINS, José Pedro Fazenda (1994) – *Os efeitos do Registo e das Publicações Obrigatórias na Constituição de Sociedades Comerciais*, Lisboa: Ed. Jurídicas LEX, ISBN 978-972-94-9527-4.
- MENEZES CORDEIRO, A. M. R. (1984) – *Da Boa Fé no Direito Civil, Vol I e Vol. II*, Coimbra: Ed. Almedina.

- MENEZES CORDEIRO, A. M. R. (2004) – *Manual de Direito das Sociedades, Vol. I, Das sociedades em geral*, Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-2256-0.
- MENEZES CORDEIRO, A. M. R. (2006) – *Manual de Direito das Sociedades, Vol. II, Das sociedades em especial*, Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-3191-0.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2009) – *Manual de redução de custos – Saber reduzir custos através de processos simplificados*, Lisboa: M. J. Ed., ISBN 978-972-99-0256-7.
- MOUTEIRA GUERREIRO, J. A. (1994) – *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 2.^a ed., Coimbra: Coimbra Ed., ISBN 978-972-32-0657-9.
- NUNO J., Espinosa G. S. (2006) – *História do Direito Português, Fontes de Direito*, 4.^a ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, ISBN 972-31-1158-6.
- PINTO, Carlos Mota (2005) – *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed., Coimbra: Coimbra Ed., ISBN 972-32-1325-7.
- PITÃO, José António de França (2007) – *Posse e Usucapião*, Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-3157-6.
- PRATA, Ana (2008) – *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5.^a ed., Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-3393-8.
- QUINTAS, Hélder (2010) – *Regime Jurídico das Sociedades por Quotas*, Anotado, Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-4079-0.
- ROQUE, Ana (2007) – *Noções Essenciais de Direito Empresarial*, Lisboa: Ed. Quorum, ISBN 972-99434-1-9.
- SAMPAIO, J. M. Gonçalves (2010) – *A Prova por Documentos Particulares - na Doutrina, na Lei e na Jurisprudência*, 3.^a ed., Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-3969-5.
- SANTOS, F. Cassiano dos; AFONSO, R. (2006) – *Código das Sociedades Comerciais e Legislação conexa*, 6.^a ed., Coimbra: Coimbra Ed., ISBN 978-972-32-1744-5.
- SEABRA LOPES, J. de (2009) – *Direito dos Registos e do Notariado*, 5.^a ed., Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-3832-2.
- SOARES, Carla (2009) – *Contra-Reforma do Notariado e dos Registos: Um erro conceptual*, Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-3939-8.
- SOVERAL MARTINS, A. et al. (2002) – *Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-1753-2.
- VASCONCELOS, P. Pais de (2006) – *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.^a ed., Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-2980-1.

VASCONCELOS, P. Pais de (2008) – *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª ed., Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-3561-1.

VENTURA, Raúl (2011) – *Dissolução e Liquidação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 9789-724-00-1500.

Publicações periódicas

Direito das Sociedades em Revista, Pedro Pais de Vasconcelos (dir.), (2009) Ano I, Vol. 2, Coimbra: Ed. Almedina, ISSN: 1647-2586.

Revista de Direito das Sociedades, António Menezes Cordeiro (coord.), (2009) Ano I, N.º 1, Coimbra: Ed. Almedina, ISSN 1647-1105.

Direito das Sociedades em Revista, Pedro Pais de Vasconcelos (dir.), (2010) Ano 2, Vol. 3, Coimbra: Ed. Almedina, ISSN 1647-2586.

Direito das Sociedades em Revista, Pedro Pais de Vasconcelos (dir.), (2010) Ano II, Vol. 3, Coimbra: Ed. Almedina, ISBN: 978-972-40-4184-1.

Revista TOC – Registo por Depósito nas Transmissões por Quotas, Ano XII, n.º 143, ISSN 1645-9237.

Revista do IDET, Colóquios, nº 4, Coimbra: Ed. Almedina, ISBN: 978-972-40-3838-4.

Trabalho publicado em atas de congressos

Centro de Estudos Notariais e Registais, Instituto Imobiliário do Brasil (2009) – *II Seminário Luso-Brasileiro de Direito Registral*, (Coimbra – 10 e 11 de maio de 2007), Coimbra: Coimbra Ed., ISBN 978-972-32-1737-7.

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Ac. STJ Proc. 082124, de 10 de novembro de 1992 – de Amâncio Ferreira, com voto de vencido.

[Consult. em 31-05-2012]

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt>

Ac do STJ, Processo 02B4487, de 06 de março de 2003 – RNPC, Competência Material, Tribunal Cível, Denominação Social.

[Consult. em 31-05-2012]

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt>

Acórdãos do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

Acórdão de 21 de junho de 2006 — Processo T-47/02 – Danzer vs Conselho da União Europeia (Direito das sociedades — Diretivas 68/151/CEE e 78/660/CEE — Publicidade das contas anuais — Proteção do segredo comercial — Violação dos direitos fundamentais — Base jurídica — Ação de indemnização — Inadmissibilidade), JO C 190 de 12.8.2006.

[Consult. em 13-05-2012]

Disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu>

Pareceres do Conselho Consultivo da PGR

Parecer n.º P001602004 – Constituição de Pessoa Coletiva de Utilidade Pública.

[Consult. em 13-05-2012]

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt>

Parecer nº P000382009 da PGR – Controlo da legalidade das associações

[Consult. em 13-05-2012]

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt>

Procurador-Adjunto João Alves – O controlo da legalidade dos estatutos das Associações e Fundações na Atualidade – um necessário ponto de situação

[Consult. em 13-05-2012]

Disponível em:

<http://www.verbojuridico.com>

Pareceres do Conselho Técnico do IRN

Boletim do Registos e Notariado – BRN (1995-2005)

[Consult. em 31-05-2012]

Disponível em:

<http://www.irn.mj.pt>

Sumários de Pareceres do CT

[Consult. em 31-05-2012]

Disponível em:

<http://www.irn.mj.pt/IRN>

Fontes do Direito Europeu com acesso eletrónico

Comissão Europeia – Portal Europeu da Justiça.

[Consult. em 12-03-2012]

Disponível em: <https://e-justice.europa.eu>

European Commission – Press Release (2012) - Direito das sociedades europeu: qual o caminho a seguir? Bruxelas, IP/12/149, 20 de fevereiro.

[Consult. em 13-05-2012]

Disponível em:

<http://europa.eu>

European Commission, Enterprise and Industry – Small and medium-sized enterprises (SMEs), Start-up procedures: progress in 2011.

[Consult. em 30-04-2012]

Disponível em:

<http://ec.europa.eu>

Primeira Diretiva n.º 68/151/CEE de 9 de março, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade.

[Consult. em 6-06-2012]

Disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu>

Diretiva 2003/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho, que altera a Diretiva 68/151/CEE no que diz respeito aos requisitos de publicidade relativamente a certas categorias de sociedades.

[Consult. em 31-05-2012]

Disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu>

Diretiva n.º 2006/99/CE do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio do direito das sociedades, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

[Consult. em 16-06-2012]

Disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu>

Diretiva n.º 2001/86/CE, de 8 de outubro, que completa o estatuto da sociedade europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores.

[Consult. em 12-06-2012]

Disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu>

Diretiva 2012/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, que altera a Diretiva 89/666/CEE do Conselho e as Diretivas 2005/56/CE e 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à interconexão dos registos centrais, dos registos comerciais e dos registos das sociedades.

[Consult. em 17-06-2012]

Disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu>

Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade.

[Consult. em 12-06-2012]

Disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu>

Diretiva 2005/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada.

[Consult. em 12-06-2012]

Disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu>

Diretiva 89/666/CEE do Conselho das Comunidades Europeias, de 21 de dezembro de 1989, Décima Primeira Diretiva do Conselho relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado.

[Consult. em 12-06-2012]

Disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu>

Regulamento n.º 2157/2001, de 8 de outubro, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE).

[Consult. em 13-07-2012]

Disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu>

União Europeia (2009) – Livro verde: A interconexão dos registos de empresas / Comissão Europeia, Bruxelas, documento COM 0614 final, 14p.

[Consult. em 17-07-2012]

Disponível em: <https://infoeuropa.euroid.pt>

Documentos eletrónicos

BORGES, José Ferreira (1856) – Dicionario jurídico-commercial, 2.^a ed., VIII, Porto: Typ. de Sebastião José Pereira.

[Consult. em 24-12-2012]

Disponível em: <http://purl.pt/298>

CARNEIRO, Manuel Borges (1774-1833) – Direito civil de Portugal: contendo três livros, I das pessoas, II das cousas, III das obrigações e ações, Lisboa: Typ. Maria da Madre de Deus, 1858. – 4 v. ; 21 cm.

[Consult. em 24-12-2011]

Disponível em: <http://purl.pt/705>

Ciberdúvidas da Língua Portuguesa – A etimologia de publicidade, por Helena Espadeiro.

[Consult. em 12-06-2012]

- Disponível em: <http://www.ciberduvidas.com>
- HEGEL, G.W.F. (2008) – Linhas fundamentais da Filosofia do Direito, Trad. Artur Morão, Universidade da Beira Interior, Covilhã: Ed. Lusofonia Press, p.14.
- [Consult. em 31-05-2012]
- Disponível em:
- <http://www.lusosofia.net>
- LEI n.º 3-A/2010 – Estabelece Grandes Opções do Plano (GOP), 2010-2013. DR I Série A, n.º 82 (2010-04-28), p.1466(66)-1466(384).
- [Consult. em 15-01-2012]
- Disponível em: <http://dre.pt>
- LETTERA ENCÍCLICA “VIX PERVENIT” (1745) – Del sommo Pontefice Benedetto XIV “Sull’usura”, Roma, presso Santa Maria Maggiore, il 1º novembre, anno sesto del Nostro Pontificato.
- [Consult. em 13-01-2012]
- Disponível em:
- <http://www.sanpiox.it>
- LOPES, Joaquim de Seabra (2008) – Publicidade e proteção da privacidade nos registos públicos – um equilíbrio delicado, in Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria, publicado pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Coimbra: Coimbra Ed..
- [Consult. em 02-04-2012]
- Disponível em: <http://sigarra.up.pt>
- MARX, Karl (2008) – Para a crítica da Filosofia do Direito de Hegel, Trad. Artur Morão, Universidade da Beira Interior, Covilhã: Ed. Lusofonia Press, p.21.
- [Consult. em 31-05-2012]
- Disponível em:
- <http://www.lusosofia.net>
- MENEZES CORDEIRO, A. (2006) – Evolução do direito europeu das sociedades, Ano 66, Vol. I, janeiro, Revista da Ordem dos Advogados.
- [Consult. em 14-02-2012]
- Disponível em:
- <http://www.oa.pt>
- MENEZES CORDEIRO, A. (2004) – Vernáculo jurídico: diretrizes ou diretivas, Ano 64, Vol. I/II, novembro, Revista da Ordem dos Advogados.

[Consult. em 12-05-2012]

Disponível em:

<http://www.oa.pt>

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DGAC, Serviços Jurídicos (2007)

– Inventário das Diretivas das Comunidades Europeias (Atos publicados até 01.01.2007), Vol I.

[Consult. em 01-02-2012]

Disponível em:

<http://ftp.infoeuropa.euroid.pt>

MOUTEIRA GUERREIRO, J. A. (2007) – Registo comercial – Ainda existe?, Conferência efetuada no dia 16 de maio de 2007 na Faculdade de Direito do Porto.

[Consult. em 14-02- 2012)]

Disponível em:

<http://www.fd.uc.pt>

MOUTEIRA GUERREIRO, J. A. (2007) – Formalizar, Desformalizar, Desburocratizar, Simplificar - nos Registos e no Notariado: Quid Iuris?

[Consult. em: 02-04-2012]

Disponível em

<http://www.fd.uc.pt>

SOUSA, António Batista de, 1º Visconde de Carnaxide (1913) – Sociedades Anonymas, Estudo theorico e pratico de direito interno e comparado, Coimbra. [Consult. em 06-03-2012]

Disponível em: <http://www.fd.unl.pt>

Tribunal de Justiça (2012) – Conferência “Simplicidade com credibilidade – O direito à segurança jurídica”, 10 de março de 2012.

[Consult. em: 18-05-2012]

Disponível em:

<http://www.portugal.gov.pt>

Endereços eletrônicos

IES – Informação Empresarial Simplificada

Disponível em: <http://www.ies.gov.pt>

IRN – Instituto dos Registos e do Notariado

Disponível em: <http://www.irn.mj.pt>

Portal da Empresa

Disponível em:

<http://www.portaldaempresa.pt>

Portal do Cidadão

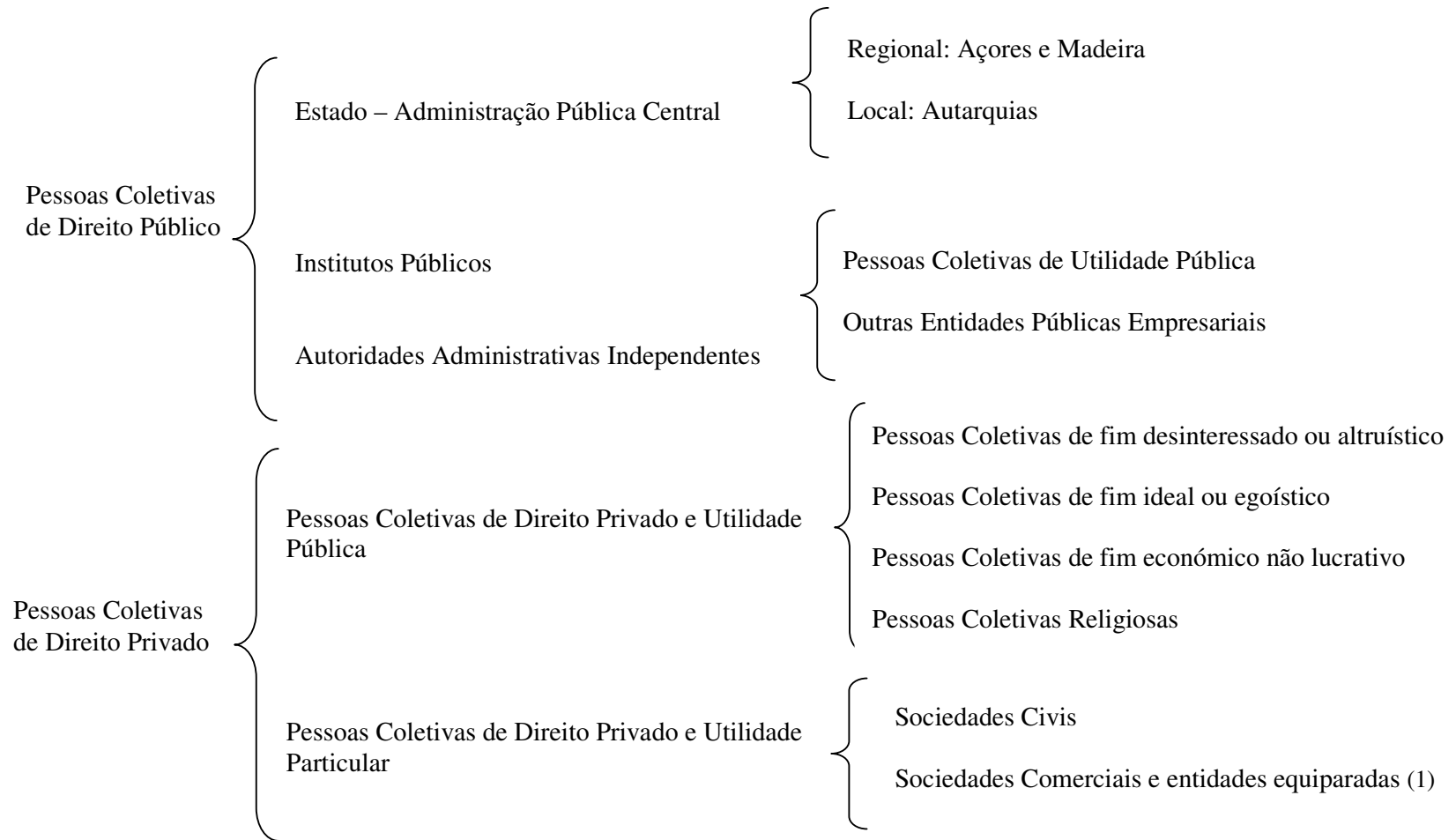
Disponível em: <http://www.portaldocidadao.pt>

Portal da Justiça

Disponível em: <http://publicacoes.mj.pt/>

Apêndices

Apêndice A - Classificação doutrinal das pessoas coletivas



(1) Entidades equiparadas são nomeadamente: os Agrupamentos Complementares de Empresas, os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico, as Cooperativas, o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, as Entidades Públicas Empresariais, os Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada.

Apêndice B - Registos e publicações obrigatórios de sociedades comerciais e civis sob forma comercial

Artigo CRLCom	Registo por transcrição (artigo 53.º-A)	Registo obrigatório (art. 15.º)	Publicação obrigatória (art. 70.º)	Artigo CRLCom	Registo por depósito (artigo 53.º-A, n.º 5, a))	Registo obrigatório (art. 15.º)	Publicação obrigatória (art. 70.º)
3.º/1 a)	A constituição.	✓	✓	3.º/1 b)	A deliberação da assembleia geral, nos casos em que a lei a exige, para aquisição de bens pela sociedade.	✓	✓
3.º/1 m)	A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do secretário da sociedade.	✓	✓	3.º/1 c)	A unificação, divisão e transmissão de quotas de sociedades por quotas, bem como de partes sociais de sócios comanditários de sociedades em comandita simples.	✓	
3.º/1 o)	A mudança da sede da sociedade e a transferência de sede para o estrangeiro.	✓	✓	3.º/1 d)	A promessa de alienação ou de oneração de partes de capital de sociedades em nome coletivo e de sociedades em comandita simples e de quotas de sociedades por quotas, bem como os pactos de preferência, se tiver sido convencionado atribuir-lhes eficácia real, e a obrigação de preferência a que, em disposição de última vontade, o testador tenha atribuído igual eficácia.	✓	✓

Artigo CRLCom	Registro por transcrição (artigo 53.º-A)	Registro obrigatório (art. 15.º)	Publicação obrigatória (art. 70.º)	Artigo CRLCom	Registro por depósito (artigo 53.º-A, n.º 5, a))	Registro obrigatório (art. 15.º)	Publicação obrigatória (art. 70.º)
3.º/1 r)	A prorrogação, fusão interna ou transfronteiriça, cisão, transformação e dissolução das sociedades, bem como o aumento, redução ou reintegração do capital social e qualquer outra alteração ao contrato de sociedade.	✓	✓	3.º/1 e)	A transmissão de partes sociais de sociedades em nome coletivo, de partes sociais de sócios comanditados de sociedades em comandita simples, a constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre elas e a sua transmissão, modificação e extinção, bem como a penhora dos direitos aos lucros e à quota de liquidação.	✓	
3.º/1 s)	A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários das sociedades, bem como os atos de modificação dos poderes legais ou contratuais dos liquidatários	✓	✓	3.º/1 f)	A constituição e a transmissão de usufruto, o penhor, arresto, arrolamento e penhora de quotas ou direitos sobre elas e ainda quaisquer outros atos ou providências que afetem a sua livre disposição.	✓	
3.º/1 t)	O encerramento da liquidação ou o regresso à atividade da sociedade	✓	✓	3.º/1 g)	A exoneração e exclusão de sócios de sociedades em nome coletivo e de sociedades em comandita, bem como a extinção de parte social por falecimento do sócio e a admissão de novos sócios de responsabilidade ilimitada.	✓	✓
				3.º/1 i)	A amortização de quotas e a exclusão e exoneração de sócios de sociedades por quotas.	✓	
				3.º/1 j)	A deliberação de amortização, conversão e remissão de ações.	✓	✓

Artigo CRLCom	Registo por depósito (artigo 53.º-A, n.º 5, a))	Registo obrigatório (art. 15.º)	Publicação obrigatória (art. 70.º)
3.º/1 l)	A emissão de obrigações, quando realizada através de oferta particular, exceto se tiver ocorrido, dentro do prazo para requerer o registo, a admissão das mesmas à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários.	✓	✓
3.º/1 n)	A prestação de contas das sociedades anónimas, por quotas e em comandita por ações, bem como das sociedades em nome coletivo e em comandita simples quando houver lugar a depósito, e de contas consolidadas de sociedades obrigadas a prestá-las.	✓	✓
3.º/1 p)	O projeto de fusão interna ou transfronteiriça e o projeto de cisão de sociedades.	✓	✓
3.º/1 q)	O projeto de constituição de uma sociedade anónima europeia por meio de fusão, o projeto de constituição de uma sociedade anónima europeia por meio de transformação de sociedade anónima de direito interno e o projeto de constituição de uma sociedade anónima europeia gestora de participações sociais, bem como a verificação das condições de que depende esta última constituição.	✓	✓

Artigo CReCom	Registro por depósito (artigo 53.º-A, n.º 5, a))	Registro obrigatório (art. 15.º)	Publicação obrigatória (art. 70.º)
3.º/1 u)	A deliberação de manutenção do domínio total de uma sociedade por outra, em relação de grupo, bem como o termo dessa situação.	✓	✓
3.º/1 v)	O contrato de subordinação, suas modificações e seu termo.	✓	✓
3.º/1 z)	A emissão de <i>warrants</i> sobre valores mobiliários próprios, quando realizada através de oferta particular por entidade que não tenha valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado nacional, exceto se tiver ocorrido, dentro do prazo para requerer o registro, a admissão dos mesmos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários.	✓	✓

Nota: a entrega anual dos documentos de prestação de contas é efetuada através de depósito no sistema IES, já mencionado.

Apêndice C – Outros registros obrigatórios

Artigo	Registro por transcrição (artigo 53.º-A)	Registro obrigatório (art. 15.º/5 e 6)	Publicação obrigatória (art. 70.º/1 d))	Artigo	Registro por depósito (artigo 53.º-A, n.º 5, g))	Registro obrigatório (art. 15.º/5 e 6)	Publicação obrigatória (art. 70.º/1 d))
9.º b)	As ações que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos nas alíneas a), m) o) r) s) t) artigo 3.º. (1)	✓		9.º b)	que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos direitos referidos nos artigos 3.º a 8.º; Os fatos mencionados nas alíneas b) a l), n), p), q), u), v) e z) do n.º 1 do artigo 3.º. (1)	✓	
9.º c)	As ações de declaração de nulidade ou anulação dos contratos de sociedade.	✓	✓				
9.º e)	As ações de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais, bem como os procedimentos cautelares de suspensão destas.	✓					
9.º f)	As ações de reforma, declaração de nulidade ou anulação de um registro ou do seu cancelamento.	✓					
9.º g)	As providências cautelares não especificadas requeridas com referência às mencionadas nas alíneas b) a g). (2)	✓		9.º g)	As providências cautelares não especificadas requeridas com referência às mencionadas nas alíneas b) a g). (2)	✓	
9.º h)	As decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas ações e procedimentos cautelares referidos nas alíneas b) a g). (2)	✓	✓	9.º h)	As decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas ações e procedimentos cautelares referidos nas alíneas b) a g). (2)	✓	✓

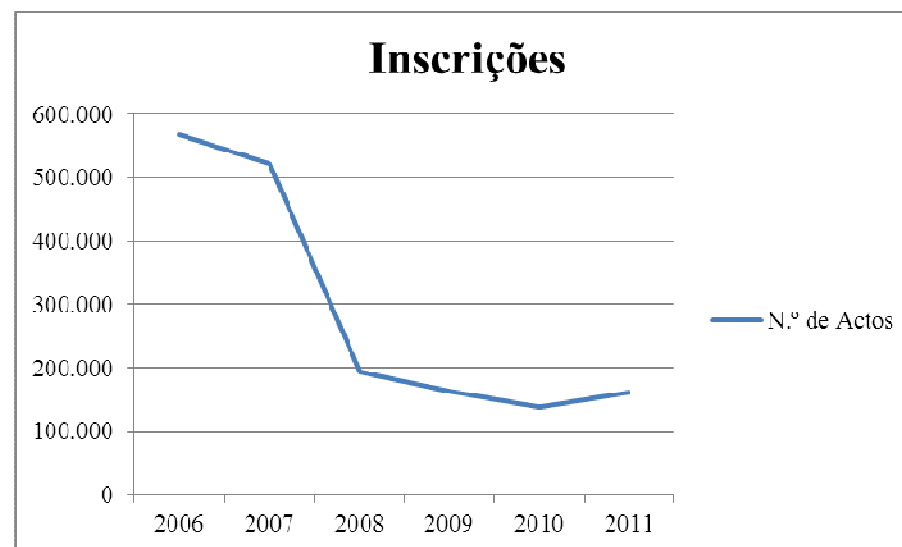
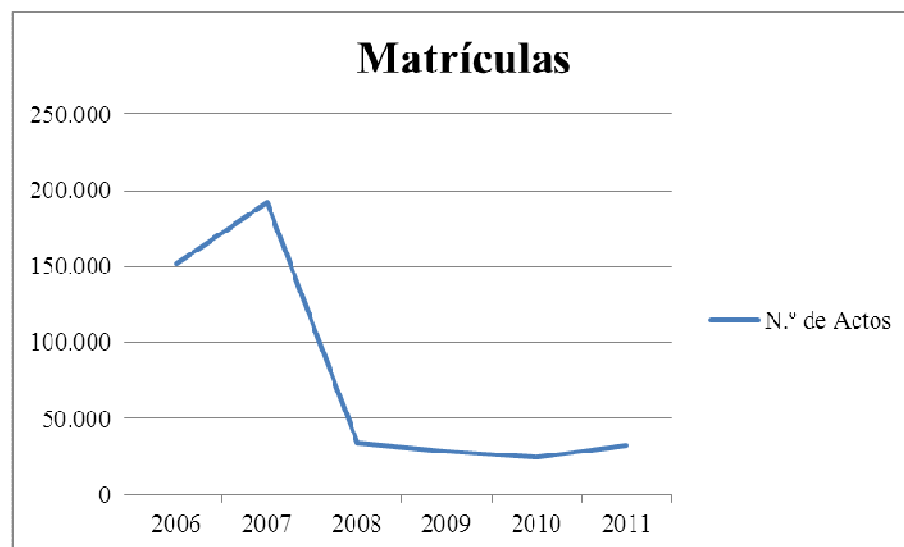
Artigo	Registo por transcrição (artigo 53.º-A)	Registo obrigatório (art. 15.º/5 e 6)	Publicação obrigatória (art. 70.º/ 1 d))	Artigo	Registo por depósito (artigo 53.º-A, n.º 5, g))	Registo obrigatório (art. 15.º/5 e 6)	Publicação obrigatória (art. 70.º/1 d))
9.º i)	As sentenças de declaração de insolvência de sociedades comerciais, de sociedades civis sob forma comercial bem como o trânsito em julgado das referidas sentenças.	✓		10.º c)	A criação, a alteração e o encerramento de representações permanentes de sociedades com sede em Portugal ou no estrangeiro, bem como a designação, poderes e cessação de funções dos respetivos representantes.	✓	✓
9.º l)	Os despachos de nomeação e de destituição do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência, de atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, assim como de proibição da prática de certos atos sem o consentimento do administrador da insolvência e os despachos que ponham termo a essa administração.	✓		10.º f)	Quaisquer outros fatos que a lei declare sujeitos a registo comercial.	✓	
9.º n)	As decisões judiciais de encerramento do processo de insolvência.	✓					
9.º o)	As decisões judiciais de confirmação do fim do período de fiscalização incidente sobre a execução de plano de insolvência.	✓					

(1) Salvo o registo do projeto de constituição de sociedade anónima europeia gestora de participações (consultar tabela 1)

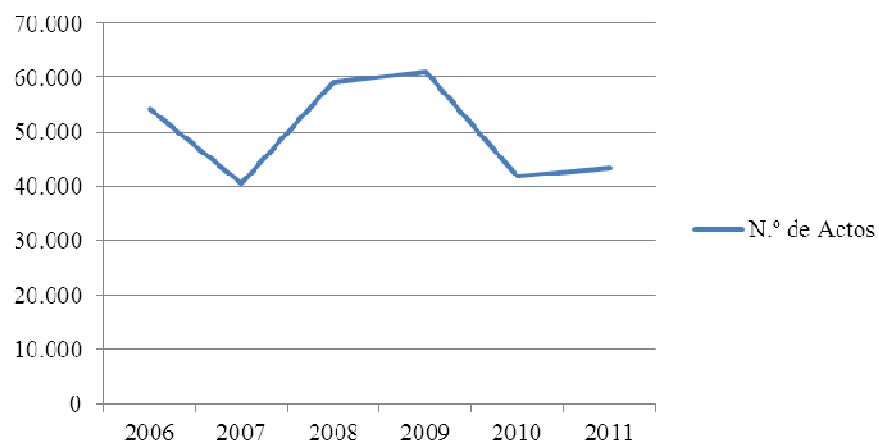
(2) Estas ações e providências cautelares serão registos por transcrição ou por depósito conforme sejam qualificados os registos a que se referem.

Apêndice D – Atos praticados nas Conservatórias do Registo Comercial, por tipo de ato

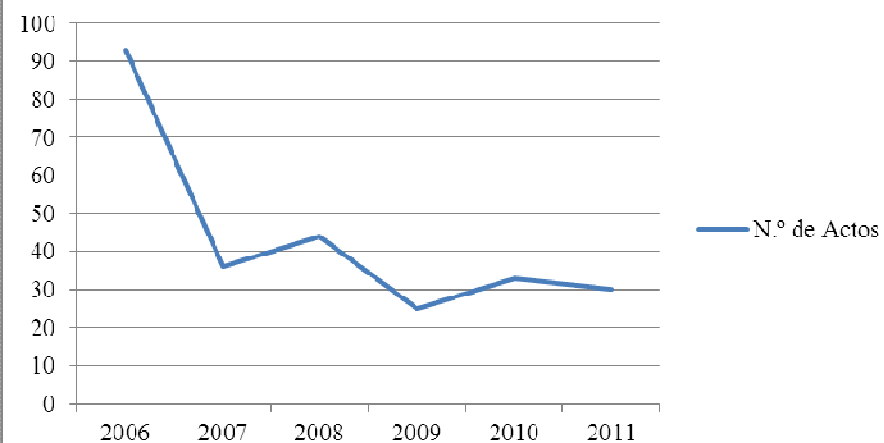
Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Tipo de Ato (Nível 1)	N.º de Atos					
Matrículas	152.176	192.236	33.961	28.128	24.768	32.530
Inscrições	568.056	522.136	193.799	163.215	138.254	161.592
Averbamentos	54.234	40.575	59.078	60.999	41.848	43.442
Impugnações	93	36	44	25	33	30
Processos	29.742	42.439	78.304	74.096	59.090	67.917
Anotações	123.812	83.752	47.667	42.795	31.865	35.091
Pedidos	1.113.344	321.924	344.785	300.701	236.588	218.726
Outros	...	974.232	721.801	645.649	476.820	443.510
TOTAL	2.041.457	2.177.330	1.479.439	1.315.608	1.009.266	1.002.838



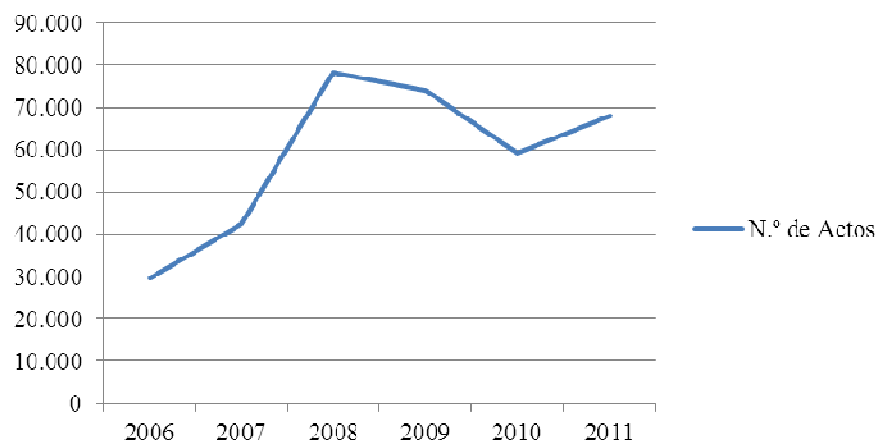
Averbamentos



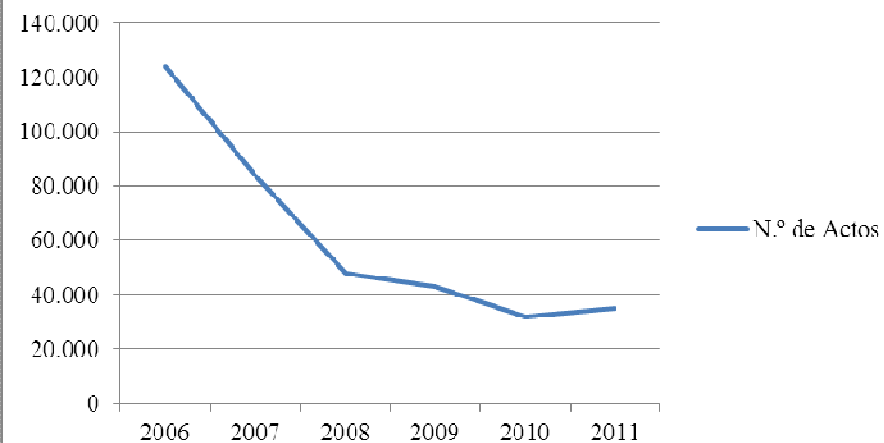
Impugnações

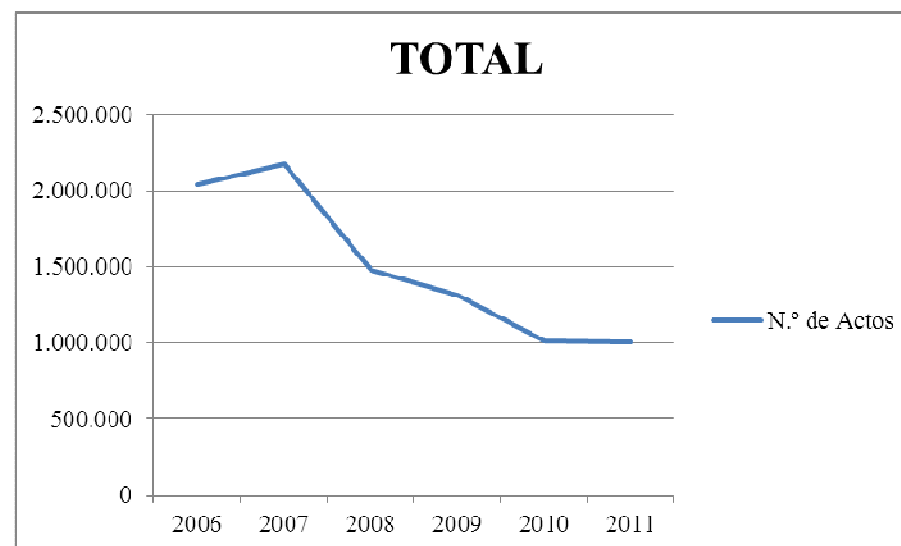
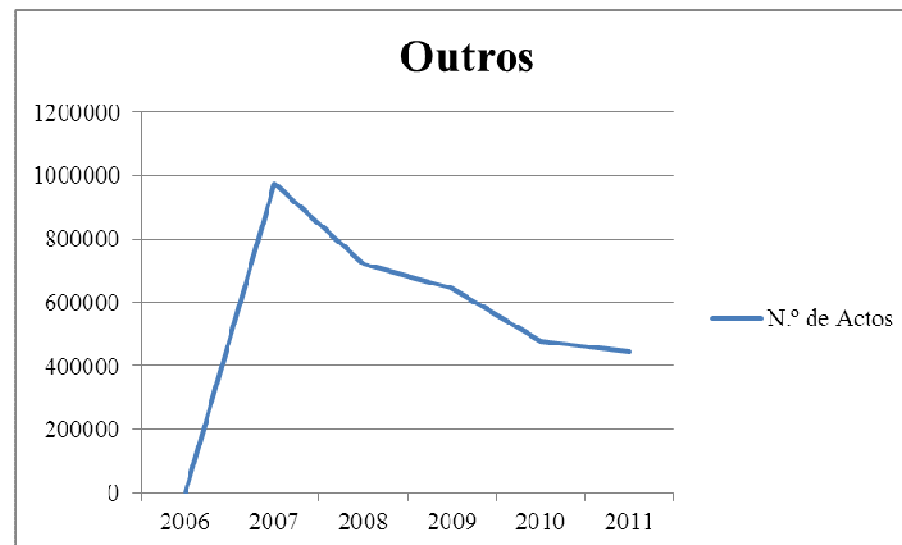
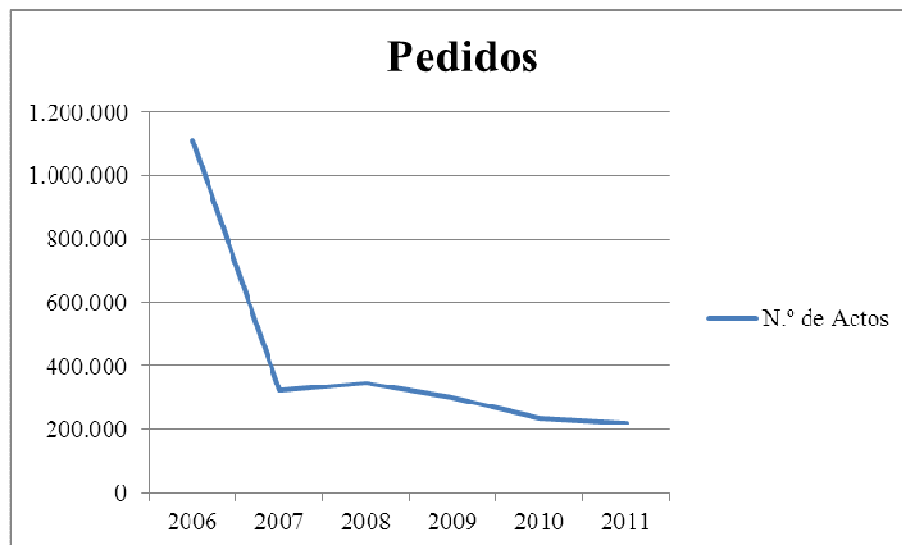


Processos



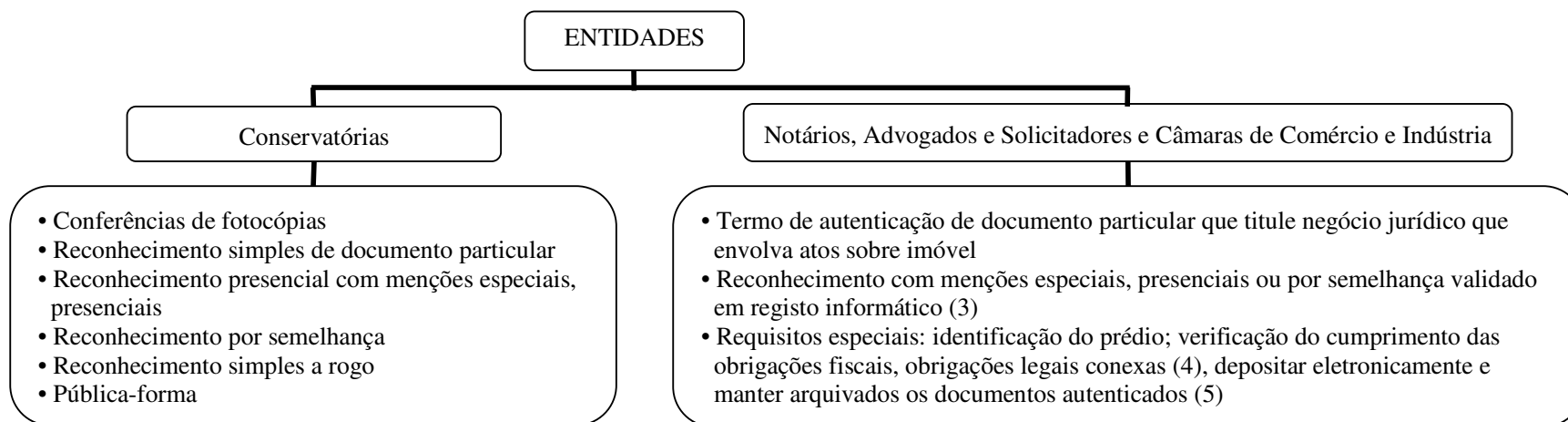
Anotações





FONTE: http://www.siej.dgpi.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_634789371995156250

1. Apêndice E – Competência para reconhecimento de documentos (1) (2)



(1) A validade dos reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, das autenticações de documentos particulares e da certificação, ou realização e certificação, de traduções de documentos nos termos previstos na lei notarial, efetuados por câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do DL n.º 244/92, de 29 de outubro, advogados e solicitadores, depende de registo em sistema informático. Art. 38.º do DL n.º 76-A de 30 de março, art. 153.º e ss do CN, arts. 1.º e 2.º da Portaria n.º 657-B/2006 de 29 de junho.

(2) Artigo 2.º da Portaria n.º 657-B/2006 de 29 de junho. Competência para o desenvolvimento e gestão do sistema informático 1- O desenvolvimento e gestão do sistema informático referido no artigo anterior incumbe às entidades com competência para a prática dos respetivos atos, com as seguintes exceções: a) No caso dos advogados, é competente a Ordem dos Advogados; b) No caso dos solicitadores, é competente a Câmara dos Solicitadores.

(3) O que decorre da interpretação conjugada dos arts. 875.º do CC, art. 7.º n.º 1 e 3 do CSC e 153.º e ss. do CN.

(4) Cf. Entre outras as comunicações elencadas no art. 186.º do CN. Participação de atos: 1 - Os notários devem enviar até ao dia 15 de cada mês: a) À Direção-Geral dos Impostos, em suporte informático, uma relação dos registos de escrituras diversas, uma relação das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos subestabelecimentos, referentes ao mês anterior, documentos estes que substituem, para todos os efeitos, as relações e participações dos atos exarados que, por lei, devam ser enviados a repartições dependentes da Direção-Geral dos Impostos; b) Às conservatórias competentes, relações de todos os instrumentos lavrados no mês anterior, para prova dos fatos sujeitos a registo comercial obrigatório; c) Ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas, fotocópias dos títulos de constituição, modificação ou extinção de pessoas coletivas não sujeitas a registo comercial, lavrados no mês anterior. 2 - A obrigatoriedade, não emergente deste Código, de remessa a quaisquer entidades de relações, participações, notas, mapas ou informações só pode reportar-se a elementos do arquivo dos cartórios e ser imposta aos notários por portaria do Ministro da Justiça.

(5) Arts. 23.º n.º 3, 24.º n.º 2 e 6 e 25.º do DL n.º 116/2008 de 4 de julho e Portaria n.º 1535/2008 de 30 de dezembro. As obrigações legais conexas são: todas as disposições legais, regulamentares ou outras, que imponham obrigações de verificação, comunicação ou participação relacionadas com a prática dos atos referidos no número anterior, devem ser entendidas como sendo impostas a todas as entidades com competência para autenticar documentos particulares.

Anexos

Anexo A – Modelo 1 – Requerimento para registo por transcrição

	Modelo 1 REQUERIMENTO PARA REGISTO POR TRANSCRIÇÃO¹
Direcção Geral dos Registos e do Notariado www.dgrn.mj.pt	Conservatória do Registo Comercial de _____ _____

(A preencher pelos serviços)

Apresentação N.º:

Data : /

Emolumentos: Art. _____ RERN _____ €
 Art. _____ RERN _____ €
 Total _____ 0€

Rubrica do funcionário: _____

A – ENTIDADE (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

N.º Matrícula

Firma/Denominação: _____

B – REQUERENTE (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

Nome/Firma/Denominação: _____

Residência/Domicílio/Sede _____

Código Postal _____ – Localidade _____

N.º de Identificação: BI ☐ NIPC ☐ Outro: _____

Telefone: _____ Telemóvel: _____ e-mail: _____ @ _____

NIB (facultativo):

C - FACTOS A REGISTAR (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

N.º ORDEM	FACTO

¹ Este requerimento não tem de ser preenchido e apresentado na conservatória do registo comercial se o pedido de registo for efectuado por forma verbal, presencialmente, por pessoas com legitimidade para o efeito.

D - DOCUMENTOS ENTREGUES (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)[illegible]

E -DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue lines, resembling notebook paper. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

**Direcção Geral dos
Registos e do
Notariado**
www.dgri.mj.pt

Modelo 2

REQUERIMENTO PARA REGISTO POR DEPÓSITO (excepto registos de factos respeitantes a quotas e partes sociais e respectivos titulares)¹

Conservatória do Registo Comercial de _____

(A preencher pelos serviços)

Data do pedido:

Emolumentos: Art. 22.º n.º 3 RERN 100,00 €

Art. _____ RERN _____ €

Total _____ €

Rubrica do funcionário: _____

A – ENTIDADE (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

N.º Matrícula

Firma/Denominação: _____

B – REQUERENTE (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

Nome/Firma/Denominação: _____

☐ Advogado/Solicitador em representação da entidade

Residência/Domicílio/Sede: _____

Código Postal _____ – Localidade _____

N.º de Identificação: BI ☐ NIPC ☐ Outro: _____

Telefone: _____ Telemóvel: _____ e-mail: _____ @ _____

NIB (facultativo):

C - SUJEITO ACTIVO (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

Nome/Firma/Denominação: _____

NIF/NIPC:

Residência/Sede: _____

Código Postal _____ – Localidade _____

Modelo 2 – pág.1

D - FACTO (ASSINALE E PREENCHA OS CAMPOS - PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)		
1	☐ PRESTAÇÃO DE CONTAS ☐ Contas consolidadas ANO DO EXERCÍCIO Documentos a entregar obrigatoriamente (artigo 42.º do CRCom): ☐ Acta de / ☐ Relatório de gestão de / ☐ Balanço de / ☐ Demonstração de resultados ☐ Anexo ao balanço e à demonstração de resultados ☐ Certificação legal de contas ☐ Parecer do órgão de fiscalização, quando exista	
2	☐ PROJECTO DE FUSÃO ☐ PROJECTO DE CISÃO	1 - MODALIDADE _____ 2 - FIRMA E SEDE DAS ENTIDADES PARTICIPANTES (Indicar em declarações complementares – quadro F)
3	☐ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ☐ CONTRATO DE AGÊNCIA ☐ MANDATO ☐ CONTRATO DE SUBORDINAÇÃO	Assinalar quando aplicável ☐ ALTERAÇÃO ☐ EXTINÇÃO 1 - INÍCIO DE PRODUÇÃO DE EFEITOS / 2 - PRAZO DE DURAÇÃO, se estipulado _____ 3 - PREENCHER QUADRO C – SUJEITO ACTIVO (representante, agente, mandatário, sociedade directora)
4	☐ EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES ☐ EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES E TÍTULOS DE PARTICIPAÇÃO EM EMPRESAS PÚBLICAS	1 - DATA DA DELIBERAÇÃO / 2- MONTANTE DA EMISSÃO _____ 3 - VALOR NOMINAL DAS OBRIGAÇÕES/TÍTULOS _____
5	☐ RELATÓRIO DO ROC PARA AQUISIÇÃO TENDENTE AO DOMÍNIO TOTAL ☐ AQUISIÇÃO TENDENTE AO DOMÍNIO TOTAL PREENCHER QUADRO C – SUJEITO ACTIVO (sociedade dominante)	
6	☐ DELIBERAÇÃO SOCIAL PARA A AQUISIÇÃO DE BENS PELA SOCIEDADE DATA /	
7	☐ DELIBERAÇÃO SOCIAL: ☐ DE MANUTENÇÃO DO DOMÍNIO TOTAL ☐ DE TERMO DO DOMÍNIO TOTAL	1 - DATA / 2 - PREENCHER QUADRO C – SUJEITO ACTIVO (sociedade dominante)

	☐ DE AMORTIZAÇÃO DE ACÇÕES ☐ DE CONVERSÃO DE ACÇÕES ☐ DE REMISSÃO DE ACÇÕES	1 - DATA / 2- MONTANTE _____ 3 - ESPÉCIE (quando indicada) _____
8	☐ DELIBERAÇÃO SOCIAL DE REDUÇÃO DE CAPITAL	1 - DATA / 2- MONTANTE _____, __€
9	☐ PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÓNIMA EUROPEIA MODALIDADE _____ Indicar em declarações complementares (quadro F) FIRMA E SEDE DAS ENTIDADES PARTICIPANTES, nos casos de constituição de sociedade anónima europeia por meio de fusão e de constituição de sociedade anónima europeia gestora de participações sociais	
10	☐ PROJECTO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE SOCIEDADE ANÓNIMA EUROPEIA PARA OUTRO ESTADO DA UNIÃO EUROPEIA ☐ PROJECTO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE ANÓNIMA EUROPEIA EM SOCIEDADE ANÓNIMA DE DIREITO INTERNO ☐ PROJECTO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE DO AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO	
11	☐ EMIÇÃO DE WARRANTS AUTÓNOMOS SOBRE VALORES MOBILIÁRIOS PRÓPRIOS	
12	☐ ACÇÃO ☐ PROCEDIMENTO CAUTELAR ☐ PROVIDÊNCIA CAUTELAR (quando incida sobre factos que devam ser registados por depósito)	1 – DATA DE ENTRADA/ DATA DA DECISÃO (quanto às providências cautelares) / 2 – PEDIDO/DECISÃO (Indicar o seu teor em declarações complementares – quadro F)
	☐ DECISÃO FINAL (quando incida sobre factos que devam ser registados por depósito)	1 - N.º DO PROCESSO _____ 2 - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO / 3 - DECISÃO (Indicar o seu teor em declarações complementares – quadro F)
13	☐ MODIFICAÇÃO ou EXTINÇÃO DO FACTO REGISTADO POR DEPÓSITO (Indicar qual e a respectiva data): _____ _____ _____	
14	☐ OUTROS Indicar: _____ _____ _____	

☐ ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL de		
☐ ESCRITURA PÚBLICA lavrada em		
Cartório Notarial	Livro	Fls.
☐ PROJECTO, redigido em		
☐ DOCUMENTO PARTICULAR exarado em		
☐ DUPLICADO DE PETIÇÃO INICIAL / REQUERIMENTO apresentado em		
no Tribunal de _____		
☐ CERTIDÃO JUDICIAL emitida em		Tribunal de _____
☐ OUTROS (indicar entidade emitente e data de emissão):		

[illegible]

G - DATA E ASSINATURA DO REQUERENTE:

_____, / /

Ass.: _____

Limpar e novo preenchimento



Anexo C – Modelo 3 – Requerimento para registo por depósito – (Fatos relativos a quotas, partes sociais e respectivos titulares)¹

 Direcção Geral dos Registos e do Notariado www.dgrn.mj.pt	Modelo 3 REQUERIMENTO PARA REGISTO POR DEPÓSITO - Factos relativos a quotas, partes sociais e respectivos titulares¹
Conservatória do Registo Comercial de _____	
(A preencher pelos serviços)	
Data do pedido: /	
Emolumentos:	Art. 22.º n.º 3 RERN 100,00 € Art. _____ RERN _____ € Total _____ €
Rubrica do funcionário: _____	
A - ENTIDADE (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)	
N.º Matricula	
Firma/Denominação: _____	
B - REQUERENTE (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)	
Nome/Firma/Denominação: _____	
_____ ☐ Advogado/Solicitador em representação da sociedade.	
Residência/Domicílio/Sede _____	
_____ Código Postal _____ - _____ Localidade _____	
N.º de Identificação: BI ☐ NIPC ☐ Outro: _____	
Telefone: _____ Telemóvel: _____ e-mail: _____ @ _____	
NIB (facultativo):	
C - QUOTA/PARTE SOCIAL (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)	
Valor Nominal _____ € (quota ou parte social a final)	Fracção da quota ou parte social: _____

¹ Este requerimento não tem de ser preenchido e apresentado na conservatória do registo comercial se o pedido de registo for efectuado por forma verbal, presencialmente, por pessoa com legitimidade para o efeito.

D - SUJEITO ACTIVO (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)	
Nome/Firma/Denominação _____	
NIF/NIPC:	Estado Civil _____ Nome do Cônjuge _____
Regime bens: ☐ c. geral ☐ c. adquiridos ☐ separação ☐ Outro	
(indicar) _____ Residência/Sede _____	
Código Postal _____ - _____ Localidade _____	

E - SUJEITO PASSIVO (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)	
Nome/Firma/Denominação _____	
NIF/NIPC:	Estado Civil _____ Nome do Cônjuge _____
Regime bens: ☐ c. geral ☐ c. adquiridos ☐ separação ☐ Outro	
(indicar) _____ Residência/Sede _____	
Código Postal _____ - _____ Localidade _____	

F – FACTO (ASSINALE E PREENCHA OS CAMPOS QUE LHE RESPEITAM - PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)			
1	☐ TRANSMISSÃO	☐ QUOTA ☐ PARTE SOCIAL ☐ OUTRO _____	
2	☐ TRANSMISSÃO NA SEQUÊNCIA DA DIVISÃO	☐ QUOTA ☐ PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO em sociedade em comandita simples	VALOR NOMINAL da quota/ parte dividida _____, ____ €
3	☐ UNIFICAÇÃO	☐ QUOTA ☐ PARTE SOCIAL DE SÓCIO COMANDITÁRIO em sociedade em comandita simples	VALOR NOMINAL das quotas/ partes unificadas _____, ____ € _____, ____ € _____, ____ € _____, ____ € _____, ____ € _____, ____ €
4	☐ USUFRUTO	☐ Quota ☐ Parte social ☐ Outro _____	☐ Constituição ☐ Transmissão ☐ Cancelamento
5	☐ PROMESSA COM EFICÁCIA REAL	☐ Alienação ☐ Oneração	☐ Quota ☐ Parte social ☐ Outro _____

6	☐ PREFERÊNCIA COM EFICÁCIA REAL		☐ Pacto ☐ Obrigação instituída em testamento	☐ Quota ☐ Parte social ☐ Outro _____
7	☐ PENHOR	☐ Constituição. ☐ Transmissão. ☐ Cancelamento	☐ Quota ☐ Parte social ☐ Usufruto de quota ☐ Usufruto de parte social ☐ Outros _____	Quantia garantida _____, ____ €
8	☐ PENHORA	☐ Quota ☐ Parte social ☐ Direito aos lucros ☐ Direito à quota de liquidação ☐ Outro _____		Quantia garantida _____, ____ € Tribunal _____
9	☐ ARRESTO	☐ Quota ☐ Parte social ☐ Outros _____		_____ _____
10	☐ ARROLAMENTO	☐ Quota ☐ Parte social ☐ Outros _____		N.º do processo _____
11	☐ EXONERAÇÃO DE SÓCIO			Data do Facto □□□□/□□/□□
12	☐ EXCLUSÃO DE SÓCIO			
13	☐ AMORTIZAÇÃO DE QUOTA			
14	☐ EXTINÇÃO DA PARTE SOCIAL POR FALECIMENTO DO SÓCIO			
15	☐ ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA			
16	☐ ACÇÃO	Tribunal onde foi instaurada(o)/decretada _____		
17	☐ PROCEDIMENTO CAUTELAR	Data de entrada do pedido ou data da decisão (no caso de providência cautelar) □□□□/□□/□□		
18	☐ PROVIDENCIA CAUTELAR	<i>Nota: Indicar teor do pedido ou da decisão (providência cautelar) no quadro H – Declarações Complementares.</i>		

19	☐ DECISÃO JUDICIAL	Tribunal onde foi proferida Número do processo Data do trânsito em julgado /	
20	☐ OUTROS DIREITOS 	☐ Constituição ☐ Alteração ☐ Cancelamento	☐ Quota ☐ Parte social ☐ Outro
21	☐ MODIFICAÇÃO OU EXTINÇÃO DO FACTO REGISTADO POR DEPÓSITO (indicar qual o facto extinto ou modificado e a respectiva data) 		
22	☐ OUTROS Indicar		

